

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA ALINE FALCÃO GOMES
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL – DO
BANCO DO BRASIL TECNOLOGIA E SERVIÇOS**

Pregão eletrônico nº 98-2019-12-05 (Licitações-e nº 798720)

**GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E
SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.504.752/0001-55, com sede à Avenida dos Autonomistas, nº 896, Conj. 512, Torre 1, Condomínio Santorini, Bairro Vila Yara, na cidade de Osasco/SP, tendo em vista as razões de recurso administrativo oferecidas por **POTENZA – EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO EIRELI**, vem *mui* respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 9.1.3 do instrumento convocatório, oferecer suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos que o faz abaixo.

I – SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Recorrente, classificado em terceiro lugar no Lote 01 e licitante **cuja proposta supera a monta de R\$ 1.400.000,00 (Um milhão e quatrocentos mil reais) de diferença com relação à proposta vencedora** desta peticionante da qual fora declarada arrematante, em síntese sustentou, de maneira propositadamente confusa quase disléxica e demasiadamente dramática, que a Recorrida não poderia participar do certame público, pois formaria, em sua tese, grupo econômico com outra pessoa jurídica suspensa de licitar, sob o fundamento de que:

(i) O grupo econômico teria sido confirmado pela justiça trabalhista em um específico processo e que ainda seria o Sr. Adriano Hamu, sócio desta Recorrida, filho da Sócia Proprietária da



Empreza Gestão de Pessoas e Serviços;

(ii) Que o Sr. Adriano Hamu, sócio da empresa Recorrida, teria sido diretor executivo de empresa suspensa de licitar, baseando-se na descrição de um perfil disponível em rede social, em uma planilha em Excel ininteligível e desprovida de fonte, em *e-mail* também desprovido de fonte e em um sítio eletrônico denominado *Rocketreach*;

(iii) Pelo portal Intranet do suposto grupo econômico, colacionando *print screen* de um suposto manual para emissão do contracheque do colaborador, a Recorrida aparece como opção de seleção;

(iv) Que o registro da empresa Empreza Service Center LTDA no cadastro das empresas de trabalho temporário no Ministério do Trabalho constaria o sócio da Recorrida como sócio de empresa suspensa de licitar;

(v) Que a empresa Recorrida e a empresa suspensa de licitar compartilhariam do mesmo endereço de constituição, além do registro no Ministério do Trabalho ter sido feito por cassiano.almeida@empreza.com.br;

(vi) Que o atestado de capacidade técnico fora emitido por cliente da Recorrida, que também seria cliente da empresa suspensa de licitar;

(vii) Que o advogado que assinou o contrato social de constituição da empresa Recorrida atuava para empresa suspensa de licitar, bem como as testemunhas do ato, lavrado em 2.013, bem como que a advogada que assinou a última alteração contratual também presta serviços para a empresa suspensa de licitar;

(viii) que a empresa suspensa de licitar que tenta associar à Recorrida possui débitos tributários.

É a síntese.

Em que pese o esforço empreendido pelo Recorrente em ver por desclassificada a empresa ora Recorrida que fora declarada arrematante e vencedora do procedimento licitatório, razão alguma paira sob suas alegações já de antemão conhecidas e assentadas, tendo em vista o reiterado *modus operandi* que utiliza rotineiramente ao participar dos certames públicos.

Inclusive, cumpre salientar que o presente recurso administrativo **se assemelha praticamente *in totum* aos apresentados nos Pregões Eletrônicos de nº 18000237/2018-SE/MG; 19000116/2019-SE/CE; 19000033/2018-SE/PE e 19000652/2019-SE/RJ**, todos promovidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, em que

este Recorrido também figurou como arrematante do objeto licitado, que também abarcaram o fornecimento de mão-de-obra temporária, tendo sido atacado nos mesmos moldes que o foi neste momento.

Naqueles certames, os doutos pregoeiros julgadores e as comissões de licitação respectivamente acertadamente negaram provimento aos recursos idênticos da POTENZA, mantendo-o no procedimento licitatório como arrematante e declarado vencedor e rechaçando as argumentações tecidas pelo Recorrente deste procedimento licitatório.

Visando atribuir robustez e fé nas fundamentações que cá são tecidas, são acostadas à presente contraminuta referidas decisões.

Por fim, a Recorrida tomou conhecimento recentemente de que a Sra. Maria do Carmo Dornellas, sócia que assina pela recorrente POTENZA, propaga inverdades por meio de aplicativo de mensagens *WhatsApp* perante seus colaboradores, que poderiam vir a ser contratados pela Recorrida ulteriormente para a prestação dos serviços contratados.

As razões, segundo a Sra. Maria do Carmo Dornellas, seriam de que a GOIÁS BUSINESS não realizaria o pagamento das verbas trabalhistas a contento, bem como das rescisórias ao final do contrato de trabalho temporário, fustigando, assim, a imagem, a reputação e a honra objetiva desta Recorrida perante os potenciais indivíduos que poderão ser contratados por esta.

Referida atitude fora denunciada por meio de notificação extrajudicial enviada à citada pessoa, tendo sido recebida em 10/02/2020, sem resposta até o momento.

Deflagra-se, douto pregoeiro, que a Recorrente POTENZA, por intermédio de sua representante legal, comete infração à ordem econômica, nos termos do Art. 36 da Lei 12.529 de 2011:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

No presente caso, por pior, a



Recorrente visa deturpar a verdade dos fatos em detrimento da própria Administração Pública, enaltecendo sua torpe intenção de favorecimento pessoal que ensejaria o dispêndio *extra* do Poder Público em mais de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) caso fosse acatada a proposta da Recorrente o que, de certo, não é vantajoso ao erário.

Repise-se, os argumentos formulados pelo Recorrente neste certame em muito se assemelham àqueles, somente não sendo idênticos os recursos por alguns pontos em que seu desespero floresceu e demonstrou o quão apelativo é ao almejar obstruir este certame.

II – DAS CONTRARRAZÕES

PRELIMINARMENTE

II.a) Ausência de registro da motivação para recorrer

Dispõe o inciso XVIII do Art. 4º da Lei 10.520 de 2.002, que regulamenta a modalidade licitatória do pregão:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante **poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Complementando a imposição legal, o item 9.1 do instrumento convocatório:

9.1 Encerrada a etapa de lances, os INTERESSADOS deverão consultar regularmente o sistema para verificar



se foi declarado vencedor. A partir da Declaração de Vencedor, qualquer INTERESSADO poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar recurso de forma motivada, com o registro de suas razões.

Em que pese todas as obrigações que lhe incumbiam, o Recorrente deixou de registrar quaisquer de suas razões ou sua intenção de recorrer.

Ilustríssima julgadora, **o Recorrente é contumaz perdedor de licitações públicas e, inconformado, reiterada e protelatoriamente oferece recursos** contra as escolhas das propostas, como o fez neste caso.

O Recorrente se vale das mesmas motivações de interesse recursal e das mesmas razões recursais **para todas as licitações em que participa**. Comumente perdedor, protela imotivadamente o andamento do certame e posterga a adjudicação, prejudicando, por fim, o interesse público e a própria eficiência da Administração Pública.

É sua praxe procedimental tumultuar os procedimentos licitatórios, em fantasiosa expectativa de ver desclassificados seus justos concorrentes que foram declarados vencedores. Reiteramos, **a proposta do Recorrente é a 3ª colocada e é aprox. R\$ 1.400.000,00 (Um milhão e quatrocentos mil reais) superior à proposta do Recorrido.**

Ilustríssimo julgador, o Recorrente **coage os demais participantes dos certames dos quais se elege**. Ora, indagamos ao Recorrente se esta é a forma de conduta adequada para aquele que contrata com o Poder Público, notadamente em área que desempenhará contato próximo com a sociedade.

De certa forma, o Recorrente induz os demais participantes a ajustar os preços de acordo com os interesses pessoais de seus representantes legais, como se a oferta de proposta vantajosa para o erário por parte dos outros participantes do certame fosse algo temerário a não ser promovido. Irrisório, pois.

Como o Recorrente, caso fosse vencedor do procedimento licitatório, faria às vezes da Administração Pública, sujeitar-se-ia aos princípios norteadores da atuação do Poder Público, insculpidos no Art. 37 da Carta Magna, notadamente aos da legalidade, impessoalidade e da **moralidade**.

Evidentemente lhe falta moralidade enquanto atua no âmbito privado e de certo assim também atuará caso lhe fosse adjudicado o objeto do certame em lume.



Diante do exposto, ausente o registro da intenção de recorrer com **justa e suficiente motivação**, o presente recurso administrativo não deve ser conhecido em seu mérito, nada mais fazendo esta julgadora em rejeitá-lo senão cumprindo estritamente sua obrigação legal, disposta no Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520 de 2.002 e editalícia disposta no item 9.1 do instrumento convocatório.

DO MÉRITO

II.a) Da suposta irregularidade na participação do processo licitatório

A Recorrente visa a desclassificação desta Recorrida do certame sob o fundamento de que formaria grupo econômico com a empresa EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA (EGPS), tendo tido esta seu direito de licitar suspenso em 17/04/2018 por dois anos.

Fundamenta sua pretensão com (i) uma decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que teria declarado grupo econômico entre Recorrida e a empresa supracitada; (ii) que o sócio da Recorrida, Sr. Adriano Ferreira Hamu seria filho da sócia da empresa supracitada; (iii) que teria havido sucessão empresarial entre a Recorrida e a supracitada empresa; (iv) que o sócio da Recorrida teria sido diretor executivo da empresa supracitada; (v) que a Recorrida teria sido constituída no mesmo endereço da empresa supracitada; (vi) que em suposto manual oferecido aos funcionários pela empresa suspensa a Recorrida constaria; (vii) que o atestado de capacidade técnica fora emitido por cliente da Recorrida que também é cliente da empresa suspensa e que (viii) os advogados que assinam as alterações dos contratos sociais da empresa Recorrida prestam serviços para empresa suspensa de licitar.

Menciona também em apenas um parágrafo que também seria incluído no grupo econômico a empresa EMPREZA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.314.750/0001-26, que se encontra em recuperação judicial.

Não empreendeu qualquer esforço para justificar a citação de tal empresa, que não possui qualquer vínculo com esta Recorrida.


Primeiramente, cumpre esclarecer que a Recorrida **prestava serviços para a empresa Empreza Gestão de Pessoas e Serviços LTDA (EGPS)**, realocando e contratando colaboradores para atuar em favor desta última, recebendo a contraprestação pecuniária para tanto, emitindo notas fiscais e recolhendo os respectivos tributos, conforme




anexos abaixo, deixando clara a legitimidade da Goiás Business Consultoria e Serviços Ltda.

05/07/2019


Prefeitura de Goiânia - Nota Fiscal de Serviços (NFS-e)

| | | | | | |
|---|--|---|---------------------------------------|--|-------------------|
|  | | Prefeitura de Goiânia Secretaria Municipal de Finanças Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ARDT 6266/9/2013 | | Número da Nota 273 Data Emissão 03/03/2016 Código Verificação K4RB-TFLL | |
| PRESTADOR DOS SERVIÇOS | | | | | |
| CPF/CNPJ | 18.604.752/0001-55 | | | Inscrição Municipal 3607380 | |
| Nome/Razão Social | GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA | | | | |
| Endereço | R 135 N.187 QD.F47 LT.50 | | | | |
| Bairro | SET MARISTA | | | | |
| Município | GOIÂNIA - GO CEP 74180020 Telefone (62) 32373456 | | | | |
| TOMADOR DOS SERVIÇOS | | | | | |
| Nome/Razão Social | EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA | | | | |
| CPF/CNPJ | 03.873.484/0001-71 | | | Inscrição Municipal 1647431 | |
| Endereço | R 135 N 187 QD 47 LT 50 N. 50 | | | | |
| Bairro | SETOR MARISTA | | | | |
| Município | GOIANIA - GO CEP 74180020 | | | | |
| DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS | | | | | |
| RECUPERACAO DE DESPESAS COM MAO DE OBRA TEMPORARIA NO PERIODO DE 03/2015 A 01/2016R\$ 5.401,31 | | | | | |
| PIS (0,65%):.....R\$ 35,10 COFINS (3,00%):.....R\$ 162,03 CSLL (1,00%):.....R\$ 54,01 IRRF (1,00%):.....R\$ 54,01 INSS (11,00%):.....R\$ 594,14 ISS (5,00%):.....R\$ | | | | | |
| Valor Total Líquido:.....R\$ 4.502,02 | | | | | |
| INFORMAÇÕES ADICIONAIS | | | | | |
| Atividade 782050000 | | | | | |
| Locação de mão-de-obra temporária | | | | | |
| Retenções Federais | PIS R\$ 35,10 | COFINS R\$ 162,03 | INSS R\$ 594,14 | IR R\$ 54,01 | CSLL R\$ 54,01 |
| Demonstrativo | | | Cálculo do Imposto | | |
| Valor dos Serviços | R\$ | 5.401,31 | Valor dos Serviços | R\$ | 5.401,31 |
| (-) Desconto Incondicionado | R\$ | 0,00 | (-) Desconto Incondicionado | R\$ | 0,00 |
| (=) Retenções Federais | R\$ | 899,29 | (-) Valor da Nota | R\$ | 5.401,31 |
| (-) ISSQN Retido pelo Tomador | R\$ | 0,00 | (-) Deduções | R\$ | 0,00 |
| (=) Valor Líquido | R\$ | 4.502,02 | (-) Base de Cálculo | R\$ | 5.401,31 |
| Serviço prestado em GOIÂNIA-GO | Imposto devido em GOIÂNIA-GO | | (X) Alíquota | % | 5,00 |
| Valor dos Serviços R\$ 5.401,31 | Desconto R\$ 0,00 | | (=) Valor do Imposto (ISSQN) | R\$ | 270,07 |
| | | | Valor da Nota R\$ 5.401,31 | | |
| Informações Importantes: | | | | | |
| - Nota Fiscal referente ao RPS nº 233. | | | | | |
| - A autenticidade desta Nota Fiscal pode ser verificada na página da Prefeitura em www.goiania.go.gov.br . | | | | | |



| | | | | | |
|---|--|---|------------------------------|---|-------------------|
|  | | Prefeitura de Goiânia Secretaria Municipal de Finanças Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e AIDF 62669/2013 | | Número da Nota 274 Data Emissão 03/03/2016 Código Verificação RXXK2-73JG | |
| | | PRESTADOR DOS SERVIÇOS | | | |
| CPF/CNPJ | 18.504.752/0001-65 | | | Inscrição Municipal 3607380 | |
| Nome/Razão Social | GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA | | | | |
| Endereço | R 135 N.187 QD.F47 LT.50 | | | | |
| Bairro | SET MARISTA | | | | |
| Município | GOIÂNIA - GO CEP 74180020 Telefone (62) 32373456 | | | | |
| TOMADOR DOS SERVIÇOS | | | | | |
| Nome/Razão Social | EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA | | | | |
| CPF/CNPJ | 03.873.484/0001-71 | Inscrição Municipal 1847431 | | | |
| Endereço | R 135 N 187 QD 47 LT 50 N. 50 | | | | |
| Bairro | SETOR MARISTA | | | | |
| Município | GOIANIA - GO CEP 74180020 | | | | |
| DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS | | | | | |
| RECUPERACAO DE DESPESAS COM MAO DE OBRA TEMPORARIA NO PERIODO DE 03/2015 A 01/2016.....R\$ 1.896,52 | | | | | |
| PIS (0,65%):.....R\$ 12,32 | | | | | |
| COFINS (3,00%):.....R\$ 56,89 | | | | | |
| CSLL (1,00%):.....R\$ 18,96 | | | | | |
| IRRF (1,00%):.....R\$ 18,96 | | | | | |
| INSS (11,00%):.....R\$ 208,61 | | | | | |
| ISS (5,00%):.....R\$ | | | | | |
| Valor Total Liquido:.....R\$ 1.580,78 | | | | | |
| INFORMAÇÕES ADICIONAIS | | | | | |
| Atividade: 782050000 | | | | | |
| Localização de mão-de-obra temporaria | | | | | |
| Retenções Federais | PIS R\$ 12,32 | COFINS R\$ 56,89 | INSS R\$ 208,61 | IR R\$ 18,96 | CSLL R\$ 18,96 |
| Demonstrativo | | | Cálculo do Imposto | | |
| Valor dos Serviços | R\$ | 1.896,52 | Valor dos Serviços | R\$ | 1.896,52 |
| (-) Desconto Incondicionado | R\$ | 0,00 | (-) Desconto Incondicionado | R\$ | 0,00 |
| (-) Retenções Federais | R\$ | 315,74 | (=) Valor da Nota | R\$ | 1.896,52 |
| (-) ISSQN Retido pelo Tomador | R\$ | 0,00 | (-) Deduções | R\$ | 0,00 |
| (=) Valor Liquido | R\$ | 1.580,78 | (=) Base de Cálculo | R\$ | 1.896,52 |
| Serviço prestado em GOIÂNIA-GO | Imposto devido em GOIÂNIA-GO | | (=) Aliquota | % | 5,00 |
| | | | (=) Valor do Imposto (ISSQN) | R\$ | 94,83 |
| Valor dos Serviços | R\$ | 1.896,52 | Desconto | R\$ | 0,00 |
| | | | Valor da Nota | R\$ | 1.896,52 |
| Informações Importantes: | | | | | |
| - Nota Fiscal referente ao RPS nº 234. | | | | | |
| - A autenticidade desta Nota Fiscal pode ser verificada na página da Prefeitura em www.goiania.go.gov.br . | | | | | |



| | | | | | |
|---|--|--|------------------------------------|--|------------------|
|  | | Prefeitura de Goiânia Secretaria Municipal de Finanças Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e <small>AIDF 62669/2013</small> | | Número da Nota 435 Data Emissão 05/01/2017 Código Verificação 8338-9Q7W | |
| | | PRESTADOR DOS SERVIÇOS | | | |
| CPF/CNPJ | 18.504.762/0001-55 | | Inscrição Municipal 3607380 | | |
| Nome/Razão Social | GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA | | | | |
| Endereço | R 135 N.187 QD.F47 LT.50 | | | | |
| Bairro | SET MARISTA | | | | |
| Município | GOIÂNIA - GO CEP 74180020 Telefone (62) 32373456 | | | | |
| TOMADOR DOS SERVIÇOS | | | | | |
| Nome/Razão Social | EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA | | | | |
| CPF/CNPJ | 03.873.484/0001-71 | | Inscrição Municipal 1547431 | | |
| Endereço | R 135 N. 187 Q F47 L 50 | | | | |
| Bairro | SET MARISTA | | | | |
| Município | GOIÂNIA - GO CEP 74180020 | | | | |
| DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS | | | | | |
| PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO | | | | | |
| INFORMAÇÕES ADICIONAIS | | | | | |
| Atividade 792050000 | | | | | |
| Locacao de mao-de-obra temporaria | | | | | |
| Retenções Federais | PIS R\$ 0,00 | COFINS R\$ 0,00 | INSS R\$ 0,00 | IR R\$ 0,00 | CSLL R\$ 0,00 |
| Demonstrativo | | | Cálculo do Imposto | | |
| Valor dos Serviços | R\$ | 222.472,94 | Valor dos Serviços | R\$ | 222.472,94 |
| (-) Desconto Incondicionado | R\$ | 0,00 | (-) Desconto Incondicionado | R\$ | 0,00 |
| (-) Retenções Federais | R\$ | 0,00 | (=) Valor da Nota | R\$ | 222.472,94 |
| (-) ISSQN Retido pelo Tomador | R\$ | 0,00 | (-) Deduções | R\$ | 0,00 |
| (=) Valor Líquido | R\$ | 222.472,94 | (-) Base de Cálculo | R\$ | 222.472,94 |
| | | | (X) Alíquota | % | 5,00 |
| | | | (=) Valor do Imposto (ISSQN) | R\$ | 11.123,65 |
| Serviço prestado em GOIÂNIA-GO | | Imposto devido em GOIÂNIA-GO | | | |
| Valor dos Serviços R\$ 222.472,94 | | Desconto R\$ 0,00 | | Valor da Nota R\$ 222.472,94 | |
| Informações Importantes: | | | | | |
| - ESTA NOTA FISCAL SUBSTITUI A NOTA Nº 388. | | | | | |
| - A autenticidade desta Nota Fiscal pode ser verificada na página da Prefeitura em www.goiania.go.gov.br . | | | | | |

O citado portal Intranet da empresa "EGPS" se encontra inserido dentro de um suposto manual que teria sido disponibilizado aos funcionários desta para que pudessem consultar seus

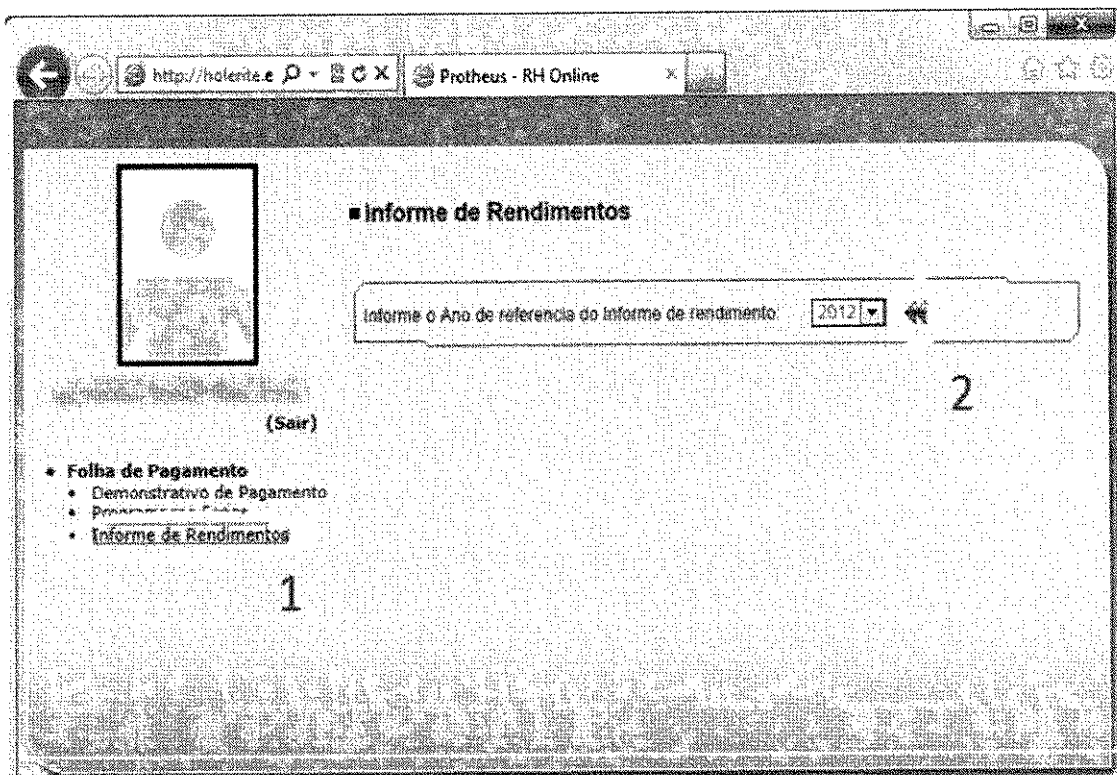


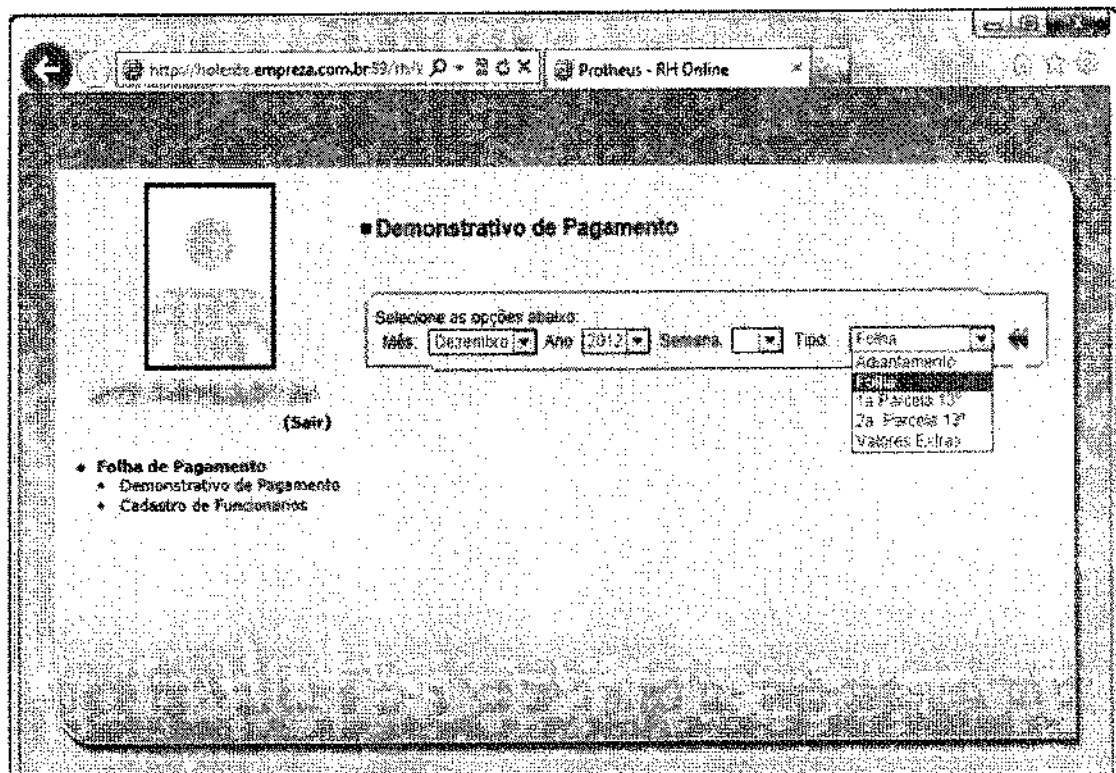
respectivos contracheques.

Prima facie, cumpre-nos impugnar o *link* disponibilizado pelo Recorrente para acesso à tal página, pois **é inaccessível em qualquer lugar da internet** convencional, levando-nos a indaga-lo como o teria obtido, visto que aparentemente só é disponível à ele.

Inclusive, a única forma de acessá-lo é digitando manualmente o *link* das fotos colacionados por ele no navegador, remetendo aquela que o acessa para uma página muito mal formatada.

Em que pese a própria legitimidade de referido sítio eletrônico ser plenamente contestável, encarando-o como algo sério a **única referência a data que é informada remete ao ano de 2.012.**





A Recorrida fora constituída em Maio de 2.013, conforme contrato social em anexo, de forma que seria impossível obter o contracheque de eventual funcionário seu contratado no ano de 2.012, sugerindo que a informação trazida pelo Recorrente não é fidedigna.

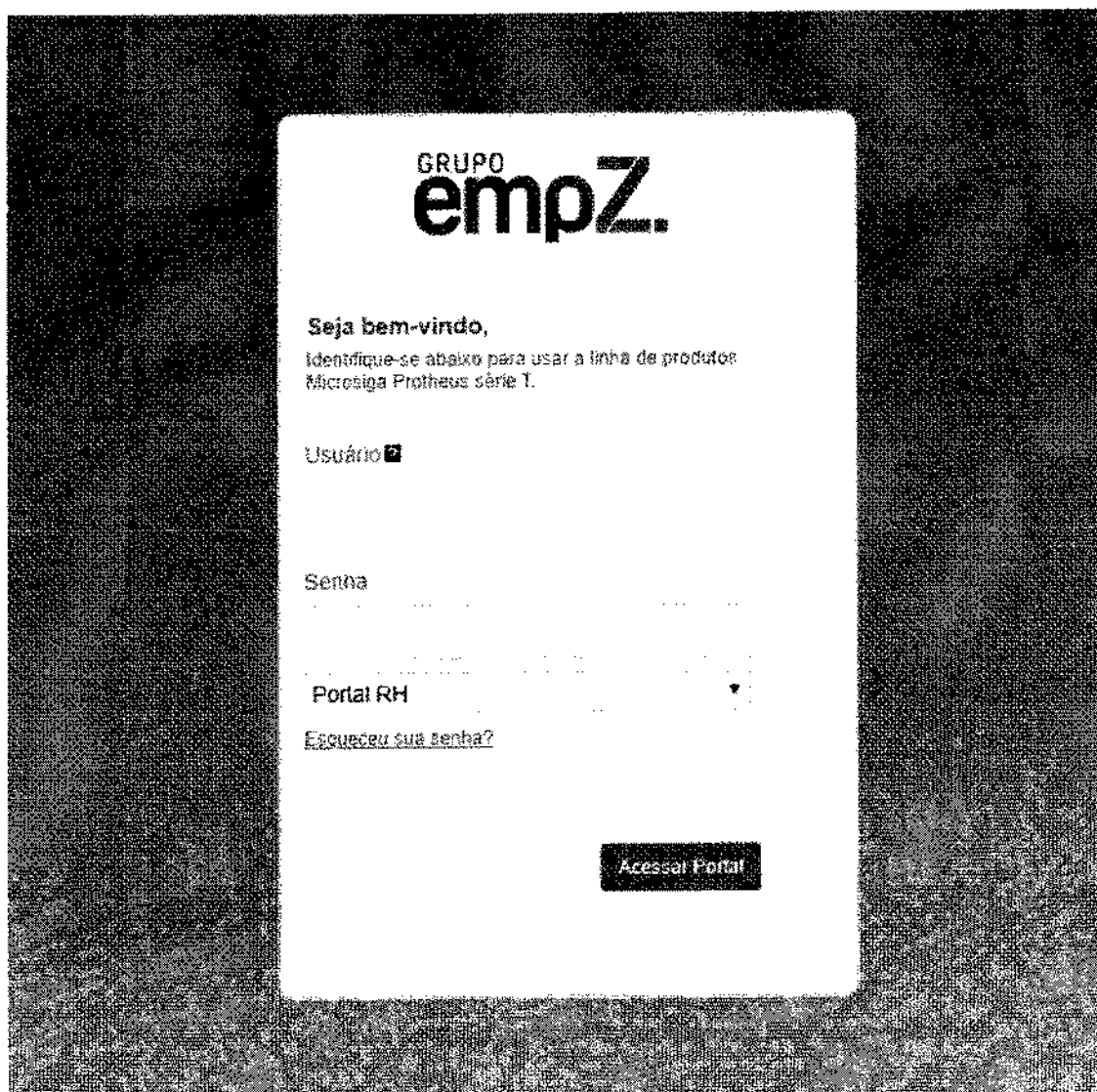
Inclusive, seguindo as instruções do dito manual colacionado pelo Recorrente, a tela disponibilizada ao clicar no "Contracheque" remete a tela que em muito diverge da trazida por ele.

Abaixo colacionamos *print screen* em que demonstra que em nada se assemelham os sistemas relacionados.

Ainda, o endereço diverge, se remetendo à um sítio eletrônico sob domínio de Protheus, não indicando de forma clara qual a empresa responsável e nem o eventual vínculo.

Todos os pontos mencionados tiram a fé das alegações tecidas pelo Recorrente e sugerem que houve manipulação em tais informações, além de serem unilaterais e desprovidas de qualquer fonte hábil, sendo inservíveis como documento probatório.

O Recorrente foge ao debate sério no presente procedimento administrativo e apela para descabidas e infundadas falácias sem qualquer alicerce cediço que as sustente.



Não obstante, conforme ressaltado acima, **a Recorrida prestava serviços para "EGPS"**, notadamente na área de fornecimento de mão-de-obra temporária. Assim sendo, a "EGPS" era a tomadora de seus serviços.

Sendo a tomadora dos serviços prestados pela Recorrida, em que pese ser esta quem realizava o pagamento de seus colaboradores contratados e que prestavam em favor de "EGPS", esta última era a responsável, por obrigação contratual, por destinar os recursos que serviriam para realizar o pagamento dos salários.

Neste sentido, **todos os holerites emitidos pela Recorrida**, que realizava o pagamento dos salários, por obrigação contratual, **haviam de ser remetidos à tomadora dos serviços, "EGPS"**.

A Recorrida desconhece se efetivamente "EGPS" disponibilizava aos colaboradores que lhe prestavam serviços, mas que contratados por esta peticionante, os holerites emitidos e

remetidos, mas levando-se em consideração o princípio máximo que rege a relação de mão-de-obra temporária, **o da isonomia entre o empregado temporário e o efetivo**, é plenamente crível que assim fosse feito à época em que vigorou o contrato entre as partes.

Pela teleologia do próprio princípio, a obrigação contratual que incumbia a remessa ao tomador dos holerites emitidos pela Recorrida dos seus colaboradores serve justamente para que o contratante que terceirizará a mão de obra se certifique de que a mesma remuneração é aplicada aos empregados temporários e os efetivos.

Pela lógica traçada pelo Recorrente, **poderia vir a ser configurado grupo econômico entre a Recorrida e o Banco do Brasil Tecnologia e Serviços**, visto que esta disporá dos holerites obtidos em decorrência do contrato cuja adjudicação cá se almeja e poderá disponibilizá-los em seu próprio sítio eletrônico aos colaboradores contratados por esta licitante. Irrisório, pois.

Por outro lado, o que ocorrera nos autos citados pelo Recorrente perante o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª região fora uma reclamação trabalhista de um antigo colaborador deste Recorrido que laborava em favor de "EGPS".

Em virtude de referida terceirização e levando em consideração que ambas as empresas teriam se beneficiado do labor empreendido por aquele funcionário, auferindo riquezas, **o magistrado reconheceu para os fins daquele processo a solidariedade entre o tomador dos serviços e o prestador**, contratante do reclamante, nomeando de maneira infeliz referida solidariedade como grupo econômico.

Além da impossibilidade da extensão da referida decisão para os demais casos que porventura envolvam as empresas citadas, **não há no caso grupo econômico tampouco sucessão empresarial**.

Há tempos é cediço na doutrina e jurisprudência majoritária brasileira que sequer a própria identidade de sócios não configura motivo hábil para que seja declarada a unicidade empresarial, tipificação de grupo econômico ou até mesmo sucessão empresarial.

Verifica-se, *in casu*, que o Recorrente observou de maneira superficial, pautando-se meramente na semelhança entre os objetos sociais, e não se atentou ao verdadeiro contexto fático e demais requisitos para a configuração de grupo econômico.

Não se submetem, as empresas, à administração uma das outras, tendo quadro societário, diretivo e corporativo próprio.

O fato de compartilharem



similaridades em seus objetos sociais não é, por si só, motivo apto a embasar a configuração de unicidade empresarial, mormente o fato de que não possuem, as empresas, objeto social idêntico.

De igual forma, os objetos sociais da Recorrida e do Recorrente também guardam estreitas correlações, haja vista que ambas exercem suas atividades empresariais no mesmo ramo do mercado.

Considerar que a mera similitude nos objetos sociais entre duas empresas seja indício suficiente para demonstrar a formação de um grupo econômico entre duas ou mais empresas destacadas é ferir de morte o princípio constitucionalmente guardado da livre iniciativa econômica.

Ora, a locação de mão de obra temporária é setor que cada vez mais se destaca no cenário econômico atual. Tanto o é que o contrato temporário, sob o enfoque da terceirização (Como é o caso da Recorrida, Recorrente e da "EGPS"), fora recentemente regulado pela lei nº 13.429 de 2.017, demonstrando ainda mais que referida área emergiu à época de constituição da ora Recorrida como uma das mais promissoras.

A Recorrida contratou diversos profissionais e os locou, conforme os atestados de capacidade técnica nos autos demonstram, para vários clientes, que incluíram a citada empresa "EGPS".

No entanto, as atividades desenvolvidas por esta licitante vencedora sempre englobaram muito mais setores que os da empresa "EGPS", atuando rotineiramente em setores diversos que demandavam a maior especialização que os profissionais contratados pela Recorrente detêm.

Ou seja, embora sejam similares os objetos sociais, jamais poderão ser considerados idênticos. Do mesmo modo que o são entre a Recorrida e a "EGPS", são entre a Recorrente e a Recorrida, bem como com os demais licitantes deste certame, além de vasto número de sociedades empresárias constituídas para tal fim.

Conforme os Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral em anexo, o objeto social e respectivos Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da ora Recorrente é muito mais amplo que da empresa suspensa de contratar com o Poder Público "EGPS".





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| | | |
|---|---|--------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.504.752/0001-55 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 28/06/2013 |
|---|---|--------------------------------|

NOME EMPRESARIAL
GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

| | |
|--|-------------|
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GO2B | PORTE ME |
|--|-------------|

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
78.10-6-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra
82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento
66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
53.20-2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
73.19-0-02 - Promoção de vendas
81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
73.11-4-00 - Agências de publicidade
52.12-5-00 - Carga e descarga
77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
82.91-1-00 - Atividades de cobrança e informações cadastrais
69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
72.20-7-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA


| | | |
|---|---|--------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.543.709/0001-09 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 13/11/2006 |
|---|---|--------------------------------|

NOME EMPRESARIAL
POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO EIRELI

| | |
|---|-----------------|
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO EIRELI | PORTE DEMAIS |
|---|-----------------|

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
78.10-6-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
86.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento
83.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet
52.50-6-05 - Operador de transporte multimodal - OTM
52.12-5-00 - Carga e descarga
52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga

|  REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | |
|---|---|---------------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.873.484/0001-71 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 14/06/2000 |
| NOME EMPRESARIAL EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EMPRESA SERVICE CENTER | | PORTE DEMAIS |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 73.19-0-02 - Promoção de vendas 73.11-4-00 - Agências de publicidade 61.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo | | |

Note, douto julgador, que são similares os objetos sociais da Recorrida e da empresa "EGPS" apenas no que se refere à atividade econômica principal, como também o é com a Recorrente, divergindo frontalmente no que se refere às atividades econômicas secundárias, cada qual atuando no seu respectivo ramo empresarial.

Até mesmo se tratando de assuntos trabalhistas, onde o princípio da entidade, da personalidade jurídica e da autonomia patrimonial, são bem mais relativizados, visto se tratar de credores cuja verba executada detém caráter essencialmente alimentar, não é tão frágil a configuração de grupo econômico ou unicidade empresarial, mesmo que compartilhassem as empresas do mesmo grupo societário.

GRUPO ECONÔMICO. IDENTIDADE DE SÓCIOS. A identidade de sócios, por si só, não autoriza o reconhecimento de grupo econômico entre empresas, necessitando a análise de outros elementos para a devida caracterização. Há que se considerar ainda a existência de mesma unidade de comando e administração, com coordenação inter-empresarial, em razão do objetos sociais em comum, o que não restou comprovado. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT-2 - AP: 00611007019945020038 SP 00611007019945020038 A20, Relator: ODETE SILVEIRA MORAES, Data de Julgamento: 27/01/2015, 11ª TURMA, Data de Publicação: 03/02/2015)



Em momento algum se confundem os objetos sociais das empresas, sendo intangíveis sob qualquer ótica.

Nas poucas das vezes que os objetos sociais se confundem se dá pelo mero fato de que são atividade comuns à maioria das empresas que atuam em setores de locação de mão-de-obra temporária.

Por outro lado, o sócio da Recorrida não é filho da sócia da "EGPS". Na própria decisão acostada pelo Recorrente resta claro que:

"Ressalto, também, que o Sr. João Pedro Barbosa Machado, sócio da terceira reclamada até 31.12.2015 (quando cedeu suas quotas ao Sr. Adriano Ferreira Hamu), é filho de uma das sócias da segunda reclamada, Sra. Helena Barbosa Machado, consoante instrumento do contrato social de fls. 404."

O Recorrente simula déficit intelectual visando confundir o julgador. O filho da sócia da "EGPS", Sra. Helena Barbosa Machado, é o Sr. João Pedro Barbosa Machado, e não o Sr. Adriano Ferreira Hamu.

O Sr. João Pedro Barbosa Machado não é mais sócio da empresa Recorrida desde 31/12/2015, tempos antes de qualquer penalidade aplicável à empresa citada, quando deixou o quadro societário. De igual modo, o citado indivíduo jamais ocupou posição de sócio ou administrador da empresa "EGPS".

Há no presente processo administrativo cópia dos documentos pessoais dos sócios da empresa Recorrida e pode ser atestado, de maneira cabal, embora julguemos desnecessário tendo em vista a notável diferença nos respectivos sobrenomes, que o Sr. Adriano Ferreira Hamu não é filho da Sra. Helena Barbosa Machado.

O Sr. Adriano Ferreira Hamu, embora tenha prestado serviços representando a empresa Recorrida em favor da "EGPS", nunca foi administrador ou sócio desta última, não se enquadrando em nenhum dos itens editalícios ou legais indicados pela Recorrente.

A planilha em Excel colacionada pelo Recorrente é ilegível e imprestável como conjunto probatório, pois não indica eventual fonte e notório é que qualquer indivíduo minimamente capacitado conseguiria produzir em exíguo prazo igual relação.



Mesmo que considerássemos o absurdo de encarar com seriedade referida planilha sem qualquer origem e data, (reforça-se somente uma imagem), bem como se considerássemos as imagens distorcidas de e-mails, empreendendo significativo esforço para que se torne inteligível o que lá consta, o Sr. Adriano Hamu, sócio da Recorrida, aparece como Diretor, mas também aparece como Gerente de Conta o que mais uma vez não implica em ser Sócio, ou Até mesmo Administrador da "EGPS".

Prezado pregoeiro, que o Sr. Adriano Hamu, prestou serviços e atuou em favor da "EGPS" é de amplo conhecimento de mercado, mas conforme autos é mais do que evidente que nunca foi sócio ou administrador não enquadrando em nenhuma condição de impedimento previsto em Edital. O mesmo se aplica para a apresentação de rede social que mais uma vez só deixa claro que já foi amplamente divulgado e formalizado no Mercado, que o Sr. Adriano Hamu prestou serviços a EGPS, somente isto. Deixa claro seu desespero, usando textos colacionados da internet obtidos de forma duvidosa e com pouca confiabilidade e credibilidade, tentando confundir a comissão de licitação..

A empresa Recorrida fora constituída pelo Sr. Adriano Ferreira Hamu, juntamente com o Sr. João Pedro Barbosa Machado **no longínquo ano de 2013**, mais de cinco anos antes de qualquer penalidade administrativa aplicada à empresa "EGPS".

A escolha do endereço de constituição se deu meramente para fins contábeis e fiscais, haja vista que a cliente da Recorrida, a empresa "EGPS", propôs que seu profissional contábil realizasse os trâmites administrativos para abertura da empresa com o fim de que obtivesse descontos nas contraprestações mensais que adviriam pelos serviços prestados pela Recorrida.

Inclusive, referido profissional fora quem realizou o primeiro cadastro no Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual constou na consulta do Recorrente, mas que fora atualizado tão logo possível, conforme *print screen* da tela, disponível para consulta a qualquer interessado:

| Membre | Sócios | Filiais | Resumo |
|---|--------|--|--------|
| ELITE CONSULTORIA LOGÍSTICA, JURÍDICA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA | | | |
| Nome da fantasia: GCSB | | | |
| CNAE principal: (78.26-6-00) LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA | | | |
| Registro na Junta Comercial: 62963274668 | | Capital social integralizado: R\$2.000,00 | |
| Endereço de Localização | | | |
| CEP: 06020-012 | | Logradouro: Rua dos Senhores, 133 - Jd. Santa Helena | |
| Bairro: Vila Santa Helena | | Complemento: EDIF. SANTORANI CON. 5 - Número: 1856 | |
| UF/Município: SP / Campinas | | | |
| Endereço completo: Rua dos Senhores, 133 - Jd. Santa Helena, Edif. Santorani Con. 5 - 1856 - Vila Santa Helena, Campinas/SP | | | |
| E-mail: sac@elitebr.com.br | | Site: www.egps.com.br | |
| Telefone 1: (11) (320) 0700 | | Telefone 2: (11) (321) 1000 | |
| Fax 1: | | Fax 2: | |

Cumpra também pontuar que o link disponibilizado pelo Recorrente logo após ter colacionado a tela onde, em tese, teria sido informado o mesmo endereço entre a Recorrida e a empresa suspensa de licitar **leva a uma tela em branco, passível de ser editada:**

| Extrato de Associação de Registro de Empresa de Trabalho Temporário | |
|---|--|
| Dados da Licitação | |
| N.º da solicitação: | |
| Situação: | |
| Dados da Empresa | |
| CHPJ: | |
| Nome empresarial: | |
| Nome de fantasia: | |
| CNAE principal: | |
| Número do registro na Junta Comercial: | |
| Capital social integralizado: R\$ 0,00 | |
| Dados de Localização | |
| Endereço completo: | |
| CEP: | |
| Telefone (11): | |
| Assinatura do responsável | |
| Sociedade | |
| Não existem sócio(s) cadastrado(s) para esta solicitação. | |
| Observações | |
| Empresa não comunicou a abertura de filiais | |

Os sócios que constam no suposto extrato colacionado pelo Recorrente **não compõem mais o quadro societário da Recorrida desde a 2ª alteração do contrato social**, datada do ano de 2.015, que foi consolidado em sua 5ª alteração.

O extrato atual e o Certificado de Registro de Mão de Obra Temporária, que segue em anexo, consta de forma clara a localização da empresa, de acordo com seu contrato social consolidado, e os respectivos responsáveis perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Não obstante, há mais de anos **o endereço das pessoas jurídicas é distinto**.

Reiterando que a escolha do endereço, tempos antes de qualquer penalidade ou sequer adjudicação de objeto de licitação em favor da EGPS, se dera tão somente por razões práticas e logísticas, tendo em vista as especificidades do contrato de prestação de serviços celebrado entre a Recorrida em favor da "EGPS", que obteve desconto por indicar o profissional contábil, **o endereço fora alterado logo na primeira alteração societária**, para que de forma alguma se confundissem as empresas.

Conforme a 1ª Alteração Contratual que segue em anexo, datada do ano de 2.015, tempos antes de qualquer penalidade aplicada à empresa "EGPS", o endereço da sociedade fora alterado para Avenida Segunda Avenida, Quadra 1B, Lote 42/44, Sala 12, 4º Andar, edifício Atlanta Business Center, na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, CEP



74.934-605.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade resolve alterar o endereço da sua sede localizada Rua 135, nº 187, Quadra 47 Lote 50, Setor Marista, Goiânia - GO, CEP: 74.180-020 para Avenida Segunda Avenida, Q. 1 B, L. 42/44, Sala 12 4º Andar, Edifício Atlanta Business Center - Condomínio Cidade Empresarial - Aparecida de Goiânia - GO, CEP: 74.934-605.

Atualmente, o endereço onde se encontra sediada a empresa Recorrida é Av. dos Autonomistas nº 896, Conj. 512 T1, bairro Vila Yara, CEP 06.020-012, na cidade de Osasco/SP, conforme cartão CNPJ apresentado durante o processo, cuja transferência da sede ocorrera somente em Julho de 2.018.

A empresa Recorrida sempre migrara o local de prestação de seus serviços de acordo com a demanda maior de clientes e, fatalmente, necessitou transferir definitivamente para a cidade de Osasco/SP que é fronteira com o município de São Paulo/SP, onde se concentram a maior parte dos clientes tomadores de serviço da ora peticionante.

O endereço onde se encontra sediada a empresa Empresa Gestão de Pessoas e Serviços é e sempre foi Rua 135, nº 187, Quadra 47, Lote 50, Setor Marista, CEP 74.180-020, na cidade de Goiânia/GO, conforme cartão CNPJ anexo.

Ou seja, não são sediadas no mesmo endereço e cada uma possui e mantém sua individualidade, com as respectivas obrigações e direitos independentes e autônomos.

Em miúdos, para que se verifique o conglomerado ou o grupo econômico é necessário que, sob a ótica empresarial, as envolvidas, mediante convenção, se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns ou, sob a ótica celetista, estiverem uma sob a direção, controle ou administração de outra. E não é o caso dos autos.

Cada qual das pessoas jurídicas desenvolve atividade social própria, sob regimento interno próprio, tendo corpo diretivo e societário próprio, funcionários próprios e em local distinto entre si, além de prestarem serviços semelhantes mas diversos.

Art. 2º (CLT) - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma



delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, **constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica**, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 265. (Lei 6.404/76) A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, **grupo de sociedades**, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO, CONTROLE OU ADMINISTRAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO.

A mera existência de sócios em comum não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico, nos moldes do art. 2º, § 2º, da CLT. **Para configuração de grupo econômico, é necessário está comprovado, de maneira inequívoca, a existência de empresas subordinadas a mesma direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.** Não é o caso dos autos.

Recurso ordinário obreiro a que se nega provimento. (Processo: RO - 0001733-68.2015.5.06.0103, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 09/11/2016, Primeira Turma, Data da assinatura: 16/11/2016)

(TRT-6 - RO: 00017336820155060103, Data de Julgamento: 09/11/2016, Primeira Turma)



Mesmo que se admitisse que as empresas cá elencadas possuíssem similaridades fáticas entre si, que não ultrapassa a mera semelhança no objeto social (Comum no mercado de mão de obra temporária e de terceirização), estender os efeitos da penalidade administrativa imputada à uma das empresas para a Recorrida é inadmissível.

Caso contrário, a autoridade administrativa estaria essencialmente aplicando a desconconsideração administrativa da personalidade jurídica, teratologia que não é autorizada pela legislação pátria, porquanto a Administração Pública tem sua atuação restrita àquilo que lhe é possível mediante previsão legal, pelo princípio da estrita legalidade do Art. 37 da Constituição da República de 1.988.

Encontraria óbice no princípio da reserva da jurisdição, de forma que o ato de estender os efeitos da penalidade aplicada à uma pessoa jurídica não pode ser praticado em desfavor de outra, sem o anterior devido processo legal e respeitados outros princípios constitucionalmente impostos.

Por sua vez, a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica se consubstancia pelo Art. 50 da Lei 10.406, transcrito:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconSIDERÁ-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Considerar-se-á o abuso da personalidade jurídica, portanto, tão somente quando evidenciados elementos que demonstrem a confusão patrimonial, entre o patrimônio dos sócios e da pessoa jurídica ou das pessoas jurídicas entre si, ou então o desvio de finalidade, justificando-se pela utilização da empresa com fim diverso daquele pela qual fora constituído.

Tendo sido aplicada a pena à "EGPS" por inexecução parcial do contrato administrativo entabulado, não há o que se falar em presunção de abuso da personalidade jurídica, sob pena de infringir os mais assentados ditames legais, mormente ser esta distinta da empresa



Recorrida.

Não há quaisquer indícios que permitam concluir que agem, os sócios das pessoas jurídicas, mesmo que não se correlacionem os quadros societários, com o *animus* de praticar fraudes ou qualquer ato ilícito, não sendo possível aplicar de forma preliminar, arbitrária e inconclusiva a desconsideração da personalidade jurídica e, por pior, estendendo os efeitos prejudiciais de uma pena que fora aplicada levando em consideração parâmetros individuais e personalíssimos diante de um certo e determinado caso concreto.

Levando-se em consideração o princípio da pessoalidade da pena e não pairando sequer a declaração de inidoneidade sobre a empresa supracitada, em que eventualmente poderiam ser estendidos os efeitos de tal punição à pessoa diversa daquela à qual fora aplicada, mas restritas àquelas que efetiva e comprovadamente integram o grupo econômico, caem por terra todas as alegações tecidas pelo Recorrente.

Resta salientar que a Licitante se encontra cadastrada, apta e habilitada para participar de licitações perante o Poder Público, conforme consulta ao sítio eletrônico do Governo Federal, em âmbito de fornecedores, sob Id 354985, podendo ser acessado através do link http://compras.dados.gov.br/fornecedores/doc/fornecedor_pj/18504752000155.

Resulta-se ainda a idoneidade do Sr. Adriano Hamu e Goiás Business, mediante certidões do TCU e CNJ

Ambas as pessoas jurídicas constam com certidão negativa de ônus perante o Tribunal de Contas da União.

Cumprе esclarecer, também, que a penalidade aplicada à dita empresa se deu por inadimplência parcial, e não total, do contrato administrativo entabulado. Ou seja, referida pessoa jurídica já possuía experiência em atuar conjuntamente e em favor da Administração Pública, de forma que o inadimplemento de algumas das obrigações contratuais se deu por ter atravessado, à época, momento de grave crise financeira, como o próprio estado de recuperação judicial que se encontra atesta.

Ainda, a penalidade aplicada fora a impossibilidade temporária de contratar com o poder público, não sendo a mais grave prevista pelo Art. 87 da Lei 8.666 de 1.993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;



II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Pelo princípio da vinculação ao edital, no qual tal instrumento entabula verdadeira Lei entre as partes, não se encontra prevista a hipótese arguida como exclusão dos pretendentes:

4.6. Não poderão participar da presente licitação a empresa:

a) cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;

b) suspensa pela empresa pública ou sociedade de economia mista;

c) declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

d) constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

e) cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou

declarada inidônea;
f) constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
g) cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
h) que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea;
i) cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com os CORREIOS há menos de 6 (seis) meses;
j) empresas que se encontrem sob falência decretada, recuperação judicial e extrajudicial, concurso de credores, dissolução ou liquidação;
k) sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum;

Não se vislumbra em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no item 4.6 do edital a subsunção do caso em lume. O sócio da empresa Recorrida nunca foi sócio ou administrador da empresa penalizada.

Mesmo que considerássemos o absurdo da alegação de grupo econômico, nenhuma das empresas citadas compartilham ou já compartilharam recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, caindo por terra, de qualquer forma, os argumentos formulados pelo recorrente. Repise-se, a Recorrida já prestou serviços para a empresa "EGPS", fato que já está comprovado pelas notas fiscais em anexo.

De igual modo, não há o que se falar em sucessão empresarial, pois não houve qualquer negociação dos ativos e passivos da empresa "EGPS" que teriam sido adquiridos pela empresa Recorrida.

Portanto, cai por terra qualquer alegação no sentido de que há uma tentativa de continuidade de contratar com o poder público muito embora a penalidade aplicada à empresa diversa, inexistente processo administrativo ou qualquer decisão que torne a Recorrida



inapta à participar do certame, tampouco existência dos requisitos legais para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica ou permissão para que a Administração Pública assim o faça de maneira preliminar. Pelo contrário.

Já fora feita a análise prévia a respeito da possibilidade ou não da empresa Recorrida e vencedora do certame participar do procedimento licitatório. O exame quanto à existência de qualquer das hipóteses de impossibilidade de participação do item 4.6 do edital já foi feito e **não se verificou impedimento**.

Por fim, a alegação de que a empresa que emitira o atestado de capacidade técnica em favor da Recorrida, a pessoa jurídica ZABB Comércio de Calçados LTDA, também é cliente da empresa suspensa de licitar, beira o absurdo e demonstra o desespero em que se encontra o Recorrente, enaltecendo sua torpe intenção.

De igual modo no que se refere à teratológica argumentação feita com relação aos advogados que assinaram os atos constitutivos e alterações contratuais da empresa Recorrida e sua eventual vinculação à "EGPS", de tão absurda que é.

Visa a Recorrente, portanto, impedir o livre mercado e fulminar a própria rede de contatos firmada pelo *networking* empresarial, cujo escopo maior é essencialmente obter melhores negociações por meio de profissionais indicados pelos respectivos clientes.

Referidos profissionais são autônomos e não se vinculam, de qualquer forma, às empresas das quais firmaram, como requisito essencial de validade por exigência legal, na posição de advogado no contrato social. A Recorrente tenta conjugar relações imaginárias que só existem na fantasiosa realidade criada por ela própria.

Julgamos pertinente colacionar na presente contraminuta a louvável **decisão do pregoeiro do certame de nº 18000237/2018-SE/MG**, prolatado em 27/11/2019, onde a Recorrente deste procedimento licitatório também ofereceu recurso **nos mesmos moldes deste**, consignando sobre o ponto da suposta irregularidade no procedimento licitatório:

"Quanto a participação da empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA no processo, de forma a atender ao subitem 4.6 do Edital, foram realizadas as consultas ao SICAF, página dos Correios (empresas com impedimento), Portal da Transparência - CEIS e ao CNJ (SEI nº 9883633; 10043125; 10633717) sendo que as consultas não demonstraram vínculo com o "Serviço Público", **nenhum impedimento de licitar, nenhuma ocorrência impeditiva indireta, não demonstrou participação societária em outra empresa e não foi possível verificar nenhum vínculo com outras empresas.***

(*) Novas consultas ao SICAF, página dos Correios (empresas com

impedimento), Portal da Transparência - CEIS e ao CNJ foram realizadas em 25/11/2019 (SEI nº 11147045) e retomaram a mesma situação acima, onde **não foi identificado nenhum impedimento registrado para a empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**

Quanto as alegações apresentadas pela empresa POTENZA – EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO EIRELI sobre a formação de Grupo Econômico, **além das justificativas apresentadas nas contrarrazões,** foi realizado levantamento documental com base nos Contratos Sociais e alterações contratuais das empresas GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ:18.504.752/0001-55 (SEI nº 11147787) arrematante do Lote 1 e a EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 03.873.484/0001-71 (SEI nº 11147872). Destaca-se que a EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA não participou em nenhum momento da licitação em referência.

Para verificar o impedimento de participar da empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA consultamos em seu Quadro de Sócios e Administradores – QSA, conforme art. 38 da Lei 13.303/2016, se a empresa se encontrava em alguma das situações abaixo:

Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa: (...)

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

Das consultas realizadas e detalhadas nos quadros acima observamos:

IV - não verificamos a presença na constituição da empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA de algum sócio da EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA (atualmente suspensa do direito de licitar e impedida de contratar com os Correios);

V - não verificamos a caracterização do Administrador da empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA como sócio da EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA em nenhuma das alterações consultadas;

VI - não verificamos a presença na constituição da empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA de sócio que tenha sido sócio ou administrador da EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E



SERVIÇOS LTDA, independente dos períodos dos fatos que deram ensejo às sanções;

VII - não verificamos a caracterização do Administrador da empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA como sócio da EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA, independente do período dos fatos que deram ensejo à sanção.

Ainda seguindo as análises quanto as demais alegações, tecemos o que diz o Tribunal de Contas da União -TCU: (TCU - Acórdão 1839/2017 - Plenário) "**O instituto da desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e somente pode incidir sobre os administradores e sócios, quando comprovada conduta ilícita, que tenham algum poder de decisão na empresa, não alcançando, em regra, os sócios cotistas, uma vez que não pode ser utilizado como mero instrumento para aumentar a possibilidade de se recompor os cofres públicos**"

Não havendo qualquer indício de configuração de grupo econômico, sucessão empresarial ou semelhança nas empresas apontadas, nos termos narrados na presente minuta, bem como a impossibilidade de extensão dos efeitos da penalidade aplicada à empresa "EGPS" à empresa Recorrida e vencedora do certame, **não se verifica qualquer irregularidade na participação desta no processo licitatório.**

III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ex positis, tendo em vista que a Recorrida, constituída em 2.013, e a empresa Empresa Gestão de Pessoas e Serviços, penalizada administrativamente em 2.018, não se confundem, tendo quadro societário, diretivo, administrativo e de funcionários próprios, estabelecendo suas sedes em locais distintos, cada qual com seus recursos materiais e tecnológicos, ausente qualquer subordinação, coligação ou conjunto de esforços visando interesse comum, se vinculando apenas pelo contrato de prestação de serviços outrora vigente.

Não há qualquer relevante fundamento fático ou de direito no recurso administrativo oferecido pela Recorrente, vencida no certame público, de forma que **requer a este** :

a) O **não conhecimento do recurso**, pois ausente o registro da **intenção de recorrer**, bem como **não dispôs da síntese de suas razões**;

b) Caso conhecido, o que não se





espera e se repudia veementemente, em seu mérito não seja provido, tendo em vista as contrarrazões suficientemente elucidativas cá ofertadas, enaltecendo a boa fé deste Recorrido, vencedor do certame, que obedeceu estritamente as disposições editalícias e se predispõe desde já a proceder com as correções dos erros formais insuficientes para inabilitação deste arrematante, que dispunha de capacidade suficiente para participar da licitação e ausente qualquer impedimento.

A apreço de V. S.a., nestes termos, pede deferimento.

De Rio de Janeiro (RJ)

em 03 de março de 2020..

[Handwritten signature]

3.º TABELIÃO DE NOTAS
DE NOTAS - SP

GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
Goias Business Consultoria e Serviços LTDA
CNPJ: 18.504.752/0001-55
Adriano Hamu

3.º TABELIÃO DE NOTAS
Tabelião de Notas de São Paulo
AV. SÃO LUIS, 192 - L24 - CEP 01046-913
SÃO PAULO / SP - TEL/FAX (11) 3120-9600

Reconheço Por Semelhança a Firma e o Valor econômico de:
ADRIANO FERREIRA HAMU

São Paulo - 03 de março de 2020

Em test. da Verdade
LUIZ FERNANDO NOBRE - ESCRIVENTE
Valor R\$9,85 Carimbo: 1719791-4 Cart 1064
Selo(s): 1084AAD751208

DEL EDUARDO DA SILVA RESSUREIÇÃO
TABELIÃO INTERINO
AC182094

3.º TABELIÃO DE NOTAS
C/1064

3.º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Luiz Fernando Nobre

*VALOR SEMPRE COM O SELO DE AUTENTICIDADE SEU SACRIFICADO POR...

GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ (MF) 18.504.752/0001-55

1ª Alteração de Contrato Social

Pelo presente instrumento particular:

JOÃO PEDRO BARBOSA MACHADO, brasileiro, natural de Goiânia, Goiás, solteiro, nascido em 13.08.1991, administrador, filho de Maurício Sousa Machado e Helena Barbosa Machado, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.787.161-08, portador da cédula de identidade nº 5377101 - SPTC/GO, residente e domiciliado na Rua 108 nº 111, Setor Sul, CEP 74.085-080, Goiânia - GO;

DIEGO DE CASTRO PONTUAL BROTHERHOOD, brasileiro, solteiro, administrador, filho de Cláudio Pontual Brotherhood Júnior e Sayonara de Castro Brotherhood, natural de Goiânia GO, nascido em 15/03/1990, portador da carteira de identidade Nº 5145765 - SSP/GO e do CPF nº 035.052.791-10, residente e domiciliado a Rua 4, nº 163, apartamento 2.301 - Setor Oeste, CEP 74.110-140 - Goiânia - GO;

ADRIANO FERREIRA HAMU, brasileiro, natural de Goiânia - GO, casado em comunhão parcial de bens, nascido em 21.03.80, gerente comercial, filho de Abrahão Hamu Neto e Célia Cristina Ferreira Hamu, inscrito no CPF/MF sob o nº 890.284.301-72, portador da cédula de identidade nº 4500895 - DGPC/GO, residente e domiciliado na rua C 167 Quadra 383 Lote 15, Casa 03 - Jardim América - CEP 74.255-100, Goiânia - GO;

Únicos sócios da empresa **GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME**, sociedade empresária limitada, com sede localizada Rua 135, nº 187, Quadra 47 Lote 50, Setor Marista, Goiânia - GO, CEP 74.180-020 com seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás, sob o NIRE nº S2203239868 e inscrita no CNPJ (MF) 18.504.752/0001-55, tem entre si justo e acordado alterar o referido contrato social, da seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Os sócios convercionam o entendimento pela presente alteração contratual, que o capital social integralizado na constituição da sociedade é excessivo para o objeto da sociedade, diante do exposto resolvem pela redução do capital social diminuindo-se proporcionalmente ao valor nominal das quotas, tal decisão é com base no artº 1.082 da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 e Instrução Normativa nº 10 de 05 de Dezembro de 2013 do DREI (Departamento de Registro Empresarial e Integração), em função da alteração acima mencionada a sociedade apresenta a nova composição societária, conforme a segue:

| SÓCIOS | Qtd. Quotas | Vir. Da Quota | % | Vir. Total |
|-------------------------------------|-------------|---------------|------|------------|
| João Pedro Barbosa Machado | 320.000 | 1,00 | 80% | 320.000,00 |
| Diego de Castro Pontual Brotherhood | 40.000 | 1,00 | 10% | 40.000,00 |
| Adriano Ferreira Hamu | 40.000 | 1,00 | 10% | 40.000,00 |
| TOTAL | 400.000 | 1,00 | 100% | 400.000,00 |

CLÁUSULA SEGUNDA - DO QUADRO SOCIETÁRIO

Por este instrumento, o sócio **DIEGO DE CASTRO PONTUAL BROTHERHOOD**, já qualificado anteriormente cede e transfere a totalidade de sua participação de 40.000 (Quarenta mil) cotas, sendo cada uma no valor de unitário de R\$ 1,00 totalizando R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais) ao sócio **JOÃO PEDRO BARBOSA MACHADO** devidamente qualificado acima.

1º - O sócio que cede suas quotas da sociedade declara haver recebido a importância supracitada pelo repasse de suas quotas, em moeda corrente no país. Declara ainda ter recebido todos os direitos e haveres da sociedade, nada tendo a reclamar seja a que título for nem do cessionário e nem da sociedade dando-lhe plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

O Capital social fica agora em sua totalidade distribuído conforme abaixo:

| SÓCIOS | Qtd. Quotas | Vir. Da Quota | % | Vir. Total |
|----------------------------|-------------|---------------|------|------------|
| João Pedro Barbosa Machado | 360.000 | 1,00 | 90% | 360.000,00 |
| Adriano Ferreira Hamu | 40.000 | 1,00 | 10% | 40.000,00 |
| TOTAL | 400.000 | 1,00 | 100% | 400.000,00 |

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade resolve alterar o endereço da sua sede localizada Rua 135, nº 187, Quadra 47 Lote 50, Setor Marista, Goiânia - GO, CEP: 74.180-020 para Avenida Segunda Avenida, Q. 1 B, L. 42/44, Sala 12 4º Andar, Edifício Atlanta Business Center - Condomínio Cidade Empresarial - Aparecida de Goiânia - GO, CEP: 74.934-605.

CLÁUSULA QUARTA - Altera-se neste ato o objeto social da sociedade que passa a ser:

1. A locação de mão-de-obra temporária, nos termos da Lei nº 6.019/74;
2. Intermediação de empregos, recrutamento e seleção de pessoal;
3. Locação de mão-de-obra a terceiros, conforme C.L.T;
4. Serviços de Informática, especialmente digitação de dados;
5. Serviços de limpeza em geral;
6. Recolocação de Executivos;
7. Promoção de vendas para terceiros;
8. Serviço de manuseio de maquetes em geral;
9. Serviços de microfilmagem;
10. Serviços de reetiquetagem em embalagens para a indústria alimentícia, farmacêutica e cosméticos;

11. Serviços de rebarbagem e acabamento para produtos de borracha e plástico em geral;
12. Serviços de empreitada na área de construção civil em geral;
13. Serviços de organização de eventos (seminários, congressos, convenções e feiras), bem como promoção, demonstração e degustação de produtos em geral;
14. Serviços de acabamento e montagem em linhas de produção na indústria metalúrgica em geral;
15. Serviços de portaria, recepção;
16. Serviços de Telemarketing e atendimento telefônico em geral;
17. Prestação de serviços em geral a instituições financeiras através do recebimento, autenticação e conferência de controle de tarifas, tributos e numerários, bem como a movimentação destes numerários em geral;
18. Serviços de Telecomunicações em Redes;
19. Serviços de Faturamento;
20. Estágios de acordo com a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977 e Decreto nº 87.497 de de agosto de 1992;
21. Locação de Salas para eventos;
22. Serviços de logística, distribuição, manutenção e instalação de equipamentos de informática.
23. Agência de Publicidade
24. Design
25. Atividades de prestação de serviços de informação em publicidade
26. Serviços de alimentação buffet;
27. Prestação de serviços de correspondente bancário

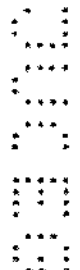
CLAUSULA QUINTA - As demais cláusulas do contrato sociais, aqui não alteradas, continuam em pelo vigor.

CLAUSULA SEXTA - Tendo em vista as modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social que passa ter a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ (MF) 18.504.752/0001-55**

I - DO NOME EMPRESARIAL

A sociedade empresária girará sob o nome empresarial "**GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME**".



IX – DA SEDE, FORO E DURAÇÃO

A sociedade terá sua sede e foro à Avenida Segunda Avenida, Q. 1 B, L. 42/44, Sala 12 4º Andar, Edifício Atlânta Business Center – Condomínio Cidade Empresarial – Aparecida de Goiânia - GO, CEP: 74.934-605.

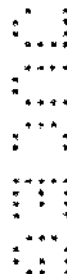
Parágrafo 1º - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Parágrafo 2º - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, iniciando suas atividades a partir do registro deste instrumento.

III – DO OBJETO SOCIAL

A sociedade terá por objetivo social:

1. A locação de mão-de-obra temporária, nos termos da Lei nº 6.019/74;
2. Intermediação de empregos, recrutamento e seleção de pessoal;
3. Locação de mão-de-obra a terceiros, conforme C.L.T;
4. Serviços de Informática, especialmente digitação de dados;
5. Serviços de limpeza em geral;
6. Recolocação de Executivos;
7. Promoção de vendas para terceiros;
8. Serviço de manuseio de malotes em geral
9. Serviços de microfilmagem;
10. Serviços de reetiquetagem em embalagens para a Indústria alimentícia, farmacêutica e cosméticos;
11. Serviços de rebarbagem e acabamento para produtos de borracha e plástico em geral;
12. Serviços de empreitada na área de construção civil em geral;
13. Serviços de organização de eventos (seminários, congressos, convenções e feiras), bem como promoção, demonstração e degustação de produtos em geral;
14. Serviços de acabamento e montagem em linhas de produção na indústria metalúrgica em geral;
15. Serviços de portaria, recepção;
16. Serviços de Telemarketing e atendimento telefônico em geral;
17. Prestação de serviços em geral a Instituições financeiras através do recebimento, autenticação e conferência de controle de tarifas, tributos e numerários, bem como a movimentação destes numerários em geral;
18. Serviços de Telecomunicações em Redes;
19. Serviços de Faturamento;
20. Estágios de acordo com a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977 e Decreto nº 87.497 de 18 de agosto de 1992;
21. Locação de Salas para eventos;



- 22. Serviços de logística, distribuição, manutenção e instalação de equipamentos de informática.
- 23. Agência de Publicidade
- 24. Design
- 25. Atividades de prestação de serviços de informação em publicidade
- 26. Serviços de alimentação buffet;
- 27. Prestação de serviços de correspondente bancário

IV – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social será de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), representados por 400.000 (Quatrocentas mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas, em moeda corrente nacional.

Parágrafo 2º - O Capital Social fica distribuído aos sócios da seguinte forma:

| SÓCIOS | Qtd. Quotas | Vir. Da Quota | % | Vir. Total |
|----------------------------|----------------|---------------|-------------|-------------------|
| João Pedro Barbosa Machado | 360.000 | 1,00 | 90% | 360.000,00 |
| Adriano Ferreira Hamu | 40.000 | 1,00 | 10% | 40.000,00 |
| TOTAL | 400.000 | 1,00 | 100% | 400.000,00 |

Parágrafo 3º - A sociedade é limitada, nos termos do artigo 1.052 e seguintes da Lei 10.406/2002, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo 4º - Entre os sócios, suas cotas de capital são livremente transferíveis, bastando para tanto, o acordo entre os sócios negociantes, desde que o percentual do sócio adquirente, computada a nova aquisição, não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) do Capital Social da empresa.

Parágrafo 5º - Para o caso previsto no caput desta cláusula, caso a participação do sócio adquirente exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) do Capital Social da empresa, será necessário o acordo unânime de todos os sócios.

Parágrafo 6º - As cotas que cada sócio possui, poderá ser negociada com terceiros estranhos à sociedade desde que realizada com o consentimento unânime dos demais sócios, que antes de tudo, têm o direito de preferência, em condições e preços iguais à oferta de terceiros.

Parágrafo 7º - Para efeito de outorga uxória, nos termos do artigo 1.647 da Lei nº 10.406/2002, os sócios, na condição de casados sob o regime de comunhão parcial de bens, fazem anuência recíproca quanto à transferência, a qual é livre e desembaraçada de quaisquer ônus.

V - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

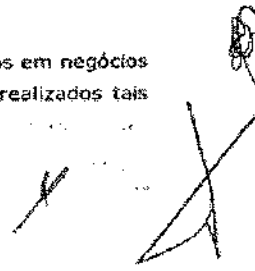
A sociedade será administrada pelo sócio JOÃO PEDRO BARBOSA MACHADO, cabendo a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, em especial nos seguintes atos:

- a) Assinar documentos bancários de depósitos, cheques, endossos de títulos e demais documentos bancários.
- b) Investimento em títulos e valores mobiliários, respeitando o limite estabelecido no parágrafo 1º desta cláusula.
- c) Celebrar atos contratuais em operações ativas e passivas que envolvam o ciclo operacional da empresa e necessários às suas atividades.
- d) Assinar os documentos, atos, informes fiscais junto aos poderes públicos, federais, estaduais e municipais, bem como, suas autarquias.
- e) Para representação legal da sociedade junto a credores, clientes órgãos públicos, órgãos do judiciário e demais atos extrajudiciais.

Parágrafo 1º - Para os atos considerados de relevância econômica, será necessário o concurso da assinatura de todos os sócios, assim considerados:

- a) Contratação de dívidas com terceiros que represente mais de 20 % (vinte por cento) do Capital Social da empresa.
- b) Investimento de bens duráveis, ainda que sejam com recursos próprios da sociedade, que represente mais de 20% (vinte por cento) do Capital Social da empresa.
- c) Alienação de bens imóveis.
- d) Venda de bens móveis de uso permanente que represente, pelo preço de negociação, valor superior a 20 % (vinte por cento) do Capital Social da empresa.
- e) Investimento no capital de outras sociedades em valor superior a 20% (vinte por cento) do Capital Social da empresa.

Parágrafo 2º - A sociedade poderá prestar fianças, cauções, avais ou endossos em negócios de interesse, direto ou indireto, da sociedade, desde que para tanto sejam realizados tais atos com o concurso da assinatura de todos os sócios.



Parágrafo 3º - Havendo necessidade, os sócios poderão designar, por prazo determinado, em ato separado, administrador não sócio para auxiliar na condução de negócios, segundo o que dispõe os artigos 1.061 a 1.063 do Código Civil (Lei 10.406/2002).

VI - DAS RETIRADAS DE PRÓ-LABORE

Os sócios que tiverem funções de Administrador, terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, em valor estipulado mensalmente levando-se em conta o desempenho financeiro e econômico da sociedade, bem como, as disponibilidades para tal fim. As retiradas assim realizadas serão levadas a débito de despesas operacionais, pelo regime de competência.

VII - DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Os Instrumentos de alterações contratuais terão necessariamente o concurso da assinatura de todos os sócios.

Parágrafo Único - A sociedade não realiza assembleia sendo que os atos societários serão todos deliberados no contrato social, por alteração.

VIII - DO EXERCÍCIO SOCIAL E PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO

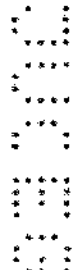
O exercício social é de 12 (doze) meses consecutivos, iniciando-se no dia 01 de janeiro e encerrando-se no dia 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço patrimonial com as respectivas demonstrações nos termos da legislação comercial, societária e fiscal.

Parágrafo 1º - Havendo prejuízo, este será suportado pelos sócios na proporção de suas cotas, ficando acumulado para ser absorvido por lucros futuros.

Parágrafo 2º - Na ocorrência de lucros, em primeiro lugar, estes deverão absorver os prejuízos acumulados, caso exista, sendo que o excedente terá a seguinte destinação:

a. Como premissa básica, será considerado reservado para futura capitalização, caso não haja distribuição no decorrer do exercício social, ou nos próximos 8 (oito) meses subseqüente ao encerramento do exercício.

b. Poderá ser distribuído aos sócios, na forma do parágrafo terceiro desta cláusula, no decorrer do exercício social, desde que seja realizado balanços intermediários para esse fim, com observância da legislação societária, comercial e fiscal, ou até 8 (oito) meses subseqüente ao encerramento do exercício.



Parágrafo 3º - Os lucros poderão ser atribuídos aos sócios em proporções diferentes das cotas de capital.

Parágrafo 4º Os lucros só serão considerados distribuídos, com o lançamento a débito da conta lucros acumulados, lucro do exercício ou adiantamento por conta de lucros, levado a crédito de conta representativa de obrigações com sócios ou outra forma de pagamento a estes.

Parágrafo 5º - Os sócios, administradores ou não administradores tomarão ciência dos negócios ao exame dos livros contábeis, que estarão sempre à disposição, independente de interpeleção judicial.

IX - DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DOS SÓCIOS

A morte, interdição ou a retirada de um dos sócios, não dissolverá a sociedade.

Parágrafo 1º - No caso de morte, as cotas de capital e demais direitos pertencentes ao espólio, serão transferidas aos legítimos herdeiros, pós o inventário e partilha terem sido homologados por sentença judicial e transitada em julgado, facultado aos herdeiros venderem suas participações aos sócios remanescentes ou a terceiros, respeitando o que dispõe a cláusula IV, parágrafos 3º e 4º.

Parágrafo 2º - Em havendo interdição de algum sócio, o seu curador passa, automaticamente, a representá-lo na sociedade enquanto durar essa condição, sem a necessidade de alteração contratual.

Parágrafo 3º - Na hipótese de retirada, os haveres do sócio retirante serão pagos em moeda corrente do país, em parcelas mensais, nunca superiores a 24 (vinte e quatro), acrescidas dos juros de no mínimo 1% ao mês, podendo este reembolso ser realizado em bens, como redução de capital. Fica assegurado o direito por aquisição por parte dos sócios remanescentes ou mesmo a venda a terceiros, estranhos à sociedade, respeitando o que dispõe a cláusula IV, parágrafos 3º e 4º.

X - DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS

A maioria representativa de mais da metade do Capital Social, poderá excluir por justa causa, mediante a alteração do Contrato Social, o sócio que estiver pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

Parágrafo 1º - A exclusão de que se trata esta cláusula será determinada em reunião dos sócios-quotistas convocada para esta finalidade, devendo o acusado ser notificado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que o mesmo possa comparecer à reunião e exercer o seu direito de defesa, sob pena de revelia.

Parágrafo 2º - O valor da quota do sócio porventura excluído, considerada pelo montante efetivamente realizado, será paga ao mesmo em dinheiro dentro de 90 (noventa) dias, com base na situação patrimonial da empresa, à data da reunião, verificada em balanço especialmente levantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da referida reunião.

Parágrafo 3º - Os sócios remanescentes poderão optar pelo suprimento da quota do excluído ou pela redução do Capital Social, conforme a deliberação da maioria na mesma reunião em que se for decidida a exclusão.

XI - DO CONSELHO FISCAL

Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

XII - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O administrador, já qualificado, declara sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, nem por decorrência de Lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no artigo 1.011, parágrafo 1º do Código Civil (Lei 10.406/2002).

XIII - DO FORO

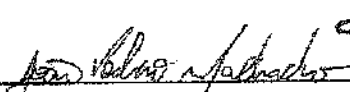
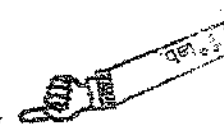
As partes elegem o foro da comarca de Goiânia - GO, para dirimir quaisquer questões ou ações oriundas deste instrumento.

A sociedade rege-se supletivamente, nas omissões do Artigo 1.052 e seguintes do Código Civil (Lei 10.406/2002) e somente quando se fizer necessário, pelo regramento pertinente à sociedade anônima, conforme permite o parágrafo único do Artigo 1.053 da mesma Lei, sendo que desde já os sócios se submetem.

E por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 1 (via) via, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Goiânia, 23 de dezembro de 2015.


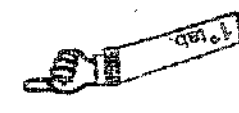
Sócios:

JOÃO PEDRO BARBOSA MACHADO

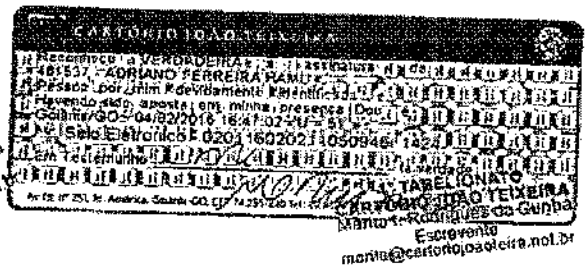
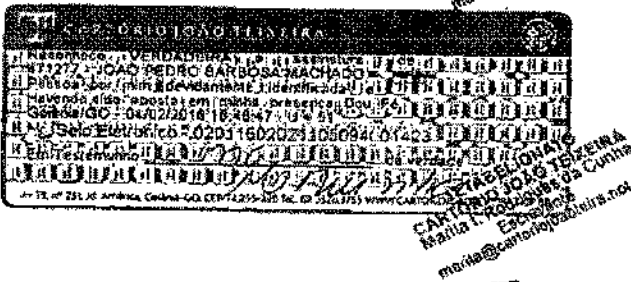
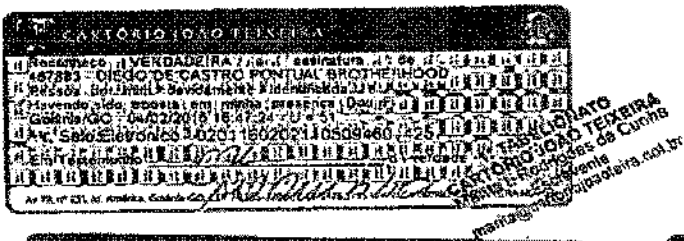
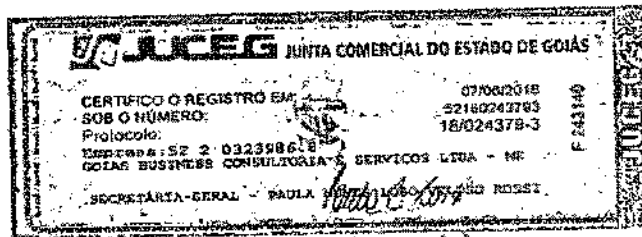



ADRIANO FERREIRA HAMU

DIEGO DE CASTRO PONTUAL BROTHERHOOD

(Estas assinaturas pertencem à 1ª Alteração de Contrato Social da GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA)



Certifico que este documento da empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME, Nire: 52 20323986-8, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br> e informe: N° do protocolo 16/02437B-3 e o código de segurança 8Y286. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2016 16:15:19 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA – ME
CNPJ 18.504.752/0001-55
NIRE 52203239868

2ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

JOÃO PEDRO BARBOSA MACHADO, brasileiro, natural de Goiânia, Goiás, solteiro, nascido em 13.08.1991, administrador, filho de Mauricio Sousa Machado e Helena Barbosa Machado, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.787.161-08, portador da cédula de identidade nº 5377101 – SPTC/GO, residente e domiciliado na Rua 108 nº 111, Setor Sul, CEP 74085-080, Goiânia – GO;

ADRIANO FERREIRA HAMU, brasileiro, natural de Goiânia – GO, casado em comunhão parcial de bens, nascido em 21.03.80, gerente comercial, filho de Abraão Hamu Neto e Célia Cristina Ferreira Hamu, inscrito no CPF/MF sob o nº 890.284.301-72, portador da cédula de identidade nº 4500895 – DGPC/GO, residente e domiciliado na rua C 167 Quadra 383 Lote 15, Casa 03 – Jardim América – CEP 74.255-100, Goiânia – GO;

Únicos quotistas da sociedade **GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA – ME**, Avenida Segunda Avenida, Q. 1 B, L. 42/44, Sala 12 4ª Andar, Edifício Atlanta Business Center – Condomínio Cidade Empresarial – Aparecida de Goiânia – GO, CEP: 74.934-605, com seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás, sob o NIRE nº 52203239868 e inscrita no CNPJ (MF) 18.504.752/0001-55, resolvem de comum acordo alterar conforme as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª

DO QUADRO SOCIETARIO - Por este instrumento, da sociedade o sócio **JOÃO PEDRO BARBOSA MACHADO** já qualificado anteriormente, cede e transfere todas as suas quotas ao sócio **ADRIANO FERREIRA HAMU**, também qualificado anteriormente, na quantidade de 360.000 (trezentos e sessenta mil) cotas, sendo cada uma no valor de unitário de R\$ 1,00, totalizando R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O sócio que cede suas quotas da sociedade, declara haver recebido a importância supra citada pelas vendas de suas quotas, em moeda corrente no país. Declara ainda ter recebido todos os direitos e haveres da sociedade, nada tendo a reclamar seja a que título for nem do cessionário e nem da sociedade dando-lhe plena, geral, rasa e irrevogável quitação ficando o capital social em sua totalidade assim distribuído:

| SÓCIOS | Qtd. Quotas | Vir. Da Quota | % | Vir. Total |
|-----------------------|----------------|---------------|-------------|-------------------|
| Adriano Ferreira Hamu | 400.000 | 1,00 | 100% | 400.000,00 |
| TOTAL | 400.000 | 1,00 | 100% | 400.000,00 |

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos termos do artigo 1033, IV, da Lei 10.406/02, a sociedade permanecerá unipessoal, devendo recompor seu quadro societário no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução.

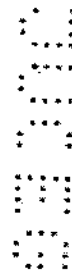
 

Cláusula 2ª

DO OBJETO SOCIAL

A sociedade terá por objetivo social:

1. A locação de mão-de-obra temporária, nos termos da Lei nº 6.019/74;
2. Intermediação de empregos, recrutamento e seleção de pessoal;
3. Locação de mão-de-obra a terceiros, conforme C.L.T;
4. Serviços de Informática, especialmente digitação de dados;
5. Serviços de limpeza em geral;
6. Recriação de Executivos;
7. Promoção de vendas para terceiros;
8. Serviço de manuseio de maquetes em geral
9. Serviços de microfilmagem;
10. Serviços de reetiquetagem em embalagens para a indústria alimentícia, farmacêutica e cosméticos;
11. Serviços de rebarbagem e acabamento para produtos de borracha e plástico em geral;
12. Serviços de empreitada na área de construção civil em geral;
13. Serviços de organização de eventos (seminários, congressos, convenções e feiras), bem como promoção, demonstração e degustação de produtos em geral;
14. Serviços de acabamento e montagem em linhas de produção na indústria metalúrgica em geral;
15. Serviços de portaria, recepção;
16. Serviços de Telemarketing e atendimento telefônico em geral;
17. Prestação de serviços em geral a instituições financeiras através do recebimento, autenticação e conferência de controle de tarifas, tributos e numerários, bem como a movimentação destes numerários em geral;
18. Serviços de Telecomunicações em Redes;
19. Serviços de Faturamento;
20. Estágios de acordo com a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977 e Decreto nº 87.497 de 16 de agosto de 1992;
21. Locação de Salas para eventos;
22. Serviços de logística, distribuição, manutenção e instalação de equipamentos de informática.
23. Agência de Publicidade
24. Design
25. Atividades de prestação de serviços de informação em publicidade
26. Serviços de alimentação buffet;
27. Prestação de serviços de correspondente bancário



A handwritten signature in black ink, appearing to be the letter 'P'.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the letter 'A'.

Cláusula 3ª

DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá ao sócio **ADRIANO FERREIRA HAMU**, ao qual tem amplos poderes para gerir os negócios da mesma, podendo usar a firma em negócios ou apurações diversas e seu objetivo social, tais como em avais, abonos ou fianças em favor de terceiros, desde que os mesmos sejam empresas coligadas pelo quadro societário, na sua maioria de quotas. (Art. 997, VI; 1.013.1.015,1.064 CC/202)

PARAGRAFOS ÚNICO

Os sócios declaram sob as penas da Lei que, não estão condenados em nenhum dos crimes previstos no paragrafo 1º, Artigo 1011 da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, quais sejam: condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro Nacional, Contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé publica ou propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Cláusula 4ª

Continuam em vigor as demais cláusulas do contrato não alteradas neste instrumento.

Cláusula 5ª

Tendo em vista as modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social que passa ter a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ (MF) 18.504.752/0001-55**

ADRIANO FERREIRA HAMU, brasileiro, natural de Goiânia – GO, casado em comunhão parcial de bens, nascido em 21.03.80, gerente comercial, filho de Abrahão Hamu Neto e Célia Cristina Ferreira Hamu, inscrito no CPF/MF sob o nº 890.284.301-72, portador da cédula de identidade nº 4500895 – DGPC/GO, residente e domiciliado na rua C 167 Quadra 383 Lote 15, Casa 03 – Jardim América – CEP 74.255-100, Goiânia – GO;

I - DO NOME EMPRESARIAL

A sociedade empresária girará sob o nome empresarial "GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME".

II - DA SEDE, FORO E DURAÇÃO

A sociedade terá sua sede e foro à Avenida Segunda Avenida, Q. 1 B, L. 42/44, Sala 12 4º Andar, Edifício Atlanta Business Center - Condomínio Cidade Empresarial - Aparecida de Goiânia - GO, CEP: 74.934-605.

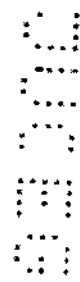
Parágrafo 1º - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Parágrafo 2º - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, iniciando suas atividades em 25 de Junho de 2013.

III - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade terá por objetivo social:

1. A locação de mão-de-obra temporária, nos termos da Lei nº 6.019/74;
2. Intermediação de empregos, recrutamento e seleção de pessoal;
3. Locação de mão-de-obra a terceiros, conforme C.L.T;
4. Serviços de Informática, especialmente digitação de dados;
5. Serviços de limpeza em geral;
6. Recolocação de Executivos;
7. Promoção de vendas para terceiros;
8. Serviço de manuseio de maquetes em geral;
9. Serviços de microfilmagem;
10. Serviços de reetiquetagem em embalagens para a Indústria alimentícia, farmacêutica e cosméticos;
11. Serviços de rebarbagem e acabamento para produtos de borracha e plástico em geral;
12. Serviços de empreitada na área de construção civil em geral;
13. Serviços de organização de eventos (seminários, congressos, convenções e feiras), bem como promoção, demonstração e degustação de produtos em geral;
14. Serviços de acabamento e montagem em linhas de produção na indústria metalúrgica em geral;
15. Serviços de portaria, recepção;
16. Serviços de Telemarketing e atendimento telefônico em geral;
17. Prestação de serviços em geral a instituições financeiras através do recebimento, autenticação e conferência de controle de tarifas, tributos e numerários, bem como a movimentação destes numerários em geral;
18. Serviços de Telecomunicações em Redes;
19. Serviços de Faturamento;
20. Estágios de acordo com a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977 e Decreto nº 87.497 de 18 de agosto de 1992;



X F

21. Locação de Salas para eventos;
22. Serviços de logística, distribuição, manutenção e instalação de equipamentos de informática.
23. Agência de Publicidade
24. Design
25. Atividades de prestação de serviços de informação em publicidade
26. Serviços de alimentação buffet;
27. Prestação de serviços de correspondente bancário

IV - DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social será de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), representados por 400.000 (Quatrocentas mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, integralizadas, em moeda corrente nacional.

Parágrafo 2º - O Capital Social fica distribuído aos sócios da seguinte forma:

| SÓCIOS | Qtd. Quotas | Vir. Da Quota | % | Vir. Total |
|-----------------------|----------------|---------------|-------------|-------------------|
| Adriano Ferreira Hamu | 400.000 | 1,00 | 100% | 400.000,00 |
| TOTAL | 400.000 | 1,00 | 100% | 400.000,00 |

Parágrafo 3º - Nos termos do artigo 1033, IV, da Lei 10.406/02, a sociedade permanecerá unipessoal, devendo recompor seu quadro societário no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução.

Parágrafo 4º - A sociedade é Limitada, nos termos do artigo 1.052 e seguintes da Lei 10.406/2002.

Parágrafo 5º - Para efeito de outorga uxória, nos termos do artigo 1.647 da Lei nº 10.406/2002, os sócios, na condição de casados sob o regime de comunhão parcial de bens, fazem anuência recíproca quanto à transferência, a qual é livre e desembaraçada de quaisquer ônus.

V - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade será administrada pelo sócio Adriano Ferreira Hamu, cabendo a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, em especial nos seguintes atos:

- a) Assinar documentos bancários de depósitos, cheques, endossos de títulos e demais documentos bancários.

- b) Investimento em títulos e valores mobiliários, respeitando o limite estabelecido no parágrafo 1º desta cláusula.
- c) Celebrar atos contratuais em operações ativas e passivas que envolvam o ciclo operacional da empresa e necessários às suas atividades.
- d) Assinar os documentos, atos, informes fiscais junto aos poderes públicos, federais, estaduais e municipais, bem como, suas autarquias.
- e) Para representação legal da sociedade junto a credores, clientes órgãos públicos, órgãos do judiciário e demais atos extrajudiciais.

Parágrafo 1º - A sociedade poderá prestar fianças, cauções, avais ou endossos em negócios de interesse, direto ou indireto, da sociedade, desde que para tanto sejam realizados tais atos com o concurso da assinatura de todos os sócios.

Parágrafo 2º - Havendo necessidade, os sócios poderão designar, por prazo determinado, em ato separado, administrador não sócio para auxiliar na condução de negócios, segundo o que dispõe os artigos 1.061 a 1.063 do Código Civil (Lei 10.406/2002).

VI - DAS RETIRADAS DE PRÓ-LABORE

Os sócios que tiverem funções de Administrador, terão direito a uma retirada mensal a título de pró-Labore, em valor estipulado mensalmente levando-se em conta o desempenho financeiro e econômico da sociedade, bem como, as disponibilidades para tal fim. As retiradas assim realizadas serão levadas a débito de despesas operacionais, pelo regime de competência.

VII - DO EXERCÍCIO SOCIAL E PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO

O exercício social é de 12 (doze) meses consecutivos, iniciando-se no dia 01 de janeiro e encerrando-se no dia 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço patrimonial com as respectivas demonstrações nos termos da legislação comercial, societária e fiscal.

Parágrafo 1º - Havendo prejuízo, este será suportado pelos sócios na proporção de suas cotas, ficando acumulado para ser absorvido por lucros futuros.

Parágrafo 2º - Na ocorrência de lucros, em primeiro lugar, estes deverão absorver os prejuízos acumulados, caso exista, sendo que o excedente terá a seguinte destinação:

- a. Como premissa básica, será considerado reservado para futura capitalização, caso não haja distribuição no decorrer do exercício social, ou nos próximos 8 (oito) meses subsequente ao encerramento do exercício.



b. Poderá ser distribuído aos sócios, na forma do parágrafo terceiro desta cláusula, no decorrer do exercício social, desde que seja realizado balanços intermediários para esse fim, com observância da legislação societária, comercial e fiscal, ou até 8 (oito) meses subsequente ao encerramento do exercício.

Parágrafo 3º - Os lucros poderão ser atribuídos aos sócios em proporções diferentes das cotas de capital.

Parágrafo 4º Os lucros só serão considerados distribuídos, com o lançamento a débito da conta lucros acumulados, lucro do exercício ou adiantamento por conta de lucros, levado a crédito de conta representativa de obrigações com sócios ou outra forma de pagamento a estes.

Parágrafo 5º - Os sócios, administradores ou não administradores tomarão ciência dos negócios ao exame dos livros contábeis, que estarão sempre à disposição, independente de interpelação judicial.

VIII - DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DOS SÓCIOS

A morte, interdição ou a retirada de um dos sócios, não dissolverá a sociedade.


Parágrafo 1º - No caso de morte, as cotas de capital e demais direitos pertencentes ao espólio, serão transferidas aos legítimos herdeiros, pós o inventário e partilha terem sido homologados por sentença judicial e transitada em julgado, facultado aos herdeiros venderem suas participações aos sócios remanescentes ou a terceiros, respeitando o que dispõe a cláusula IV, parágrafos 3º e 4º.

Parágrafo 2º - Em havendo interdição de algum sócio, o seu curador passa, automaticamente, a representá-lo na sociedade enquanto durar essa condição, sem a necessidade de alteração contratual.

Parágrafo 3º - Na hipótese de retirada, os haveres do sócio retirante serão pagos em moeda corrente do país, em parcelas mensais, nunca superiores a 24 (vinte e quatro), acrescidas dos juros de no mínimo 1% ao mês, podendo este reembolso ser realizado em bens, com redução de capital. Fica assegurado o direito por aquisição por parte dos sócios remanescentes ou mesmo a venda a terceiros, estranhos à sociedade, respeitando o que dispõe a cláusula IV, parágrafos 3º e 4º.

IX - DO CONSELHO FISCAL

Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.



X - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O administrador, já qualificado, declara sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, nem por ocorrência de Lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no artigo 1.011, parágrafo 1º do Código Civil (Lei 10.406/2002).

XI - DO FORO


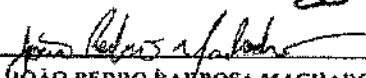


As partes elegem o foro da comarca de Goiânia - GO, para dirimir quaisquer questões ou ações oriundas deste instrumento.

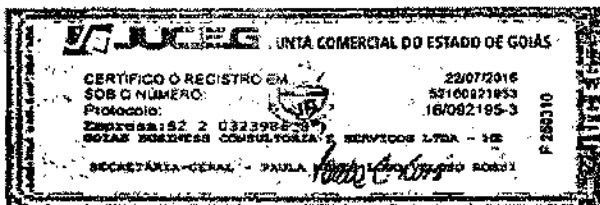
A sociedade rege-se supletivamente, nas omissões do Artigo 1.052 e seguintes do Código Civil (Lei 10.406/2002) e somente quando se fizer necessário, pelo regime pertinente à sociedade em questão, conforme permite o parágrafo único do Artigo 1.053 da mesma Lei, sendo que desde já os sócios do subscritor.

É por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 1 (via) via, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Goiânia - Goiás, 31 de Dezembro de 2015.

Sócios:



JOÃO PEDRO BARBOSA MACHADO

ADRIANO FERREIRA HAMU




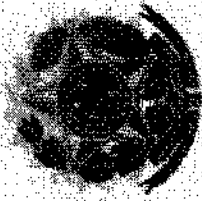
Certifico que este documento da empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME, Nire: 52.2032398-8, foi deferida e arquivada na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br> e informe: N° do protocolo 16/082195-3 e o código de segurança (DQE). Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/07/2016 09:26:38 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.

2016

CARTÓRIO IDÃO FERREIRA
Resolvido VERDADEIRA em 26/07/2016
Atestado por ADRIANO FERREIRA em 26/07/2016
Haverá sido lavrada em minha presença
Data: 26/07/2016 às 09:26:38
Inscrição Eletrônica: 020/1606410A1094608996
Em 26/07/2016 às 09:26:38
Av. Itapocatan, 26 - Santa Rita - Goiânia - GO - CEP: 74.215-220 - Fone: (62) 3263.3316 - www.CartorioIdaoFerreira.com.br

CARTÓRIO IDÃO FERREIRA
Resolvido VERDADEIRA em 26/07/2016
Atestado por PEDRO BARROS A. FERREIRA em 26/07/2016
Haverá sido lavrada em minha presença
Data: 26/07/2016 às 09:41:28
Inscrição Eletrônica: 020/1606410A1094608996
Em 26/07/2016 às 09:41:28
Av. Itapocatan, 26 - Santa Rita - Goiânia - GO - CEP: 74.215-220 - Fone: (62) 3263.3316 - www.CartorioIdaoFerreira.com.br

Certifico que este documento da empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME, Nire: 52.20323986-8, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.jucecg.go.gov.br> e informe: N° do protocolo 16.092195-3 e o código de segurança dIQEJ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/07/2016 09:26:38 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E RELAÇÕES DO TRABALHO

CERTIFICADO

A empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 18.504.752/0001-55, sediada à Avenida dos Autonomistas - até 894 - lado par, EDIF SANTORINI CONJ 512 T1, nº 896, Bairro VILA YARA, CEP 06020-012, Cidade OSASCO, Estado SP, encontra-se registrada nesta Secretaria como EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO sob o número 03486, e autorizada ao exercício da atividade, nos termos da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974.

Brasília, 3 de setembro de 2019

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Mauro Rodrigues de Souza', is written over the printed name.

MAURO RODRIGUES DE SOUZA

Subsecretário de Políticas Públicas e Relações do Trabalho Substituto

07/10/2020

Detalhamento das Sanções Vigentes - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensões - CEIS - Portal da transparência

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ: 18504752000155

Tipo de sanção: Inidoneidade - Lei de Licitações

LIMPAR

Data da consulta: 07/01/2020 19:21:27

Data da última atualização: 07/01/2020 12:00:06

DETALHAR

CNPJ/CPF DO SANCIONADO

NOME DO SANCIONADO

UF DO SANCIONADO

ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA

TIPO DA SANÇÃO

DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO

Nenhum registro encontrado

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ: 89028430172

Tipo de sanção: Inidoneidade - Lei de Licitações

LIMPAR

Data da consulta: 07/01/2020 19:27:13

Data da última atualização: 07/01/2020 12:00:06

| DETALHAR | CNPJ/CPF DO SANCIONADO | NOME DO SANCIONADO | UF DO SANCIONADO | ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA | TIPO DA SANÇÃO | DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO |
|----------------------------|------------------------|--------------------|------------------|-----------------------------|----------------|------------------------------|
| Nenhum registro encontrado | | | | | | |



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (07/01/2020 às 18:28) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 18.504.752/0001-55.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 5E14.F808.57F3.0520 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (07/01/2020 às 18:27) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº 890.284.301-72.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacaodcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 5E14.F7BB.373F.D443 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA**

CPF/CNPJ: **18.504.752/0001-55**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 18:32:40 do dia 07/01/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INIDONEO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: **GS8N070120183240**

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **ADRIANO FERREIRA HAMU**

CPF/CNPJ: **890.284.301-72**

O Tribunal de Contas da União **CERTIFICA** que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) **NÃO CONSTA** da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

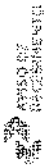
Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 18:33:49 do dia 07/01/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INIDONEO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: 41KY070120183349

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



SEMPRE NOSSO COMPROMISSO

PREFÉRENCIA DE LETRA DE FORMAS

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME DO AGENC SOCIAL DA UNID P AVULSO DO OBJETO / NOME DU BUREAU SOCIAL DU DESTINATAIRE

Maria de Carmo Hornellas

INSERÇÃO / INSERTE

Rua: Itapaluma, 1800 bloco 02 Studytica Ap 303

Vila Anorade

COD. POSTAL

05705-901

José Paulo

COD. BAIXA

50 mail

NOTIFICAÇÃO DE ENTREGA

notificadas

PREENHEVA / PREENCHER

SEM

RETOCAR / VALER DECLAR

ASSINATURA DO CLIENTE / SIGNATURE DU DESTINATAIRE

10/07/20

ASSINATURA DO RECEBIDOR / NOM DU LIBRÉTAIRE

Valdir de M. da Silva

ASSINATURA DO AGENTE / SIGNATURE DE L'AGENT

37 (89) 523-2

CHIEF DE DEVIÇÃO / VERSO / ADDRESS DELIVERY GATE LEVERS

10/07/20

10/07/20



São Paulo (SP), em 04 de Fevereiro de 2.020.

À Sra. **MARIA DO CARMO DORNELLAS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 147.997.868-06.

Rua Itapaiuna, nº 1.800, Bloco 2, Strelitzia, Apto 93

Vila Andrade

São Paulo/SP

CEP 05705-901

ADRIANO FERREIRA HAMU, inscrito no CPF/MF sob o nº 890.284.301-72 e **GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.504.752/0001-55, vêm, por intermédio de seu advogado e bastante procurador abaixo assinado, **NOTIFICÁ-LO e SOLICITAR ESCLARECIMENTOS**, que faz nos seguintes termos.

SÍNTESE

O Notificante **ADRIANO FERREIRA HAMU** é sócio da Notificante **GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** e, como é sabido pela **NOTIFICADA**, presta serviços de consultoria e fornecimento de mão-de-obra temporária.

Recentemente, a Notificante **GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** **fora declarada arrematante em procedimento licitatório promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) na circunscrição de Belo Horizonte (MG)**, em que a empresa **POTENZA EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA** também participou, onde não teve sua proposta, desvantajosa sob o ponto de vista do interesse público, acatada.

Em virtude de tal fato, fora interposto recurso administrativo pela empresa **POTENZA EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA**, do qual restou improvido, após oferecidas as contrarrazões pela Notificante **GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**.

A **NOTIFICADA** compõe o quadro societário da empresa **POTENZA EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA**, conforme consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil permite concluir.

Os **NOTIFICANTES** tomaram conhecimento de declaração pública feita supostamente pela **NOTIFICADA** em um **grupo do aplicativo de mensagens WhatsApp denominado "BH Logística oficial"** em que, inclusive, teria a

NOTIFICADA a atribuição de Administradora, tendo sido a responsável pela criação do grupo em 21 de Outubro de 2019.

A declaração teria sido feita pela NOTIFICADA, ou pela pessoa que se pretendeu a passar por esta, cuja autoria pode vir a ser constatada através do número de telefone celular +55 11 94738-7333, atribuído ao contato denominado "Maria Dornellas" pelo usuário, e que possui foto de referência no aplicativo que muito se assemelhada às que a NOTIFICADA utiliza em suas redes sociais, especialmente *Facebook*, *Instagram* e *LinkedIn*, além da própria foto fornecida quando na inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), visto que também é advogada.

O conteúdo da declaração cá se transcreve:

"Prezados sobre a informação de que a Goiás não aproveitará ninguém da Potenza informo que este novo edital reduziu consideravelmente os salários praticados, assim não se sintam mal com esta notícia. Outra informação é que o dono da empresa Goiás e o Sr ADRIANO HAMU, filho de uma das donas da MPZ que saiu sem pagar todos os funcionários. Apresentamos provas a ECT destes fatos mas o pregoeiro considerou inconclusivo aceitando o argumento que ele era simplesmente um prestador de serviços. Todas estas informações são de verificação nos autos da licitação e junta comercial e site do ministério do trabalho e ações trabalhistas que tem ambas as empresas no polo passivo, exclusivo um julgado trabalhista que declara que a empresa do grupo MPZ e Goiás Fazem parte do mesmo grupo econômico. Todas estas informações constam em documentos de acesso livre ao público.

Espero com estas informações amenizar o sentimento ruim que possam sentir em não ter a perspectiva de continuar.

Bom dia a todas" (sic) (Grifo nosso)

Temos em vista os seguintes pontos tangentes que fizeram emergir a necessidade de que sejam prestados os esclarecimentos:

- (i) A recente licitação (PGE 18000237/2018-SE-/MG) promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT/ECT) na região de Belo Horizonte/MG visando a contratação de mão-de-obra temporária para o apoio ao tratamento de carga postal, serviço eminentemente logístico;
- (ii) O nome do grupo no aplicativo *Whatsapp* ser "BH Logística oficial";
- (iii) A mensagem ter sua autoria atribuída à pessoa de "Maria Dornellas", número de telefone

+55 11 94738-7333, utilizando foto de perfil que muito se assemelha às utilizadas pela NOTIFICADA em suas redes sociais;

(iv) A pessoa de MARIA DO CARMO DORNELLAS, ora NOTIFICADA, ser integrante do quadro societário de POTENZA e a pessoa de ADRIANO FERREIRA HAMU, ora NOTIFICANTE, ser integrante do quadro societário de GOIÁS BUSINESS;

(v) Menção expressa às empresas GOIÁS BUSINESS e POTENZA, que disputaram o procedimento licitatório, tendo a proposta daquela vencido a desta;

(vi) Argumentos expostos na declaração que em muito se assemelham aos dispendidos pela empresa POTENZA em seu recurso administrativo, muito embora a narrativa contenha erros gramaticais crassos que não se esperam de uma advogada, ainda que em ambiente informal;

(vii) A inequívoca ciência pelo propagador da mensagem da decisão tomada pelo pregoeiro que afastou as falaciosas teses aventadas pela empresa POTENZA em seu recurso administrativo.

Referida mensagem, obviamente, possui conteúdo deveras gravoso para os negócios empreendidos pelos NOTIFICANTES, haja vista que atuam essencialmente em abrangência local onde por diversas vezes é necessária a recontração de colaboradores que outrora prestaram seus serviços para os demais tomadores, como é o caso da POTENZA.

Assim sendo, a propagação leviana, infundada e difamatória especialmente de que *“o dono da empresa Goiás é o Sr Adriano Hamu [...] que saiu sem pagar todos os funcionários”* impacta direta e negativamente as atividades empresariais desenvolvidas pelos NOTIFICANTES, gerando injusto e imotivado receio por parte dos colaboradores de prestarem seus serviços em favor destes.

Diante de tal cenário, irretorquível a necessidade de que sejam prestados os esclarecimentos por parte da NOTIFICADA, justificando:

a) Se o número de telefone informado é de sua titularidade;

b) Se possui em seus contatos no aplicativo *WhatsApp* o grupo *“BH Logística oficial”* criado em 21 de Outubro de 2.019;

c) Se a empresa POTENZA, da qual a NOTIFICADA compõe o quadro societário, guarda relações com as pessoas que integram o grupo “BH Logística oficial”, cujo *print* exemplificativo se encontra em anexo (06 pessoas);

d) Se a NOTIFICADA é a autora da mensagem; e, em caso positivo,

e) As razões pelas quais fora propagada em ambiente público, com o agravante de serem os integrantes colaboradores que poderiam vir a ser contratados pelo NOTIFICANTE GOIÁS BUSINESS.

Sanadas as questões acima, ressaltando que tal atitude ocorreu em ambiente virtual e que pode se tratar de crime virtual de falsidade ideológica em que terceiro se passa pela pessoa da Sra. Maria do Carmo Dornellas, representante legal da Potenza, a presente notificação serve para **dar conhecimento à NOTIFICADA dos fatos**, caso ainda não o possua, **ou para que sejam prestados os devidos esclarecimentos**.

Caso a mensagem não seja de autoria da NOTIFICADA, **se exige** desta comprovante hábil e idôneo de que efetivamente não possui participação no evento eminentemente danoso.

Caso a mensagem seja de autoria da NOTIFICADA, **se exige** que esta publicamente se retrate de suas afirmações, notadamente pelo fato de que ciente está das razões pelas quais foram refutados os argumentos utilizados na declaração e no recurso administrativo de POTENZA. Os termos para a retratação serão redigidos quando recebidos os esclarecimentos.

Na hipótese de não serem recebidos os devidos esclarecimentos ou estes, caso prestados, sejam considerados fundamentadamente insuficientes, recusando-se a NOTIFICADA a retratar-se publicamente, sujeitar-se-ão os fatos narrados à apreciação do Poder Judiciário em oportunidade que responderá a NOTIFICADA em juízo, especialmente pelos prejuízos morais e materiais que advieram e que de certo advirão da conduta praticada.

Por fim, ressalta-se que as empresas GOIÁS BUSINESS e POTENZA rotineiramente participam de certames licitatórios e que o ocorrido pode vir a ser arguido como fato relevante passível de ser considerado desleal, anticompetitivo e, *in extremis*, infração contra a ordem econômica, nos termos do Art. 36, I da Lei 12.529 de 2.011.

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob

qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

l - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

Nestes termos, os NOTIFICANTES aguardam o contato pela NOTIFICADA o mais breve possível, preferencialmente via Contranotificação/Resposta à Notificação, para fins de ciência inequívoca e integral dos termos narrados na presente, **no prazo máximo e improrrogável de 15 (Quinze) dias corridos a contar do recebimento**, com o fim de que:

a) Caso a mensagem não seja de sua autoria, preste os esclarecimentos e apresente documento hábil, idôneo e suficiente;

b) Caso a mensagem seja de sua autoria, preste os esclarecimentos e se disponha a retratar-se publicamente das falaciosas declarações, reestabelecendo a verdade de acordo com os termos que serão redigidos após a resposta à notificação;

Anexos: (i) Declaração via Whatsapp; (ii) Integrantes grupo "BH Logística oficial" e (iii) Contato Maria Dornellas.

Atenciosamente,

ADRIANO FERREIRA HAMU

e GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

p.p Dirceu Neves Lima

OAB/SP nº 426.586

RELATÓRIO - Nº 356/2019
CLIC-GELIC-GLIC-MG

ASSUNTO: Relatório de avaliação de Recurso - Processo nº 53123.000305/2019-18

MODALIDADE/NÚMERO DA LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO – PGE nº 18000237/2018 - SE/MG.

OBJETO: Prestação de Serviços de Apoio ao Tratamento de Carga Postal, na modalidade contratação de Execução Indireta de Serviços, no âmbito da SE/MG, por meio de Sistema de Registro de Preços – SRP.

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE: POTENZA – EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO EIRELI - CNPJ: 08.543.708/0001-09

DATA DE MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER: 31/10/2019

DATA DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO: 06/11/2019 conforme Protocolo SEI nº 10799868

DECORRENTE AO ATO DE: DECLARAR VENCEDORA do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº **18000237/2018 – SE/MG**, a empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ:18.504.752/0001-55 (SEI nº 10666527) e do Lote 2 a empresa PH RECURSOS HUMANOS EIRELI - CNPJ: 05.443.410/0001-20 (SEI nº 10666527).

1. DAS ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES

1.1. Dando início aos trabalhos de análise, através do Despacho SEI nº 10896271 a peça recursal (SEI nº 10799867) e as contrarrazões apresentadas (SEI nº 10881402 e 10886929) foram encaminhadas a Área Técnica dos Correios para manifestação dos pontos relacionados, principalmente, as tarefas afetas a diligência realizada nas propostas e planilhas de custos validadas.

1.2. Seguindo, extraímos resumidamente do processo a motivação que levou o pregoeiro responsável a declarar vencedora as empresas GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ:18.504.752/0001-55 (Lote 1), PH RECURSOS HUMANOS EIRELI - CNPJ: 05.443.410/0001-20 (Lote 2) e POTENZA – EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO EIRELI - CNPJ: 08.543.708/0001-09 (Lote 3) até o momento da apresentação das referidas peças recursais.

a) Em 03/09/2019, conforme o Despacho SEI nº 9474767 o processo foi transferido ao pregoeiro Herbert Ernane dos Santos Basílio para continuidade dos trabalhos de contratação.

b) Em 23/09/2019 a empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA sagrou-se arrematante do Lote 1 do PGE 18000237/2018-SE/MG e na mesma data a empresa PH RECURSOS HUMANOS EIRELI sagrou-se arrematante do Lote 2 do PGE 18000237/2018-SE/MG. Após procedimentos de negociação do preço, as empresas arrematantes foram convocadas a apresentar suas propostas, planilhas e documentos de habilitação no prazo definido no instrumento convocatório (SEI nº 9883616). Ato contínuo, as empresas tempestivamente encaminharam toda a documentação.

c) Em 01/10/2019, após análise prévia da documentação pelo pregoeiro, as propostas econômicas, as planilhas de custos e os atestados de capacidade técnica foram enviados para análise, validação e emissão de Parecer da Área Técnica dos Correios - GTRAT/MG conforme Ofício de diligência SEI nº 10043501.

d) Em 16/10/2019, após realização das devidas análises, conferências e correções, a Área Técnica dos Correios emitiu Parecer Técnico nº 10362564 - GTRAT-MG (SEI nº 10362564), validando os documentos apresentados pelas empresas, bem como as correções/ajustes realizados nas Propostas e Planilhas de Custos.

e) Em 22/10/2019 o processo foi restituído a Área Técnica dos Correios conforme Ofício Nº 10476224/2019 - CLIC-GELIC-GLIC-MG (SEI nº 10476224) listando algumas observações que deveriam ser verificadas/analizadas para continuidade dos trabalhos de contratação.

f) Em 29/10/2019 após novas análises, conferências e correções, a Área Técnica dos Correios emitiu Parecer Técnico nº 10606631 - GTRAT-MG (SEI nº 10606631) validando os documentos apresentados pelas empresas, bem como as correções/ajustes realizados nas Propostas e Planilhas de Custos.

g) Em 30/10/2019 as propostas e planilhas de Custos validadas pela Área Técnica dos Correios foram disponibilizadas no sistema Licitações-e para amplo conhecimento de todos os interessados. Na mesma data foram atendidos os pedidos de vistas, que estavam registrados naquele sistema, aos documentos de habilitação das empresas arrematantes.

h) Em 31/10/2019, diante da aprovação/validação dos documentos (Proposta Econômica, Planilhas de Custos e Atestados de Capacidade Técnica) pela Área Técnica dos Correios, o pregoeiro, com base em uma análise objetiva e, ainda, com a elaboração dos checklists de habilitação SEI nº 10633298 (Lote 1), SEI nº 10638583 (Lote 2) e SEI nº 10642823 (Lote 3) concluiu que as empresas GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ:18.504.752/0001-55, PH RECURSOS HUMANOS EIRELI - CNPJ: 05.443.410/0001-20 e POTENZA – EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO EIRELI - CNPJ: 08.543.708/0001-09, atendiam as exigências do Edital, estando aptas para a sua habilitação no certame. Dessa forma, as empresas foram declaradas vencedoras dos respectivos lotes.

i) Considerando a data de 31/10/2019 o Sistema Licitações-e (BB) abriu a contagem do prazo de manifestações de intenção de recursos (SEI nº 10666527) com prazo de fim de acolhimento das intenções para o Lote 1 - 01/11/2019 - 11:33:32, Lote 2 - 01/11/2019 - 11:34:21 e Lote 3 - 01/11/2019 - 11:35:03. Dessa forma, ao final do término do prazo de manifestação das intenções de recurso de todos os lotes foi realizado exame de admissibilidade das intenções apresentadas, não sendo visualizada razão para proceder a recusa das intenções.

1.3. Dadas as informações acima, passamos a um breve resumo da peça recursal apresentada pela empresa recorrente, das contrarrazões, das considerações da área técnica (GTRAT/MG) e do pregoeiro, sequencialmente, que dispõem:

1.4. Em breve síntese o recurso da empresa POTENZA – EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO EIRELI, disponível na íntegra no arquivo SEI nº 10799867, traz:

I - TEMPESTIVIDADE

II - BREVE RELATO

III – DA IRREGULARIDADE DOS DOCUMENTOS DA EMPRESA GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA (LOTE 1)

III. A – DAS PLANILHAS DE CUSTOS

- a) A arrematante do Lote 1 não apresentou a planilha de custo de acordo com o modelo prescrito no edital;*
- b) No Submódulo 4.5 o percentual aplicado para as Férias (Item 4.5.A) no que se refere ao custo de reposição do profissional ausente o percentual aplicado de 1,1062% deveria ser de 2,2125%, o que resultaria em um aumento de R\$ 25,42 por funcionário, sendo este valor repassado indevidamente ao lucro da empresa ou outra rubrica, devendo ser imediatamente sanada.*
- c) No Submódulo 4.1, o percentual aplicado para o RAT-SAT (item 4.1.G) deveria ser de 3,23% e não 3% como fora informado. Diante disso, certamente traria vantagem aos cálculos gerais da planilha de custos e deverá ser sanada.*
- d) Nos custos com o Cargo de Auxiliar Operacional teria sido aplicado o salário da CCT MG002961/2018 (R\$ 1.140,11), porém indicando a CCT MG000034/2019-SEAC-MG para os demais benefícios, sendo que esta prevê o salário de R\$ 1.746,72 para o cargo de Auxiliar de Operador de Carga;*
- e) O DSR teria sido calculado apenas com base no adicional de hora extra de 100%, e não sobre o salário base + adicional de hora extra de 100%;*

III. B – DA IRREGULARIDADE NA PARTICIPAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

- a) A arrematante do Lote 1 não poderia participar do certame público, pois forma grupo econômico com outra pessoa jurídica suspensa de licitar.*

IV – DA IRREGULARIDADE DOS DOCUMENTOS DA EMPRESA PH RECURSOS HUMANOS EIRELI (LOTE 2)

- a) A empresa arrematante do lote 2, na linha A do submódulo 4.5 - Custo de Reposição do Profissional ausente, não apresentou os custos conforme dispõe memorial de cálculo do Edital.*

b) É visto que nas planilhas de custos, em relação às horas extras e repouso remunerado, da empresa PH RECURSOS HUMANOS não dispõe do DSR. (...) Ou seja, nas planilhas de custos foi suprimido direito legal do trabalhador, sendo totalmente prejudicado diante de tal custo.

REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer o recebimento e provimento do presente recurso para reformar a r. decisão recorrida e **inabilitar** a empresa **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA** no LOTE 1, devido as infrações insanáveis; e **REQUERER CORREÇÃO** das planilhas de custos da empresa **PH RECURSOS HUMANOS EIRELI**, e sua na impossibilidade a inabilitar no LOTE 2, tendo em vista as infrações contra o instrumento convocatório e legislação vigente, e aos Princípios de Vinculação ao Instrumento Convocatório, Igualdade, Isonomia e Devido Processo Legal; visando tão somente cumprir os primordiais princípio da legalidade, bem como promovendo a convocação da empresa subsequente.

Requer, ainda, na hipótese dessa r. Comissão negar provimento ao recurso, que o mesmo seja encaminhado a autoridade imediatamente superior para reapreciação da matéria.

1.5. Em breve síntese as contrarrazões da empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, disponíveis na íntegra no arquivo SEI nº 10881402, trazem:

I – SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

II – DAS CONTRARRAZÕES

II.a) Da intempestividade do recurso administrativo

(...)

Assim sendo, o prazo para manifestação de intenção de recorrer findou-se dia 01 de Novembro às 11h33min.

Após escoado o prazo para manifestação da intenção de recorrer, caso verificada, conforme o próprio edital aduz, inicia-se o decurso do prazo de três dias úteis para aferecimento das razões recursais e, na mais favorável das interpretações que se pudesse atribuir ao disposto no item 8.1.1 em favor do Recorrente, tendo como termo inicial o último minuto para manifestar a intenção de recorrer, o prazo se esvaiu em 06 de Novembro às 11h33min.

(...)

No entanto, as razões recursais só se tornaram disponíveis e, portanto, intimando as interessadas para contrarrazoar em 07 de Novembro às 10h38min, transcorridos aproximadamente mais um dia do termo final do prazo para apresentação das razões pela parte Recorrente.

Tendo em vista a disposição no instrumento convocatório de que o prazo para apresentar as contrarrazões pelos recorridos "começará a contar do término do prazo do recorrente", que ocorreu dia 06 de Novembro, aceitar a extemporânea oferta das razões recursais pelo Recorrente suprimiria, ao menos, um dia para que esta e a outra Recorrente pudessem contrarrazoá-las, visto que só fora disponibilizada no sistema eletrônico no dia 07 de Novembro, data considerada como do protocolo.

II.b) Ausência de motivação para recorrer

(...)

Em que pese todas as obrigações que lhe incumbiam, o Recorrente deixou de sintetizar quaisquer de suas razões e, não obstante, sua intenção de recorrer está totalmente desprovida de motivação suficiente.

A mera e genérica menção à contrariedade da legislação e do instrumento convocatório não se demonstra suficiente para motivar sua intenção de recorrer.

DO MÉRITO

I.c) Das planilhas de custos

1) Dos Submódulos 4.5.A e 4.1.G

Os supostos equívocos apontados pelo Recorrente nas planilhas de custos oferecidas pelo Recorrido, na que se refere aos percentuais aplicados nos Submódulos 4.5.A e 4.1.G são erros formais passíveis de correção e cujo ajuste não alterará a proposta final vencedora, sendo todo e qualquer ônus que porventura advier, ainda que irrisório, suportado pela licitante arrematante ora Recorrida

Conforme ilustrado pelo próprio Recorrente, o percentual informado no Submódulo 4.5.A foi de 1,1062%, quando, efetivamente, teria de ser aplicado no importe de 2,2125%.

Não obstante, no Submódulo 4.1.G o percentual aplicado fora de 3%. No entanto conforme documentação comprobatória apresentada durante este processo a Licitante Vencedora demonstrou estar sujeita ao percentual de 3%, e não 3,23%. A Descrição de 3,23% é mero erro de digitação que não compromete a formação de preço apresentada.

(...)

Desta forma, caso conhecido o presente recurso, roga a este Ilustríssimo Julgador que permita à este Recorrido declarado vencedor e arrematante do objeto licitado pela proposta mais vantajosa à Administração Pública a correção dos irrisórios equívocos formais apontados pelo Recorrente, firmando-se o compromisso de que não haverá alteração no valor da proposta vencedora e não haverá ônus a ser suportado pelo Poder Público, permanecendo dentro dos custos de contratação e vinculando-se ao melhor preço.

II) DOS CUSTOS AUXILIAR OPERACIONAL CONFERENTE

O Recorrente, dotado de inigualável torpeza, em salada linguística e visando confundir este julgador informa que o Recorrido aplicou a CCT MG 002961-2018 para o salário do cargo de Auxiliar Operacional Conferente, previsto em R\$1.140,11, quando a CCT MG 00034/2019-SEAC-MG impõe para o cargo de Auxiliar de Operador de Carga o salário de R\$ 1.746,72.

(...)

A planilha informada pelo Recorrente se refere ao Auxiliar Operacional Conferente lotado no Município de Belo Horizonte/MG.

Ou seja, o salário informado pelo próprio Recorrente como equivocadamente eleito de R\$ 1.140,11 encontra amparo no próprio edital.O instrumento convocatório previu a aplicação da CCT MG002961/2018 para o salário informado e a CCT MG00034/2019 prevê como piso salarial o montante de R\$ 1.124,50, visto que o cargo de Auxiliar Operacional Conferente não encontra respaldo em nenhum outro cargo lá informado.

(...)

De igual modo, a convenção coletiva eleita encontra-se respaldada e em pé de igualdade com as demais Convenções Coletivas que regem as categorias cuja contratação a licitação almeja, nas quais os benefícios são exatamente os mesmos e os pisos salariais são inclusive inferiores aos salários ofertados pela licitante vencedora. Tal fato pode ser comprovado facilmente pela convenção Coletiva MG000344-2019 que possuem os mesmos benefícios aplicados e que tem abrangência específica para Contagem.

Ou seja, se fora adotado salário base indicado pela Tomadora, estando inclusive acima do piso das convenções que regem a categoria, além de que se foram adotados os benefícios de forma consonante com o previsto nas convenções coletivas, não há motivo de se cogitar prejuízo aos trabalhadores. Pelo contrário.

(...)

Diante do exposto, restam rechaçadas as razões formuladas pelo Recorrente no que se refere aos custos do Auxiliar Operacional Conferente, pois lhe fora atribuído para cálculo o salário previsto no edital e superior ao piso salarial da CCT MG00034/2019-SEAC-MG, eleito pelo licitante para salários e benefícios conforme o Acórdão TCU nº 369/2012.

III) DO DSR

O Descanso Semanal Remunerado (DSR) já está incluso no salário do empregado mensalista, conforme Art. 7º, parágrafo segundo, da Lei 605 de 1.949, transcrito:

Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá:[...]§ 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalistaou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de 30 (trinta) e 15 (quinze) diárias, respectivamente.

Assim sendo, estando incluso o DSR no salário já informado do empregado, logicamente que só haverá mais DSR a ser paga quando este eventualmente realizar as horas extras

Considerando o adicional de hora extra em 100%, aplicar-se-á mais uma percentagem a título de DSR. Isto foi feito e informado na planilha de custos, considerando a hipotética situação de que o funcionário realize horas extras que corresponda a 100% de seu salário integral.

Portanto, não há nenhum equívoco no cálculo do DSR informado, visto que já está incluso no salário e com relação às horas extras foi calculado com base em adicional de 100% da integralidade da remuneração, respeitando a legislação e o instrumento convocatório.

II.d) Da suposta irregularidade na participação do processo licitatório

A Recorrente visa a desclassificação desta Recorrida do certame sob o fundamento de que formaria grupo econômico com a empresa EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA (EGPS), tendo tido esta seu direito de licitar suspenso em 17/04/2018 por dois anos.

Fundamenta sua pretensão com (i) uma decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que teria declarado grupo econômico entre Recorrida e a empresa supracitada; (ii) que o sócio da Recorrida, Sr. Adriano Ferreira Hamu seria filho da sócia da empresa supracitada; (iii) que teria havido sucessão empresarial entre a Recorrida e a supracitada empresa; (iv) que o sócio da Recorrida teria sido diretor executivo da empresa supracitada e que (v) a Recorrida teria sido constituída no mesmo endereço da empresa supracitada.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Recorrida prestava serviços para a empresa Empresa Gestão de Pessoas e Serviços

LTDA (EGPS), realocando e contratando colaboradores para atuar em favor desta última, recebendo a contraprestação pecuniária para tanto, emitindo notas fiscais e recolhendo os respectivos tributos, conforme anexos abaixo, deixando clara a legitimidade da Goiás Business Consultoria e Serviços Ltda.

O que ocorrera nos autos citados pelo Recorrente perante o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª região fora uma reclamação trabalhista de um antigo colaborador deste Recorrido que laborava em favor de "EGPS".

Em virtude de referida terceirização e levando em consideração que ambas as empresas teriam se beneficiado do labor empreendido por aquele funcionário, auferindo riquezas, o magistrado reconheceu para os fins daquele processo a solidariedade entre o tomador dos serviços e o prestador, contratante do reclamante, nomeando de maneira infeliz referida solidariedade como grupo econômico.

Além da impossibilidade da extensão da referida decisão para os demais casos que porventura envolvam as empresas citadas, não há no caso grupo econômico tampouco sucessão empresarial.

(...)

O Recorrente simula déficit intelectual visando confundir o julgador. O filho da sócia da "EGPS", Sra. Helena Barbosa Machado, é o Sr. João Pedro Barbosa Machado, e não o Sr. Adriano Ferreira Hamu.

O Sr. João Pedro Barbosa Machado não é mais sócio da empresa Recorrida desde 31/12/2015, tempos antes de qualquer penalidade aplicável à empresa citada, quando deixou o quadro societário. De igual modo, o citado indivíduo jamais ocupou posição de sócio ou administrador da empresa "EGPS".

(...)

A empresa Recorrida fora **constituída** pelo Sr. Adriano Ferreira Hamu, juntamente com o Sr. João Pedro Barbosa Machado no longínquo ano de 26/06/2013, mais de cinco anos antes de qualquer penalidade administrativa aplicada à empresa "EGPS".

A escolha do endereço de constituição se deu meramente para fins contábeis e fiscais, haja vista que a cliente da Recorrida, a empresa "EGPS", propôs que seu profissional contábil realizasse os trâmites administrativos para abertura da empresa com o fim de que obtivesse descontos nas contraprestações mensais que adviriam pelos serviços prestados pela Recorrida.

Não obstante, há mais de anos o endereço das pessoas jurídicas é distinto.

Reiterando que a escolha do endereço, tempos antes de qualquer penalidade ou sequer adjudicação de objeto de licitação em favor da EGPS, se dera tão somente por razões práticas e logísticas, tendo em vista as especificidades do contrato de prestação de serviços celebrado entre a Recorrida em favor da "EGPS", que obteve desconto por indicar o profissional contábil, o endereço fora alterado logo na primeira alteração societária, para que de forma alguma se confundissem as empresas.

II – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

- (i) Fora apresentada planilha de custos de acordo com o modelo prescrito no edital;
- (ii) As correções que cá se protestam dos erros formais e que serão feitas nos Submódulos 4.5.A e 4.1.G não aumentarão o valor da proposta vencedora e não onerarão o poder público;
- (iii) Os custos com Auxiliar Operacional (Conferente) foram calculados com base na CCT 000034/2019-SEAC-MG para salário e benefícios, respeitando a convenção e o edital, não se confundindo referido cargo com o cargo afirmado pelo Recorrente de Auxiliar de Operador de Carga;
- (iv) O DSR é incluso no salário, tendo sido informado, e o calculado pelo Recorrido foi com base nas horas extras que eventualmente se realizassem no importe do adicional de 100%, de acordo com o edital e a legislação trabalhista;
- v) A Recorrida, constituída em 2.013, e a empresa Empresa Gestão de Pessoas e Serviços, penalizada administrativamente em 2.018, não se confundem, tendo quadro societário, diretivo, administrativo e de funcionários próprios, estabelecendo suas sedes em locais distintos, cada qual com seus recursos materiais e tecnológicos, ausente qualquer subordinação, coligação ou conjunto de esforços visando interesse comum.

1.6. Passemos a pontuar, em breve síntese as contrarrazões da empresa PH RECURSOS HUMANOS EIRELI, disponível na íntegra no arquivo SEI nº 10886929, trazem:

I - Antecedentes Fáticos

II - Das Contrarrazões do Recurso

1 - Da Irregularidade do Submódulo 4.5 - Custo de Reposição do Profissional ausente - incorrência

A empresa Recorrente, inconformada com o resultado do presente pregão eletrônico, alega que a ora Recorrida em relação ao SUBMÓDULO 4.5 que diz respeito ao Custo de Reposição do Profissional Ausente, não apresentou os custos conforme prevê o Edital, reduzindo o custo da linha A do Submódulo 4.5 e aumentando os custos de lucro, prejudicando os demais licitantes que calcularam seus custos corretamente.

Todavia, conforme planilha dos Correios (...) o custo do item A do submódulo 4.5 seria de 1,84 = R\$ 33,29, e a ora Recorrida cotou 0,69 = R\$ 12,53, podendo o mesmo ser adequado sem alteração da sua proposta final.

(...)

Porém, conforme a planilha dos Correios, (...), o custo do item C do Submódulo 4.2, foi cotado pela ora Recorrida à maior, sendo que o correto seria a incidência somente sobre o 13º e adicional de férias - ou seja $8,33\% + 2,78\% = 11,11\%$ que sobre esse valor incide o item 4.1 - ou seja $4,04\% = R\$ 72,98$ E NÃO $7,07\% = R\$ 127,70$, conforme cotado pela ora Recorrida, o que enseja uma diferença em percentual sobre o salário de $3,03\% = R\$ 54,72$.

(...)

Veja que o presente caso trata-se de simplesmente de adequação de planilha, a qual a ora Recorrida pode saná-la perfeitamente sem alteração de sua proposta final, caso seja solicitada pela presente Comissão de Licitação, não se tratando o presente caso de desclassificação.

2 - Da ausência da cotação do descanso semanal remunerado - DSR - Descabimento

A planilha de custos da ora Recorrida foi efetivada com base no salário fechado para 30 (trinta) dias do mês, ou seja, contemplando assim os dias de descanso (DSR).

Assim, implicando na conclusão que se o DSR já se encontra embutido no valor do salário mensal, logo, se a ora Recorrida cotasse a citada verba em campo distinto da planilha, teria estimado o custo indevidamente e EM DOBRO.

III - Requerimento

Diante de todo exposto, respeitosamente requer o desprovimento do recurso ofertado pela Recorrente, mantendo-se a r. decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro por ser medida de inteira Justiça e do mais legítimo Direito.

1.7. As considerações da área técnica (GTRAT/MG), conforme Parecer SEI nº 11005905, trazem:

4.1. LOTE 01

A empresa Potenza RH alega em seu recurso (SEI 10799867) que a licitante Goiás Business não utilizou o modelo de planilha de custos prevista no edital. Em suas contrarrazões (SEI 10879956), a empresa Goiás Business alega que utilizou-se da planilha modelo conforme previsão contratual. Após uma avaliação mais detalhada da área técnica, foi verificado que os módulos 1 e 2, o submódulo 4.3 e os módulos 5 e 6 deveras apresentam pequenas divergências para o modelo de planilha de custos do edital, que apesar de não inviabilizarem a análise das planilhas, necessitam ser reparadas através da reapresentação das planilhas que compõe o lote 1.

A empresa Potenza RH alega ainda em seu recurso (SEI 10799867) que a licitante Goiás Business incorreu em erro ao preencher a alínea G do submódulo 4.1 e a alínea A do submódulo 4.5. Em suas contrarrazões (SEI 10879956), a empresa Goiás Business alega que tais incorreções "são erros formais passíveis de correção e cujo ajuste não alterará a proposta final vencedora" (grifo do texto original). Após avaliação da área técnica, foi verificado que os erros sinalizados pela recorrente são deveras saneáveis e que a própria empresa recorrida se prontificou a corrigi-los, apresentando novas planilhas de formação de custos. Desta feita, deverá ser solicitado à empresa Goiás Business que proceda à correção dos valores sinalizados nos submódulos 4.1 (alínea G) e 4.5 (alínea A) de cada uma das planilhas de formação de custos que compõe o LOTE 1.

A empresa Potenza RH alega em seu recurso (SEI 10799867) que a licitante Goiás Business indicou o salário de uma CCT, por ser mais vantajoso, e os benefícios de outra CCT, também por ser mais vantajoso. Em suas contrarrazões (SEI 10879956), a empresa Goiás Business alega que utilizou-se da CCT MG000034/2019 para definição de salário e benefícios, entretanto, como o próprio edital prevê um salário de R\$1.140,11 para o Auxiliar Operacional (de Belo Horizonte), aquela empresa optou por definir este valor (superior ao piso salarial definido pela CCT MG000034/2019) como salário, alegando ainda que esta definição encontra respaldo no próprio edital. Esta área técnica entende que a licitante Goiás Business não utilizou de duas CCTs como alegado pela recorrente, tendo simplesmente elevado o salário ao valor constante do quadro do "Apêndice 1 – Modelo I - MODELO DE PROPOSTA ECONÔMICA - PRAZOS E FORMAS PARA ENCAMINHAMENTO – Item 3".

A empresa Potenza RH continua seu recurso (SEI 10799867) alegando que a licitante Goiás Business aplicou o DSR somente no valor do adicional de Hora Extra, sendo que o mesmo deve ser aplicado sobre o custo total da Hora Extra (composição total da Remuneração). Em suas contrarrazões (SEI 10879956), a empresa Goiás Business alega que "o Descanso Semanal Remunerado (DSR) já está incluso no salário do empregado mensalista". Após uma análise mais detalhada da área técnica, decidiu-se por dar provimento ao recurso da Potenza RH, uma vez que trata de assunto pacificado que o cálculo do DSR para horas extras se dá através da aplicação da seguinte fórmula:

Total de Horas Extras / nº Dias úteis do mês x Número de Domingos e Feriados do mês x Valor da Hora Extra (grifo nosso)

Ou seja, para o cálculo do DSR de horas extras não é utilizado o valor do adicional sobre a hora normal e sim o valor (cheio) da hora extra, não tendo este relação com o DSR que decorre das 44 horas semanais ordinariamente trabalhadas pelo prestador de serviços. Importante salientar que quando se fala do pagamento de DSR sobre horas extras, este é relativo ao DSR proporcional não usufruído, motivo pelo qual recai necessidade de sua indenização pecuniária. Desta feita, deverá ser solicitado o ajuste e adequação das planilhas de formação de custos relativas a Horas Extras e a Descanso Semanal Remunerado apresentadas para o LOTE 1 pela empresa Goiás Business.

4.2. LOTE 2

A empresa Potenza RH alega ainda em seu recurso (SEI 10799867) que a licitante PH Recursos Humanos Eirelli incorreu em erro ao subdimensionar os custos relativos à alínea A do submódulo 4.5, a saber: Custos de Reposição do Profissional Ausente. Em suas contrarrazões (SEI 10886929), a empresa PH Recursos Humanos Eirelli alega que tais incorreções de fato ocorreram e que "(...)trata-se simplesmente de adequação de planilha, a qual a ora Recorrida pode saná-la perfeitamente sem alteração da sua proposta final(...)". Após avaliação da área técnica, foi verificado que os erros sinalizados pela recorrente são deveras saneáveis e que a própria empresa recorrida se prontificou a corrigi-los, apresentando novas planilhas de formação de custos. Desta feita, deverá ser solicitado à empresa PH Recursos Humanos Eirelli que proceda à correção dos valores sinalizados na alínea A do submódulo 4.5 de cada uma das planilhas de formação de custos que compõe o LOTE 2.

Continua a recorrente, Potenza RH, em seu recurso (SEI 10799867) alegando que a licitante PH Recursos Humanos Eirelli não cotou em suas planilhas de custos as despesas relativas ao DSR para os itens que contemplam realização de horas extras e de trabalho em dia de repouso remunerado. Em suas contrarrazões (SEI 10886929), a recorrida, PH Recursos Humanos Eirelli, alega que o DSR já se encontra embutido no valor do salário mensal e que, caso estimasse tal valor, o teria estimado em dobro. Após avaliação minuciosa da área técnica, foi verificado que deveras houve supressão das despesas relativas ao DSR nos itens que tratam de horas extras e de trabalho em dia de repouso remunerado. Importante salientar que quando se fala do pagamento de DSR sobre horas extras, este é relativo ao DSR proporcional não usufruído (que não se confunde com o DSR usufruído e relativo às 44 horas semanais ordinariamente trabalhadas pelo prestador de serviços), motivo pelo qual recai necessidade de sua indenização pecuniária. Desta forma, decidiu-se por dar provimento ao recurso da Potenza RH, cabendo neste íterim a correção das planilhas de custos pela licitante PH Recursos Humanos Eirelli.

1.8. Considerações do Pregoeiro

1.8.1. Inicialmente e a título de esclarecimentos conforme já apresentado em item anterior, a saber:

i) Considerando a data de 31/10/2019 o Sistema Licitações-e (BB) abriu a contagem do prazo de manifestações de intenção de recursos (SEI nº 10666527) com prazo de fim de acolhimento das intenções para o Lote 1 - 01/11/2019 - 11:33:32, Lote 2 - 01/11/2019 - 11:34:21 e Lote 3 - 01/11/2019 - 11:35:03. Dessa forma, ao final do término do prazo de manifestação das intenções de recurso de todos os lotes foi realizado exame de admissibilidade das intenções apresentadas, não sendo visualizada razão para proceder a recusa das intenções.

1.8.2. Quanto ao exame admissibilidade, de todas as 13 (treze) empresas participantes do certame (SEI nº 9883616), somente a empresa POTENZA – EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO EIRELI manifestou intenção de recorrer e apresentou suas intenções via sistema para os Lotes 1 e 2.

1.8.3. Considerando o teor da redação apresentada e a indicação por parte da empresa de possíveis irregularidades nas documentações, o Pregoeiro, sem adentrar no mérito da questão exposta, não visualizou razão para realizar a rejeição das intenções apresentadas. Em que pese não haver texto formal veiculado no sistema Licitações-e informando sobre a aceitabilidade da intenção, a não recusa formal por si só já caracteriza sua aceitabilidade tácita. Dessa forma, após o término do prazo de acolhimento de intenções de recursos, ficou aberto o prazo para a apresentação da peça recursal - 03 (três) dias úteis - e das contrarrazões - 03 (dias) úteis. Sendo considerado para efeitos dos cálculos os dias de **04 a 06/11/2019** para apresentação da peça recursal e os dias de **07, a 11/11/2019** para apresentação das contrarrazões. Note-se que conforme legislação vigente são considerados dias úteis, não cabendo correlação com contagem de horas nestes prazos.

(Acórdão 694/2014 - Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

"Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso"

(Acórdão 602/2018 - Plenário - Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

"No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão.

1.8.4. A peça recursal apresentada pela empresa POTENZA – EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO EIRELI conforme Recibo Eletrônico de Protocolo SEI nº 10799868 de **06/11/2019** (às 22h25min), foi disponibilizada no sistema Licitações-e no dia **07/11/2019** (às 10h38min) a todos os interessados. Continuando, no dia **11/11/2019** (às 11h38min) recebemos por e-mail a peça de contrarrazões da empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, que também, a pedido do Pregoeiro, foi peticionada no mesmo dia pela empresa diretamente no processo conforme Recibo Eletrônico de Protocolo SEI nº 10881406 (às 15h25min), sendo

disponibilizados no sistema Licitações-e no dia **11/11/2019** (15h06min). Ainda, no dia **11/11/2019** (16h44min), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo SEI nº 10886932 a empresa PH RECURSOS HUMANOS EIRELI realizou o petição de suas contrarrazões. Ato contínuo, o arquivo também foi disponibilizado para conhecimento de todos no sistema Licitações-e (às 17h51min). Dessa forma, considerando que os documentos foram apresentados dentro dos prazos detalhados no item 1.8.3 desse relatório não visualizamos nenhum descumprimento ao item 8 do Edital, razão pela qual as peças apresentadas pelas empresas estão sendo analisadas. Arquivos de confirmação no SEI nº 10889404.

1.8.5. Dando sequência ao processo, no dia 12/11/2019, através do Despacho SEI nº 10896271 a peça recursal (SEI nº 10799867) e as contrarrazões apresentadas (SEI nº 10881402 e 10886929) foram encaminhadas a Área Técnica dos Correios para manifestação dos pontos relacionados, principalmente, as tarefas afetas a diligência realizada nas propostas e planilhas de custos validadas.

1.8.6. Dessa forma, com base na análise dos pontos apresentados pela empresa POTENZA – EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO EIRELI temos os seguintes posicionamentos/definições:

III. A – DAS PLANILHAS DE CUSTOS

a) A arrematante do Lote 1 não apresentou a planilha de custo de acordo com o modelo prescrito no edital;

"Após uma avaliação mais detalhada da área técnica, foi verificado que os módulos 1 e 2, o submódulo 4.3 e os módulos 5 e 6 deveras apresentam pequenas divergências para o modelo de planilha de custos do edital, que apesar de não inviabilizarem a análise das planilhas, necessitam ser reparadas através da reapresentação das planilhas que compõe o lote 1."

b) No Submódulo 4.5 o percentual aplicado para as Férias (Item 4.5.A) no que se refere ao custo de reposição do profissional ausente o percentual aplicado de 1,1062% deveria ser de 2,2125%, o que resultaria em um aumento de R\$ 25,42 por funcionário, sendo este valor repassado indevidamente ao lucro da empresa ou outra rubrica, devendo ser imediatamente sanada. "e"

c) No Submódulo 4.1, o percentual aplicado para o RAT-SAT (Item 4.1.G) deveria ser de 3,23% e não 3% como fora informado. Diante disso, certamente traria vantajosidade aos cálculos gerais da planilha de custos e deverá ser sanada. *

"Após avaliação da área técnica, foi verificado que os erros sinalizados pela recorrente são deveras saneáveis e que a própria empresa recorrida se prontificou a corrigi-los, apresentando novas planilhas de formação de custos. Desta feita, deverá ser solicitado à empresa Goiás Business que proceda à correção dos valores sinalizados nos submódulos 4.1 (alínea G) e 4.5 (alínea A) de cada uma das planilhas de formação de custos que compõe o LOTE 1."

d) Nos custos com o Cargo de Auxiliar Operacional teria sido aplicado o salário da CCT MG002961/2018 (R\$ 1.140,11), porém indicando a CCT MG000034/2019-SEAC-MG para os demais benefícios, sendo que esta prevê o salário de R\$1.746,72 para o cargo de Auxiliar de Operador de Carga;

"Esta área técnica entende que a licitante Goiás Business não utilizou de duas CCTs como alegado pela recorrente, tendo simplesmente elevado o salário ao valor constante do quadro do "Apêndice 1 – Modelo I - MODELO DE PROPOSTA ECONÔMICA - PRAZOS E FORMAS PARA ENCAMINHAMENTO – Item 3".

e) O DSR teria sido calculado apenas com base no adicional de hora extra de 100%, e não sobre o salário base + adicional de hora extra de 100%;

"Após uma análise mais detalhada da área técnica, decidiu-se por dar provimento ao recurso da Potenza RH, uma vez que trata de assunto pacificado que o cálculo do DSR para horas extras se dá através da aplicação da seguinte fórmula:

Total de Horas Extras / nº Dias úteis do mês x Número de Domingos e Feriados do mês x Valor da Hora Extra (grifo nosso)

Ou seja, para o cálculo do DSR de horas extras não é utilizado o valor do adicional sobre a hora normal e sim o valor (cheio) da hora extra, não tendo este relação com o DSR que decorre das 44 horas semanais ordinariamente trabalhadas pelo prestador de serviços. importante salientar que quando se fala do pagamento de DSR sobre horas extras, este é relativo ao DSR proporcional não usufruído, motivo pelo qual recai necessidade de sua indenização pecuniária. Desta feita, deverá ser solicitado o ajuste e adequação das planilhas de formação de custos relativas a Horas Extras e a Descanso Semanal Remunerado apresentadas para o LOTE 1 pela empresa Goiás Business".

III.B – DA IRREGULARIDADE NA PARTICIPAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

a) A arrematante do Lote 1 não poderia participar do certame público, pois forma grupo econômico com outra pessoa jurídica suspensa de licitar.

Quanto a participação da empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA no processo, de forma a atender ao subitem 4.6 do Edital, foram realizadas as consultas ao SICAF, página dos Correios (empresas com impedimento), Portal da Transparência - CEIS e ao CNJ (SEI nº 9883633; 10043125; 10633717)* sendo que as consultas não demonstraram vínculo com o "Serviço Público", nenhum impedimento de licitar, nenhuma ocorrência impeditiva indireta, não demonstrou participação societária em outra empresa e não foi possível verificar nenhum vínculo com outras empresas.

(*) Novas consultas ao SICAF, página dos Correios (empresas com impedimento), Portal da Transparência - CEIS e ao CNJ foram realizadas em 25/11/2019 (SEI nº 11147045) e retornaram a mesma situação acima, onde não foi identificado nenhum impedimento registrado para a empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Quanto as alegações apresentadas pela empresa POTENZA – EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO EIRELI sobre a formação de Grupo Econômico, além das justificativas apresentadas nas contrarrrazões, foi realizado levantamento documental com base nos Contratos Sociais e alterações contratuais das empresas GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ:18.504.752/0001-55 (SEI nº 11147787) arrematante do Lote 1 e a EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 03.873.484/0001-71 (SEI nº 11147872). Destaca-se que a EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA não participou em nenhum momento da licitação em referência. Assim, desse levantamento extraímos, de forma resumida, as seguintes informações:

| GOIAS BUSINESS | DATA ASSINATURA | DATA REGISTRO | DATA VALIDADE (*) | SÓCIOS / PARTICIPAÇÃO / ADMINISTRADOR | |
|----------------------------|-----------------|---------------|-------------------|--|---|
| CONTRATO SOCIAL | 23/05/2013 | 26/06/2013 | 26/06/2013 | João Pedro Barbosa Machado - (80%) - ADM Diego de Castro Pontual Brotherhood - (10%) Adriano Ferreira Hamu - (10%) | Rua 135, Quadr. 7 |
| 1ª ALTERAÇÃO (CONSOLIDADA) | 23/12/2015 | 07/06/2016 | 07/06/2016 | João Pedro Barbosa Machado - (90%) - ADM Adriano Ferreira Hamu - (10%) | Avenida Segur Andar, Edifício Atz Empresarial - Ap. |
| 2ª ALTERAÇÃO (CONSOLIDADA) | 31/12/2015 | 22/07/2016 | 22/07/2016 | Adriano Ferreira Hamu - (100%) - ADM | Avenida Segur Andar, Edifício Atz Empresarial - Ap. |
| 3ª ALTERAÇÃO (CONSOLIDADA) | 09/07/2018 | 24/09/2018 | 24/09/2018 | Adriano Ferreira Hamu - (95%) - ADM Abrahão Hamu Neto - (5%) | Avenida dos Aur Santorini - (|
| 4ª ALTERAÇÃO (CONSOLIDADA) | 10/05/2019 | 28/05/2019 | 10/05/2019 | Adriano Ferreira Hamu - (95%) - ADM Abrahão Hamu Neto - (5%) | Avenida dos Aut Condomínio |
| 5ª ALTERAÇÃO (CONSOLIDADA) | 29/05/2019 | 03/07/2019 | 03/07/2019 | Adriano Ferreira Hamu - (100%) - ADM | Avenida dos Aut Condomínio |

| EMPRESA | DATA ASSINATURA | DATA REGISTRO | DATA VALIDADE (**) | SÓCIOS / PARTICIPAÇÃO / ADMINISTRADOR | |
|-----------------|-----------------|---------------|--------------------|--|-----------------------------------|
| CONTRATO SOCIAL | 01/06/2000 | 14/06/2000 | 01/06/2000 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (72,00%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (11,00%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (11,00%) José Carlos Nogueira Fernandes - (6,00%) | Rua 15-A, nº 8 Aeroport |
| 1ª ALTERAÇÃO | 19/07/2000 | 04/08/2000 | 04/08/2000 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (72,69%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (10,73%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (10,73%) José Carlos Nogueira Fernandes - (5,85%) | Rua 15-A, nº 8 Aeroport |
| 2ª ALTERAÇÃO | 01/02/2001 | 20/03/2001 | 20/03/2001 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (72,69%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (10,73%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (10,73%) José Carlos Nogueira Fernandes - (5,85%) | Avenida Bela Vis Esmeraldas - CEF |
| 3ª ALTERAÇÃO | 01/07/2001 | 31/07/2001 | 01/07/2001 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (72,69%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (10,73%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (10,73%) José Carlos Nogueira Fernandes - (5,85%) | Avenida Bela Vis Esmeraldas - CEF |
| 4ª ALTERAÇÃO | 14/03/2002 | 17/04/2002 | 17/04/2002 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Avenida Bela Vis Esmeraldas - CEF |

| | | | | | |
|----------------------------------|------------|------------|------------|---|--------------------------------------|
| 5ª ALTERAÇÃO | 01/07/2002 | 16/07/2002 | 01/07/2002 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Avenida Bela Vis Esmeraldas - CEF |
| 6ª ALTERAÇÃO (CONSOLIDADA) | 05/01/2004 | 06/02/2004 | 06/02/2004 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua H-44 quadra Business Ce |
| 7ª ALTERAÇÃO (CONSOLIDADA) | 08/12/2004 | 22/12/2004 | 08/12/2004 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua H-44 quadra Business Ce |
| 8ª ALTERAÇÃO (CONSOLIDADA) | 15/05/2006 | 05/07/2006 | 05/07/2006 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua 135, quadra 7 |
| 9ª ALTERAÇÃO | 01/03/2009 | 27/04/2009 | 27/04/2019 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua 135, quadra 7 |
| 10ª ALTERAÇÃO | 13/05/2009 | 29/05/2009 | 13/05/2019 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua 135, quadra 7 |
| 11ª ALTERAÇÃO | 01/08/2009 | 10/08/2009 | 01/08/2009 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua 135, quadra 7 |
| 12ª ALTERAÇÃO | 11/10/2009 | 17/12/2009 | 17/12/2009 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua 135, quadra 7 |
| 13ª ALTERAÇÃO | 01/03/2011 | 01/04/2011 | 01/04/2011 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) - ADM Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua 135, quadra 7 |
| 14ª ALTERAÇÃO | 22/07/2011 | 06/09/2011 | 06/09/2011 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) - ADM Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua 135, quadra 7 |
| 14ª ALTERAÇÃO (15ª ALTERAÇÃO) | 06/09/2012 | 05/10/2012 | 06/09/2012 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) - ADM Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua 135, quadra 7 |
| 15ª ALTERAÇÃO (16ª ALTERAÇÃO) | 14/05/2013 | 09/07/2013 | 09/07/2013 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) - ADM Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua 135, quadra 7 |
| 17ª ALTERAÇÃO (**) | 04/09/2015 | 30/12/015 | 30/12/2015 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) - ADM Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua 135, quadra 7 |
| 18ª ALTERAÇÃO | 21/12/2015 | 13/01/2016 | 21/12/2015 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (79,50%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12,50%) - ADM Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (8,00%) | Rua 135, quadra 7 |
| 19ª ALTERAÇÃO (Atual) | 02/03/2017 | 21/03/2017 | 02/03/2017 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (79,50%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12,50%) - ADM Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (8,00%) | Rua 135, quadra 7 |

(*) Nos termos do artigo 36 da Lei 8.934/94, eventual documento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas devem ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

(**) Na 17ª Alteração contratual consta a retificação de numeração da 14ª e da 15ª Alteração, passando para 15ª e 16ª respectivamente.

Quanto aos impedimentos de participar em licitações, contam nos sistemas consultados (SICAF, página dos Correios, CEIS) em favor da EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 03.873.484/0001-71 a seguinte situação (SEI nº 11148547):

| Informações do SICAF | | |
|---------------------------------|------------|-------------------------------|
| Vigência Impedimento - Correios | | Regra |
| 17/04/2018 | 17/10/2018 | art. 83 da Lei 13.303/2016 |
| 25/01/2019 | 25/07/2019 | art. 83 da Lei 13.303/2016 |
| 28/02/2019 | 28/02/2020 | art. 83 da Lei 13.303/2016 |
| Vigência Impedimento - Outros | | Regra |
| 22/08/2018 | 21/08/2020 | art 7º do Decreto 10.520/2002 |
| 24/04/2018 | 24/04/2020 | art 7º do Decreto 10.520/2002 |
| 24/01/2019 | 24/07/2019 | art 7º do Decreto 10.520/2002 |

Informações da página dos Correios

| Vigência Impedimento - Correios | | Regra |
|---------------------------------|------------|----------------------------|
| 17/04/2018 | 28/02/2020 | art. 83 da Lei 13.303/2016 |
| 17/04/2018 | 17/10/2018 | art. 83 da Lei 13.303/2016 |
| 25/01/2019 | 25/07/2019 | art. 83 da Lei 13.303/2016 |
| 28/02/2019 | 28/02/2020 | art. 83 da Lei 13.303/2016 |

Para verificar o impedimento de participar da empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA consultamos em seu Quadro de Sócios e Administradores – QSA, conforme art. 38 da Lei 13.303/2016, se a empresa se encontrava em alguma das situações abaixo:

Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

(...)

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

Das consultas realizadas e detalhadas nos quadros acima observamos:

IV - não verificamos a presença na constituição da empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA de algum sócio da EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA (atualmente suspensa do direito de licitar e impedida de contratar com os Correios);

V - não verificamos a caracterização do Administrador da empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA como sócio da EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA em nenhuma das alterações consultadas;

VI - não verificamos a presença na constituição da empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA de sócio que tenha sido sócio ou administrador da EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA, independente dos períodos dos fatos que deram ensejo às sanções;

VII - não verificamos a caracterização do Administrador da empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA como sócio da EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA, independente do período dos fatos que deram ensejo à sanção.

Ainda seguindo as análises quanto as demais alegações, tecemos o que diz o Tribunal de Contas da União -TCU:

(TCU - Acórdão 1839/2017 - Plenário)

"O instituto da desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e somente pode incidir sobre os administradores e sócios, quando comprovada conduta ilícita, que tenham algum poder de decisão na empresa, não alcançando, em regra, os sócios cotistas, uma vez que não pode ser utilizado como mero instrumento para aumentar a possibilidade de se recompor os cofres públicos"

IV – DA IRREGULARIDADE DOS DOCUMENTOS DA EMPRESA PH RECURSOS HUMANOS EIRELI (LOTE 2)

a) A empresa arrematante do lote 2, na linha A do submódulo 4.5 - Custo de Reposição do Profissional ausente, não apresentou os custos conforme dispões memorial de cálculo do Edital.

"Após avaliação da área técnica, foi verificado que os erros sinalizados pela recorrente são deveras saneáveis e que a própria empresa recorrida se prontificou a corrigi-los, apresentando novas planilhas de formação de custos. Desta feita, deverá ser solicitado à empresa PH Recursos Humanos Eirelli que proceda à correção dos valores sinalizados na alínea A do submódulo 4.5 de cada uma das planilhas de formação de custos que compõe o LOTE 2."

b) É visto que nas planilhas de custos, em relação às horas extras e repouso remunerado, da empresa PH RECURSOS HUMANOS não dispõe do DSR. (...) Ou seja, nas planilhas de custos foi suprimido direito legal do trabalhador, sendo totalmente prejudicado diante de tal custo.

"Após avaliação minuciosa da área técnica, foi verificado que deveras houve supressão das despesas relativas ao DSR nos itens que tratam de horas extras e de trabalho em dia de repouso remunerado. Importante salientar que quando se fala do pagamento de DSR sobre horas extras, este é relativo ao DSR proporcional não usufruído (que não se confunde com o DSR usufruído e relativo às 44 horas semanais ordinariamente trabalhadas pelo prestador de

serviços), motivo pelo qual recai necessidade de sua indenização pecuniária. Desta forma, decidiu-se por dar provimento ao recurso da Potenza RH, cabendo neste íterim a correção das planilhas de custos pela licitante PH Recursos Humanos Eirelli.”

1.8.7. Conforme todo exposto acima, à luz do caso concreto, o pregoeiro, s.m.j., não vê motivo que o leve a rever a sua decisão em declarar vencedoras as empresas GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ:18.504.752/0001-55 para o **Lote 1** e a empresa PH RECURSOS HUMANOS EIRELI - CNPJ: 05.443.410/0001-20 para o **Lote 2** no Pregão Eletrônico nº 18000237/2018 - SE/MG. Contudo, as empresas deverão tomar as seguintes providências para prosseguir no certame:

a) GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ:18.504.752/0001-55 declarada vencedora do Lote 1 (SEI nº 10666527).

I - A licitante deverá adequar todas as planilhas de formação de custos do Lote 1 ao modelo previsto no edital. *

II - Nessa alteração deverá proceder ao ajuste das rubricas relativas ao DSR nos itens que contemplam realização de horas extras no Lote 1, a saber: itens 5, 6, 7, 8, 9, 10, 16, 17, 18, 19, 20 e 21. *

III - Apresentar proposta e planilhas de custos (todas) escoimando os problemas levantados para que a Área Técnica possa emitir novo Parecer favorável ao andamento do processo.

b) PH RECURSOS HUMANOS EIRELI - CNPJ: 05.443.410/0001-20 declarada vencedora do Lote 2 (SEI nº 10666527).

I - A licitante deverá proceder ao ajuste das rubricas relativas ao DSR nos itens que contemplam realização de horas extras no Lote 2, a saber: itens 5, 6, 7, 8, 9, 10, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 27, 28, 29, 30, 31 e 32. *

II - Apresentar proposta e planilhas de custos (todas) escoimando os problemas aqui levantados para que a Área Técnica possa emitir novo Parecer favorável ao andamento do processo.

(*) Ofício Nº 11167470/2019 - GTRAT-MG (SEI nº 11167470)

1.8.8. Na oportunidade e considerando as análises realizadas pela Área Técnica dos Correios, a luz dos questionamentos apresentados, A Área Técnica dos Correios não identificou necessidade de correções e/ou esclarecimentos nas planilhas de custos apresentadas pela empresa POTENZA – EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO EIRELI - CNPJ: 08.543.708/0001-09 declarada vencedora do **Lote 3** do presente certame. (SEI nº 11167470).

1.8.9. Assim, diante das análises acima expostas, nas contrarrazões apresentadas, no Parecer da área técnica (GETRAT/MG) e demais considerações e análises do pregoeiro, o recurso apresentado pela empresa POTENZA – EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO EIRELI - CNPJ: 08.543.708/0001-09 (SEI nº 10799867) resta parcialmente procedente.

2. CONCLUSÃO

2.1. Pelo até aqui exposto e demonstrado pelo Pregoeiro, pelas fundamentações e motivações acostadas ao processo, conclui-se que este processo licitatório, reforçado pela realização dos tramites de concessão dos prazos legais de manifestação das partes interessadas, tramita sob o estrito cumprimento da legislação pertinente, bem como às previsões contidas no Instrumento Convocatório.

2.2. Diante disso, visando a contratação das empresas que apresentaram as propostas válidas mais vantajosas à Administração e para atendimento dos princípios que regem as licitações públicas, em especial os princípios da legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento Convocatório, e ainda, que parte das alegações apresentadas no recurso foram avaliadas pela Área Técnica dos Correios sendo passíveis de apresentação de planilhas corrigidas escoimando os erros de cálculo apresentados, este Pregoeiro mantém a sua decisão ora combatida pelo recurso interposto, visto que os argumentos apontados são parcialmente improcedentes e desprovidos de fundamentação que viabilizem a alteração da decisão prolatada quanto a declaração de vencedor da empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ:18.504.752/0001-55 para o Lote 1 e a empresa PH RECURSOS HUMANOS EIRELI - CNPJ: 05.443.410/0001-20 para o Lote 2 no Pregão Eletrônico nº 18000237/2018 - SE/MG.

2.3. Em cumprimento ao procedimento previsto na legislação pertinente e subitem 8.6 do Edital, o Pregoeiro submete o processo à apreciação desta Autoridade Superior.

(assinado eletronicamente)

HERBERT ERNANE DOS SANTOS BASÍLIO

PREGOEIRO/GELIC/MG

PRT/MG/GELIC - 26/2019

3. CONSIDERAÇÕES E DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo: **Pregão Eletrônico nº 18000237/2018 – SE/MG**

Objeto: Prestação de Serviços de Apoio ao Tratamento de Carga Postal, na modalidade contratação de Execução Indireta de Serviços, no âmbito da SE/MG, por meio de Sistema de Registro de Preços – SRP.

Recurso interposto pela Licitante: POTENZA – EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO EIRELI - CNPJ: 08.543.708/0001-09

3.1. Considerando que a motivação representa que o administrador deve indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da administração pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas;

3.2. Considerando que o ato de "Declarar Vencedor" está de acordo com os ditames do Edital: "7.16. Constatado o atendimento a **TODAS as exigências fixadas no Edital**, o Pregoeiro declarará a licitante como vencedora, sendo-lhe adjudicado o objeto do referido Pregão(...)";

3.3. Considerando que foi acolhida tempestivamente para análise a peça recursal da empresa POTENZA – EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO EIRELI e que foi concedido a todos os envolvidos os prazos legais para apresentação de manifestações/contrarrazões cabíveis;

3.4. Considerando a análise do Pregoeiro e principalmente o Parecer da Área Técnica (GTRAT/MG) SEI nº 11005905 que avaliou os documentos ora questionados, com a possibilidade de apresentação de planilhas corrigidas escoimando os erros de cálculo apresentados;

3.5. Considerando que, com base no levantamento documental realizado entre os atos de constituição das empresas GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA, a luz do art. 38 da Lei nº 13.303/20016 não foi identificado nenhum vínculo de administração/administradores e participação societária, independente dos períodos dos fatos que deram ensejo às sanções;

3.6. E por fim, considerando os argumentos fáticos e jurídicos apresentados no presente relatório, bem como a pertinência e adequação das análises quanto aos fundamentos dos recursos, e prestigiando os princípios legais que regem as contratações públicas, **INDEFIRO O RECURSO INTERPOSTO**, mantendo a decisão de declarar vencedor para o Lote 1 a empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ:18.504.752/0001-55 e para o o Lote 2 a empresa PH RECURSOS HUMANOS EIRELI - CNPJ: 05.443.410/0001-20 no Pregão Eletrônico nº 18000237/2018 - SE/MG.

Nota: O processo somente poderá prosseguir após novo Parecer da Área Técnica validando as correções aqui solicitadas.

(assinado eletronicamente)

GIOVANI GRACIANO DOS SANTOS JÚNIOR

GERENTE/GELIC/GGER/SE/MG

PRT/VIPAD-585/2018

ANEXOS:

- 0.1. Recurso da empresa POTENZA – EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO EIRELI - CNPJ: 08.543.708/0001-09 (SEI nº 10799867)
- 0.2. Contrarrazões da empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ:18.504.752/0001-55 (SEI nº 10881402)
- 0.3. Contrarrazões da empresa PH RECURSOS HUMANOS EIRELI - CNPJ: 05.443.410/0001-20 (SEI nº 10886929)
- 0.4. Parecer da Área técnica dos Correios - GTRAT/MG (SEI nº 11005905)
- 0.5. Ofício Nº 11167470/2019 - GTRAT-MG (SEI nº 11167470)
- 0.6. Consultas atualizadas da empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA (SEI nº 11147045)
- 0.7. Consultas aos documentos de registro da empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA (SEI nº 11147787)
- 0.8. Consultas aos documentos de registro da empresa EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 03.873.484/0001-71 (SEI nº 11147872)
- 0.9. Consultas impedimentos da EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 03.873.484/0001-71 (SEI nº 11148547)



Documento assinado eletronicamente por **Giovani Graciano dos Santos Junior, Gerente**, em 27/11/2019, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Herbert Ernane dos Santos Basilio, Membro de CPL/DR**, em 27/11/2019, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11192837** e o código CRC **6EDB4FEA**.



RELATÓRIO - Nº 76/2020
CLIC-GLIC-GLIC-MG**

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELA ALGO A MAIS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA - CNPJ: 05.971.822/0001-33

MODALIDADE/NÚMERO DA LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19000116/2019 - SE/CE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, COM JORNADA DE 40 (QUARENTA HORAS) SEMANAIS DIURNAS, NAS HIPÓTESES DE ATENDIMENTO À NECESSIDADE TRANSITÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE PESSOAL REGULAR E PERMANENTE OU DE ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO DE SERVIÇOS, PARA A EXECUÇÃO DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO, NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE OPERAÇÕES DO CEARÁ

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE:ALGO A MAIS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA - CNPJ: 05.971.822/0001-33

DATA DE MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER: 17/01/2020 (SEI nº 12162812)

DATA DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO: 22/01/2020 (SEI nº 12297852)

DECORRENTE AO ATO DE: DECLARAR VENCEDORA do Lote 1 (único) do Pregão Eletrônico Nº 19000116/2020 - SE/CE, a empresa GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 18.504.752/0001-55 (SEI nº 12119148).

HISTÓRICO

Preliminarmente, será apresentado um breve histórico do processo, extraindo a motivação que levou o pregoeiro responsável a declarar vencedora a empresa GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 18.504.752/0001-55.

a) A presente licitação foi processada na modalidade **Pregão Eletrônico nº 19000116/2019 – SE/CE**, regido pela **Lei 13.303/2016**. Aplica-se ainda ao certame as normas estabelecidas no Decreto nº 8.945/2016, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 8.538/2015, Decreto nº 7.892/2013, Lei nº 11.488/2007, Lei nº 12.846/2013, Lei 6.019/74, alterada pela Lei 13.429/2017 e demais disposições aplicáveis, bem como pelas regras e condições estabelecidas no Edital, sendo o critério de julgamento da licitação o de **MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE**.

b) A disputa foi realizada em 14/11/2019, pelo site Licitações-e do Banco do Brasil, com início às 10 (dez) horas. Após a etapa de lances, a empresa SOLIMPA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA sagrou-se arrematante do lote 1 (único) do PGE 19000116/2019-SE/CE (SEI nº 10810122), sendo posteriormente desclassificada, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, em função de ter deixado de apresentar a proposta econômica, planilhas de custos e documentos de habilitação no prazo definido, conforme disposto no subitem 7.10 do Edital (SEI nº 11062534).

c) Após reclassificação pelo sistema licitações-e do Banco do Brasil, iniciou-se a negociação com a segunda colocada no certame, a empresa SOMOS CAPITAL HUMANO SERVIÇOS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA (SEI nº 11062534), a qual foi também desclassificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, pois o representante, por meio de mensagem registrada no chat de mensagens do Licitações-e do Banco do Brasil, solicitou a desclassificação de sua proposta, sob o argumento de que a cotou em descordo com o edital (SEI nº 11722979 e 11691535).

d) Em nova reclassificação pelo sistema licitações-e, sagrou-se arrematante do lote a empresa classificada em terceiro lugar, GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, conforme histórico da licitação (SEI nº 11722979), reproduzido abaixo:

Responsável

DELDSON ALVES SILVA DOS SANTOS

Pregoeiro

ROBER SILVA ANJOS

Agente

ROBER SILVA ANJOS

Lista de fornecedores

| | Participante | Segmento | Situação | Lance | Data/Hora lance |
|---|--|----------|-----------------|-------------------|-------------------------|
| 1 | SOLINPA LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERVIÇOS LTDA | ME* | Classificado | R\$ 11.010.000,00 | 14/11/2019 10:15:42:789 |
| 2 | SOMOS CAPITAL HUMANO SERVIÇOS LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OB | DE* | Desclassificado | R\$ 11.180.000,00 | 14/11/2019 10:16:28:741 |
| 3 | GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA | OE* | Arrematante | R\$ 11.850.000,00 | 14/11/2019 10:14:16:676 |
| 4 | UP EVENTOS EIRELI | OE* | Classificado | R\$ 12.150.000,00 | 14/11/2019 10:17:48:578 |
| 5 | ALGO A MAIS SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA | ME* | Classificado | R\$ 12.159.899,99 | 14/11/2019 10:17:18:087 |
| 6 | SOLUCAO SERVIÇOS COMERCIO E CONSTRUÇÃO EIRELI | OE* | Classificado | R\$ 12.167.419,42 | 14/11/2019 10:13:37:090 |
| 7 | POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO EIRELI | OE* | Classificado | R\$ 12.221.770,00 | 14/11/2019 10:31:58:788 |
| 8 | LBM SERVIÇOS E CONTRUÇÃO EIRELI | OE* | Classificado | R\$ 12.221.894,00 | 14/11/2019 10:15:22:540 |
| 9 | MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA | OE* | Classificado | R\$ 12.222.300,04 | 14/11/2019 10:13:04:115 |

Mostrando de 1 até 9 de 9 registros

e) Após negociação de preço com o representante da empresa, o pregoeiro registrou via *chat* de mensagens, a solicitação para as providências e envio da proposta econômica, da planilha de custos e dos demais documentos de habilitação em atendimento às condições dispostas no instrumento convocatório (SEI nº 11722979).

f) Ato contínuo, a empresa arrematante, tempestivamente encaminhou toda a documentação de habilitação, a qual foi anexada ao SEI pelo pregoeiro, SEI nº 11842467, 11842487 e 11842588. Após análise da documentação, o pregoeiro encaminhou a proposta e planilhas de custos para avaliação, validação e parecer da Área Técnica dos Correios, conforme Ofício CLIC-GELIC-GLIC-MG SEI nº 11843407.

g) Por necessidade do serviço, tendo em vista período de férias do Pregoeiro Rober Silva Anjos, o processo foi transferido para o Pregoeiro Lúcio Otávio de Souza Vicente, em 02/01/2020, às 14:59:45h, para continuidade da contratação.

h) Em 07/01/2020, a Área Técnica dos Correios, após análise, manifestou conforme o Parecer Técnico GEOPE-CE SEI nº 11890000, solicitando ajustes nas Proposta Econômica e Planilhas de Formação de Custos.

i) Após contato do Pregoeiro, a empresa GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA efetuou os ajustes solicitados apresentando nova Proposta Econômica e Planilhas de Formação de Custos, documentos que foram anexados ao processo sob os números SEI nº 11991254 e 11991281.

j) Após conferência, os documentos ajustados foram novamente submetidos à Área Técnica dos Correios para nova avaliação, validação e emissão de Parecer Técnico, conforme Ofício CLIC-GELIC-GLIC-MG SEI nº 11991319.12119148

k) Em 14/01/2020 a Área Técnica dos Correios manifestou emitindo o Parecer Técnico GEOPE-CE SEI nº 12047246, cujo teor foi a aprovação da Proposta Econômica e Planilhas de Formação de Custos ajustadas, apresentadas pela arrematante.

l) Diante disso, constatado pelo Pregoeiro o atendimento de todas as condições de habilitação estabelecidas no Edital e seus anexos, a empresa **GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 18.504.752/0001-55** foi declarada vencedora do certame em 16/01/2020 (SEI nº 12119148).

m) Em 17/01/2020, tempestivamente, o representante da empresa ALGO A MAIS SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA registrou a manifestação de recurso para o lote 1 (único) do certame, no Sistema Licitações-e do Banco do Brasil, com a seguinte intenção: "Manifestamos a intenção de recurso com base no item 8.1 do edital, em razão de possíveis inconsistências e irregularidades na proposta de preço da atual arrematante." (SEI nº 12162812).

DO RECURSO ABORDADO PELA RECORRENTE

Em 22/01/2020, a empresa **ALGO A MAIS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA - CNPJ: 05.971.822/0001-33** peticionou, tempestivamente, diretamente no sistema Licitações-e do Banco do Brasil, sua peça recursal e anexos, na aba "Opções", "Listar anexos propostas", documentos disponíveis a todos os interessados na licitação nº 791096 (www.licitacoes-e.com.br).

Em síntese aduz a Recorrente, que a Recorrida participou irregularmente do certame, uma vez que há indícios de que a mesma faz parte do grupo econômico da EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA, a qual "está impedida de licitar e contratar com os Correios, de 28/02/2019 até 13/12/2020, conforme sanção aplicada em 28/02/2019 e 13/12/2019, pelos Diários Oficiais da União". Peça recursal em inteiro teor anexada ao processo SEI nº 12297852.

Dessa forma, solicita a Recorrente que "Diante de todos os fatos e fundamentos ora expostos, com a existência da dúvida razoável, a Recorrente pede ao Nobre Pregoeiro uma verificação dessa possível burla à sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar e, caso confirmada, requeira-se a imediata desclassificação da Recorrida do PREGÃO ELETRÔNICO 19000116/2019 - SE/CE e a instauração de processo administrativo para aplicação de sanções cabíveis."

DAS CONTRARRAZÕES

Em 27/01/2020, a empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 18.504.752/0001 55, peticionou tempestivamente sua peça de contrarrazões e anexos, diretamente no sistema Licitações-e do Banco do Brasil, a qual está disponível a todos os interessados na aba "Opções", "Listar anexos propostas", licitação nº 791096 (www.licitacoes-e.com.br).

Em suas contrarrazões, resumidamente, a Recorrida contrapõe alegando que não houve qualquer irregularidade na sua participação no processo licitatório, uma vez que não foma grupo econômico com a EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA. Peça de contrarrazões em inteiro teor anexada ao processo SEI nº 12300623.

Assim, requeira "o não conhecimento do recurso, pois a intenção de recorrer não fora motivada, bem como não dispôs da síntese de suas razões" e que "em seu mérito não seja provido [...]".

ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

Antes de adentrar especificamente na análise do recurso, cumpre destacar que todos os procedimentos adotados na condução deste processo foram pautados, dentre outros, no Princípio da Legalidade e nos princípios norteadores das licitações e contratos estabelecidos no art. 31 da Lei 13.303/2016, qual seja:

"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo".

Dessa forma, registramos que em 19/12/2019, foram realizadas as seguintes consultas em relação à regularidade da empresa arrematante do lote 1 (único) do PGE 19000116/2019 - SE/CE e do seu sócio, conforme SEI nº 11841587 e 11841606:

1. CONSULTA AO SICAF - Situação do Fornecedor;
2. CONSULTA AO SICAF - Ocorrências;
3. CONSULTA AO SICAF - Credenciamento;
4. CONSULTA AO SICAF - Qualificação Econômica-Financeira;
5. CONSULTA AO SICAF - Relatório de Empresas do Dirigente;
6. CONSULTA AO SICAF - Relatório de Empresas do Sócio/Administrador;
7. CONSULTA ao site dos Correios de Fornecedores Suspensos/Impedidos da empresa e do seu sócio;
8. CONSULTA ao Portal da Transparência da União - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) da empresa e do seu sócio;
9. CONSULTA ao site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referente à Improbidade Administrativa e Inelegibilidade da empresa e do seu sócio;
10. CONSULTA ao site do Tribunal Superior do Trabalho (TST) referente à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT; e
11. CONSULTA ao site do FGTS/CRF referente à Certidão de Regularidade do Empregador e possíveis existências de filias.

Após análise do Pregoeiro, constatou-se que todos os documentos listados acima encontravam-se regular, comprovando que a empresa arrematante, seu sócio e dirigente não se encontravam impedidos de licitar e contratar como os Correios, dando maior segurança à

continuidade da contratação.

Dadas as informações acima, passemos à análise das alegações item a item registradas na peça recursal, nas contrarrazões, no parecer da área técnica dos Correios e nas ações praticadas pelo Pregoeiro durante a condução do processo:

1.1 - Recurso interposto pela empresa ALGO A MAIS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA - CNPJ: 05.971.822/0001-33 (SEI nº 12297852):

Em linhas gerais, aduz a Recorrente que:

"[...] em face dos atos classificatórios e decisórios do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 19000116/2019- SE/CE que declarou como vencedora a empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, ora Recorrida.

I – DO PROVÁVEL GRUPO ECONÔMICO E BURLA AO IMPEDIMENTO DE LICITAR

A empresa EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - 03.873.484/0001-71 está impedida de licitar e contratar com os Correios, de 28/02/2019 até 13/12/2020, conforme sanção aplicada em 28/02/2019 e 13/12/2019, pelos Diários Oficiais da União, documentos em anexo.

Conforme Diários Oficiais de União, anexos, apenas no final de 2019 e início de 2020, após a sanção administrativa aplicada pelos Correios à EMPRESA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA, a empresa GOIAS BUSINESS firmou contratos com a Administração Pública, o que demonstra que iniciou suas atividades com licitações.

De acordo com o Diário Oficial do Estado de São Paulo da Junta Comercial, publicado em 02/10/2018 (dois meses antes da punição do Grupo Empresa), a GOIAS BUSINESS fez a transferência de sua sede para outro Estado.

Na publicação de 04/06/2019 do DOSP-Junta Comercial, a GOIAS BUSINESS realizou a alteração dos sócios/titular/diretoria e o endereço da sede.

Ao verificar na presente data o LinkedIn (https://br.linkedin.com/in/adrianohamu-95996875?trk=people-guest_people_search-card) do Sr. ADRIANO FERREIRA HAMU, a firma que trabalhou como Diretor Executivo do Grupo Empresa até julho de 2018, por 16 anos e 2 meses.

Em ago/18, o Sr. ADRIANO FERREIRA HAMU diz no site LinkedIn que passou a trabalhar como Diretor Executivo da GO2B que é na realidade a GOIAS BUSINESS, ora Recorrida.

Entretanto, nota-se que em 10/10/2018, documento anexo, o Sr. Adriano Hamu ainda se identificava no LinkedIn como Diretor Executivo do Grupo Empresa.

Verificou-se na Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa (autos nº 0012010-45.2017.5.18.0005), a ora Recorrida é parte Ré conjuntamente com a EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA.

Nesses autos, o trabalhador informa que a empresa GOAIS BUSINESS faz parte do grupo econômico do grupo EMPRESA.

Em outro processo judicial, sob autos nº 0010583-25.2017 .5.18.0001, o Sr. ADRIANO FERREIRA HAMU, sócio da Recorrida GOIAS BUSINESS, participou da audiência de instrução como testemunha, porém, conforme Acórdão do TRT-18, seu testemunho foi recebido apenas como meras informações, em razão da Sr. ADRIANO FERREIRA HAMU ser Diretor Executivo Privados da EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA e a empresa GOAIS BUSINESS ser parte do grupo econômico do Grupo Empresa, senão vejamos o trecho do acórdão:

[...]

*Nesse contexto, tem-se que os Srs. CASSIANO RODRIGUES DE ALMEIDA e **ADRIANO FERREIRA HAMU se confundem com a própria figura da ré**, o que traz fundadas dúvidas acerca da isenção das correspondentes oitivas."*

Em outras palavras, o Desembargador do Tribunal Região do Trabalho da 18ª Região confirma o grupo econômico da empresa GOIAS BUSINESS e o Grupo Empresa, pois, a GOIAS BUSINESS faz parte do organograma das empresas do grupo, sendo o Sr. ADRIANO FERREIRA HAMU é sócio da GOIAS BUSINESS e Diretor Executivo da Grupo Empresa.

Nos autos há a juntada de Consultas de CNPJ na Receita Federal do Brasil na qual identifica tanto a empresa GOIAS BUSINESS quanto a EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA no mesmo endereço.

Conforme Contrato Social de abertura da empresa GOAIS BUSINESS, o Sr. ADRIANO FERREIRA HAMU era sócio da empresa juntamente com o Sr. Diego de Castro Pantual Brotherhood, filho de Sayonara de Castro Brotherhood (sócia e principal proprietária da EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA).

Verifica-se que a audiência de instrução em que o sócio da GOAIS BUSINESS, Sr. ADRIANO FERREIRA HAMU ocorreu em 04/10/2018, ou seja, dois meses antes da publicação da sanção de impedimento de licitar dos Correios, sendo que ele próprio admite que “prestava serviço” (leia-se: Diretor Executivo) para o Grupo Empresa pelo menos até junho 2018, mas o LinkedIn alega estar na EMPRESA até julho 2018, sendo que ficou demonstrado que até 10/10/18, ele ainda constava como Diretor Executivo do Grupo.

Não suficiente, nos autos nº 0010478-09.2017.5.18.0014, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região esclarece que é matéria conhecida no Tribunal que a GOAIS BUSINESS e a EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA são partes do grupo econômico da sucessão da empresa EMPRESA NACIONAL DE PRESTACAO INTELIGENTE DE SERVICOS LTDA – ME, senão vejamos:

{...}

*Em partes da decisão do referido Acórdão há trechos de testemunhas que informaram que a GOIAS BUSINESS é parte do grupo Empresa, sendo que ao final do acórdão o TRT-18 decidiu: “Desta forma, **demonstrada a formação de grupo econômico entre as reclamadas EMPRESA GESTÃO SERVIÇOS LTDA-ME e GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, bem como a sucessão da primeira reclamada (EMPRESA NACIONAL DE PRESTAÇÃO INTELIGENTE DE SERVIÇOS LTDA - ME) pelo grupo econômico, as referidas empresas devem responder de forma solidária pelos créditos deferidos ao autor.”*

A concatenação de eventos demonstra que o Sr. ADRIANO FERREIRA HAMU era administrador/diretor do Grupo Empresa quando os Correios pretendiam punir a EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA e possivelmente ainda era na época da publicação da sanção ou ainda é, indiretamente.

Diante de tais fatos, a Recorrente encontra-se em dúvida sobre a possibilidade da ora Recorrida poder participar do certame licitatório, uma vez que de acordo com os incisos do art. 38 da Lei nº 13.303/2006, a sanção de impedimento de licitar e contratar abrange não só a empresa sancionada, mas também:

{...}

Há uma evidente tentativa de burla à sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com os Correios e a Administração Pública, por meio do suspeito desvenilhamento da Sr. ADRIANO FERREIRA HAMU, sócio da GOIAS BUSINESS, com o Grupo Empresa, pouco antes das sanções serem publicadas em Diário Oficial da União.

Essas suspeitas podem ser facilmente verificadas e confirmadas pela Comissão de Licitação, uma vez que as sanções foram aplicadas por esse órgão licitante, a qual sabe ao certo o início dos processos administrativos de apuração de irregularidade que deram origem a sanções de impedimento de licitar e contratar da empresa EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA.

II - REQUERIMENTO FINAL

Diante de todos os fatos e fundamentos ora expostos, com a existência da dúvida razoável, a Recorrente pede ao Nobre Pregoeiro uma verificação dessa possível burla à sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar e, caso confirmada, requer-se a imediata desclassificação da Recorrida do PREGÃO ELETRÔNICO 19000116/2019 - SE/CE e a instauração de processo administrativo para aplicação de sanções cabíveis.

Pede deferimento.

São José dos Pinhais, 22 de janeiro de 2020.”

1.2. Passemos a pontuar as contrarrazões apresentadas pela empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA (SEI nº 12300623), frente ao recurso interposto pela empresa ALGO A MAIS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA:

A empresa recorrida, em apertada síntese, informa em suas contrarrazões que:

"[...] O Recorrente, classificado em terceiro lugar no certame e licitante (...) em síntese sustentou (...) que a Recorrida não poderia participar do certame público, pois formaria, em sua tese, grupo econômico com outra pessoa jurídica suspensa de licitar, sob o fundamento de que:

(i) Que o Sr. Adriano Hamu, sócio da empresa Recorrida, teria sido diretor executivo de empresa suspensa de licitar, baseando-se na descrição de um perfil disponível em rede social sugerindo ainda inconsistência de datas;

(ii) Que o Sr. Adriano Hamu, sócio da empresa Recorrida, teria sido diretor executivo de empresa suspensa de licitar, baseando-se na descrição de um perfil disponível em rede social sugerindo ainda inconsistência de datas;

(iii) Que a empresa Recorrida e a empresa suspensa de licitar compartilhariam do mesmo endereço de constituição;

(iv) que a empresa suspensa de licitar se encontra em recuperação judicial, juntamente com outra empresa de seu grupo econômico, e litiga judicialmente contra a ECT envolvendo seus contratos.

É a síntese.

Inclusive, cumpre salientar que o presente recurso administrativo se assemelha praticamente in totum ao apresentados nos Pregões Eletrônicos de nº 18000237/2018-SE/MG e Nº PGE 19000652/2019 - SE/RJ respectivamente, também realizada pela ECT em que este Recorrido também figurou como arrematante do objeto licitado, tendo sido atacada nos mesmos moldes que o foi neste momento.

[...]

Repise-se, as alegações são idênticas com pouco ou nada a se acrescentar, e aproveitando o ensejo colocamos ao final da presente minuta, essencialmente no que se refere à conclusão da inexistência de impedimento de participar em procedimentos licitatórios, trecho da citada decisão do pregoeiro.

II DAS CONTRARRAZÕES

PRELIMINARMENTE

II.a) Ausência de motivação para recorrer

Dispõe o inciso XVIII do Art. 4º da Lei 10.520 de 2.002, que regulamenta a modalidade licitatória do pregão:

[...]

Complementando a imposição legal, o item 8.2 do instrumento convocatório:

[...]

Ainda, necessária se faz a menção ao disposto no item 8.1 da edital:

[...]

Em que pese todas as obrigações que lhe incumbiam, o Recorrente deixou de sintetizar quaisquer de suas razões e, não obstante, sua intenção de recorrer está totalmente desprovida de motivação suficiente. Expliquemos.

Assim motivou o Recorrente sua intenção de recorrer:

[...]

A mera e genérica menção à a possíveis inconsistências não se demonstra suficiente para motivar sua intenção de recorrer.

[...]

De igual forma, não houve síntese suficiente de suas razões, conforme lhe era exigido pelo edital. Pelo contrário, foi surpreendido o Recorrido com a imputação de condição desclassificatória por suposto conluio e grupo econômico com outra pessoa jurídica cuja capacidade de licitar está suspenso. Absurdo, pois.

[...]

DO MÉRITO

II.a) Da suposta irregularidade na participação do processo licitatório

A Recorrente visa a desclassificação desta Recorrida do certame sob o fundamento de que formaria grupo econômico com a empresa EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA (EGPS), tendo tido esta seu direito de licitar suspenso em 17/04/2018 por dois anos.

Fundamenta sua pretensão com (i) uma decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que teria declarado grupo econômico entre Recorrida e a empresa supracitada, usando ainda processo trabalhista no qual Sr. Adriano Hamu testemunhou a favor da EGPS; (ii) que teria havido sucessão empresarial entre a Recorrida e a supracitada empresa; (iii) que o sócio da Recorrida teria sido diretor executivo da empresa supracitada; (iv) que a Recorrida teria sido constituída no mesmo endereço da empresa supracitada. Para fundamentar sua tese desesperada tenta fazer confusão com informações de datas e informações desconexas.

Menciona também em apenas um parágrafo que também seria incluído no grupo econômico a empresa EMPREZA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.314.750/0001-26, que se encontra em recuperação judicial.

Não empreendeu qualquer esforço para justificar a citação de tal empresa, que não possui qualquer vínculo com esta Recorrida.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Recorrida prestava serviços para a empresa Empresa Gestão de Pessoas e Serviços LTDA (EGPS), realocando e contratando colaboradores para atuar em favor desta última, recebendo a contraprestação pecuniária para tanto, emitindo notas fiscais e recolhendo os respectivos tributos, conforme anexos abaixo, deixando clara a legitimidade da Goiás Business Consultoria e Serviços Ltda.

[...]

Por outro lado, o que ocorrera nos autos citados pela Recorrente perante o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª região fora uma reclamação trabalhista de um antigo colaborador deste Recorrido que laborava em favor de "EGPS".

*Em virtude de referida tercelização e levando em consideração que ambas as empresas teriam se beneficiado do labor empreendido por aquele funcionário, auferindo riquezas, **o magistrado reconheceu para os fins daquele processo a solidariedade entre o tomador dos serviços e o prestador, contratante do reclamante, nomeando de maneira infeliz referida solidariedade como grupo econômico.***

Além da impossibilidade da extensão da referida decisão para os demais casos que porventura envolvam as empresas citadas, não há no caso grupo econômico tampouco sucessão empresarial.

[...]

A Recorrida contratou diversas profissionais e os locou, conforme os atestados de capacidade técnica nos autos demonstram, para vários clientes, que incluíram a citada empresa "EGPS".

No entanto, as atividades desenvolvidas por esta licitante vencedora sempre englobaram muito mais setores que os da empresa "EGPS", atuando rotineiramente em setores diversos que demandavam a maior especialização que os profissionais contratados pela Recorrente detém.

Em referência ao processo trabalhista 1000866-44.2018.5.02.0045 - 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, a recorrente tentou causar confusão nesta comissão. O próprio anexo informado pela recorrente deixa de forma clara a tentativa do reclamante do processo em referência em incluir a empresa do Sr. Adriano Hamu em possível polo passivo como Grupo Econômico com a EGPS, fato este que foi esclarecido na audiência e registrado em ata. Ressalta-se ainda que o Sr. Adriano Hamu foi solicitado como testemunha

por ter prestado serviços para EGPS no mesmo período que o reclamante do processo em referência.

Até mesmo se tratando de assuntos trabalhistas, onde o princípio da entidade, da personalidade jurídica e da autonomia patrimonial, são bem mais relativizadas, visto se tratar de credores cuja verba executada detém caráter essencialmente alimentar, não é tão frágil a configuração de grupo econômico ou unicidade empresarial, mesmo que compartilhassem as empresas do mesmo grupo societário.

[...]

Em momento algum se confundem os objetos sociais das empresas, sócias e administradores, sendo intangíveis sob qualquer ótica.

*O Sr. Adriano Ferreira Hamu, embora tenha prestado serviços representando a empresa Recorrida em favor da "EGPS", **nunca foi administrador ou sócio desta última, não se enquadrando em nenhum dos itens editalícios indicados pela Recorrente.***

A evidência apresentada pela Recorrente (LinkedIn) colacionada pelo Recorrente é ilegível e imprestável como conjunto probatório, pois não somente reforça que o Sr. Adriano Hamu prestou serviços a EGPS. Quanto a um possível mistura de datas trata-se de mais uma tentativa desesperada da recorrente. O fato do Sr. Adriano Hamu atualizar sua rede social apenas outubro de 2018 não significa qualquer ligação ou formação de Grupo Econômico ou qualquer tipo de sucessão empresarial. A tentativa de vincular o ocorrido em audiência com o mencionado em atualização de perfil profissional não passa de mais uma tentativa desesperada de confundir esta comissão e o julgador.

Mesmo que considerássemos o absurdo de encarar com seriedade referida prova e empreendendo significativo esforço para que se torne inteligível o que lá consta, o Sr. Adriano Hamu, sócio da Recorrida, aparece tendo trabalhado na EGPS, o que mais uma vez não implica em ser Sócio, ou Até mesmo Administrador da "EGPS". Prezados pregoeiros, que o Sr. Adriano Hamu, prestou serviços e atuou em favor da "EGPS" é de amplo conhecimento de mercado, mas conforme autos é mais do que evidente que nunca foi sócio ou administrador não enquadrando em nenhuma condição de impedimento previsto em Edital.

A empresa Recorrida fora constituída pelo Sr. Adriano Ferreira Hamu, juntamente com o Sr. João Pedro Barbosa Machado e o Sr. Diego de Castro Pontual no langüquo ano de 2013, mais de cinco anos antes de qualquer penalidade administrativa aplicada à empresa "EGPS". Importante ainda ressaltar que os Senhores João Pedro e Diego deixaram a sociedade em 2015, ou seja, dois a três anos antes de qualquer penalidade administrativa a EGPS.

A escolha do endereço de constituição se deu meramente para fins contábeis e fiscais, haja vista que a cliente da Recorrida, a empresa "EGPS", propôs que seu profissional contábil realizasse os trâmites administrativos para abertura da empresa com o fim de que obtivesse descontos nas contraprestações mensais que adviriam pelos serviços prestados pela Recorrida, fato explicado já em contrarrazões deferidas anteriormente.

Inclusive, referido profissional fora quem realizou o primeiro cadastro no Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual constou na consulta do Recorrente, mas que fora atualizada tão logo possível, conforme print screen da tela, disponível para consulta a qualquer interessado:

[...]

O extrato atual e a Certificado de Registro de Mão de Obra Temporária, que segue em anexo, consta de forma clara a localização da empresa, de acordo com seu contrato social consolidado, e os respectivos responsáveis perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

*Não obstante, há mais de anos **o endereço das pessoas jurídicas é distinto.***

*Reiterando que a escolha do endereço, tempos antes de qualquer penalidade ou sequer adjudicação de objeto de licitação em favor da EGPS, se dera tão somente por razões práticas e logísticas, tendo em vista as especificidades do contrato de prestação de serviços celebrado entre a Recorrida em favor da "EGPS", que obteve desconto por indicar o profissional contábil, **o endereço fora alterado logo na primeira alteração societária**, para que de forma alguma se confundissem as empresas.*

Conforme a 1ª Alteração Contratual que segue em anexo, datada do ano de 2.015, tempos antes de qualquer penalidade aplicada à empresa "EGPS", o endereço da sociedade fora alterado para Avenida Segunda Avenida, Quadra 1B, Lote 42/44, Sala 12, 4º Andar, edifício Atlanta Business Center, na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74.934-605.

[...]

Atualmente, o endereço onde se encontra sediada a empresa Recorrida é Av. dos Autonomistas nº 896, Conj. 512 T1, bairro Vila Yara, CEP 06.020-012, na cidade de Osasco/SP, conforme cartão CNPJ apresentado durante o processo, cuja transferência da sede ocorrerá somente em Julho de 2.018.

A empresa Recorrida sempre migrara o local de prestação de seus serviços de acordo com a demanda maior de clientes e, fatalmente, necessitou transferir definitivamente para a cidade de Osasco/SP que é fronteira com o município de São Paulo/SP, onde se concentram a maior parte dos clientes tomadores de serviço da ora peticionante.

O endereço onde se encontra sediada a empresa Empresa Gestão de Pessoas e Serviços é e sempre foi Rua 135, nº 187, Quadra 47, Lote 50, Setor Marista, CEP 74.180-020, na cidade de Goiânia/GO, conforme cartão CNPJ anexa.

Ou seja, não são sediadas no mesmo endereço e cada uma possui e mantém sua Individualidade, com as respectivas obrigações e direitos independentes e autônomas.

[...]

Cada qual das pessoas jurídicas desenvolve atividade social própria, sob regimento interno próprio, tendo corpo diretivo e societário próprio, funcionários próprios e em local distinto entre si, além de prestarem serviços semelhantes mas diversos.

[...]

Mesmo que se admitisse que as empresas cá elencadas possuíssem similaridades fáticas entre si, que não ultrapassa a mera semelhança no objeto social (Comum no mercado de mão de obra temporária e de terceirização), estender os efeitos da penalidade administrativa imputada à uma das empresas para a Recorrida é inadmissível.

Caso contrário, a autoridade administrativa estaria essencialmente aplicando a desconsideração administrativa da personalidade jurídica, teratologia que não é autorizada pela legislação pátria, porquanto a Administração Pública tem sua atuação restrita àquilo que lhe é possível mediante previsão legal, pelo princípio da estrita legalidade do Art. 37 da Constituição da República de 1.988.

Encontraria óbice no princípio da reserva da jurisdição, de forma que o ato de estender os efeitos da penalidade aplicada à uma pessoa jurídica não pode ser praticado em desfavor de outra, sem o anterior devido processo legal e respeitados outros princípios constitucionalmente impostos.

Por sua vez, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica se consubstancia pelo Art. 50 da Lei 10.406, transcrito:

[...]

Considerar-se-á o abuso da personalidade jurídica, portanto, tão somente quando evidenciados elementos que demonstrem a confusão patrimonial, entre o patrimônio dos sócios e da pessoa jurídica ou das pessoas jurídicas entre si, ou então o desvio de finalidade, justificando-se pela utilização da empresa com fim diverso daquele pela qual fora constituído.

Tendo sido aplicada a pena à "EGPS" por inexecução parcial do contrato administrativo entabulado, não há o que se falar em presunção de abuso da personalidade jurídica, sob pena de infringir as mais assentadas ditames legais, mormente ser esta distinta da empresa Recorrida.

Não há quaisquer indícios que permitam concluir que agem, os sócios das pessoas jurídicas, mesmo que não se correlacionem os quadros societários, com o animus de praticar fraudes ou qualquer ato ilícito, não sendo possível aplicar de forma preliminar, arbitrária e inconclusiva a desconsideração da personalidade jurídica e, por pior, estendendo os efeitos prejudiciais de uma pena que fora aplicada levando em consideração parâmetros individuais e personalíssimos diante de um certo e determinado caso concreto.

[...]

Resta salientar que a Licitante se encontra cadastrada, apta e habilitada para participar de licitações perante o Poder Público, conforme consulta ao site eletrônico do Governo Federal, em âmbito de fornecedores, sob Id 354985, podendo ser acessado através do link http://compras.dados.gov.br/fornecedores/doc/fornecedor_pj/18504752000155.

Ambas as pessoas jurídicas constam com certidão negativa de ônus perante o Tribunal de Contas da União.

Cumpra esclarecer, também, que a penalidade aplicada à dita empresa se deu por inadimplência parcial, e não total, do contrato administrativo entabulado. Ou seja, referida pessoa jurídica já possuía experiência em atuar conjuntamente e em favor da Administração Pública, de forma que o inadimplemento de algumas das obrigações contratuais se deu por ter atravessado, à época, momento de grave crise financeira, como o próprio estado de recuperação judicial que se encontra atesta.

Ainda, a penalidade aplicada fora a impossibilidade temporária de contratar com o poder público, não sendo a mais grave prevista pelo Art. 87 da Lei 8.666 de 1.993:

[...]

Pelo princípio da vinculação ao edital, no qual tal instrumento entabula verdadeira Lei entre as partes, não se encontra prevista a hipótese arguida como exclusão dos pretendentes:

[...]

Não se vislumbra em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no item 4.6 do edital a subsunção do caso em litem. O sócio da empresa Recorrida nunca foi sócio ou administrador da empresa penalizada.

Mesmo que considerássemos o absurdo da alegação de grupo econômico, nenhuma das empresas citadas compartilham ou já compartilharam recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, caindo por terra, de qualquer forma, os argumentos formulados pelo recorrente. Repise-se, a Recorrida já prestou serviços para a empresa "EGPS", fato que já está comprovado pelas notas fiscais em anexo.

De igual modo, não há o que se falar em sucessão empresarial, pois não houve qualquer negociação dos ativos e passivos da empresa "EGPS" que teriam sido adquiridos pela empresa Recorrida.

Portanto, cai por terra qualquer alegação no sentido de que há uma tentativa de continuidade de contratar com o poder público muito embora a penalidade aplicada à empresa diversa, inexistente processo administrativo ou qualquer decisão que torne a Recorrida inapta à participar do certame, tampouco existência dos requisitos legais para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica ou permissão para que a Administração Pública assim o faça de maneira preliminar. Pelo contrário.

Já fora feita a análise prévia a respeito da possibilidade ou não da empresa Recorrida e vencedora do certame participar do procedimento licitatório. O exame quanto à existência de qualquer das hipóteses de impossibilidade de participação do item 4.6 do edital já foi feito e não se verificou impedimento.

Julgamos pertinente colacionar na presente contraminuta as louváveis decisões dos pregoeiros dos certames de nº 18000237/2018-SE/MG e 19000652/2019 - SE/RJ, onde a Recorrente POTENZA ofereceu recurso nos mesmos moldes deste, consignando sobre o ponto da suposta irregularidade no procedimento licitatório:

[...]

Não havendo qualquer indício de configuração de grupo econômico, sucessão empresarial ou semelhança nas empresas apontadas, nos termos narrados na presente minuta, bem como a impossibilidade de extensão dos efeitos da penalidade aplicada à empresa "EGPS" à empresa Recorrida e vencedora do certame, não se verifica qualquer irregularidade no participação desta no processo licitatório.

III CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ex positis, tendo em vista que a Recorrida, constituída em 2.013, e a empresa Empresa Gestão de Pessoas e Serviços, penalizada administrativamente em 2.018, não se confundem, tendo quadro societário, diretivo, administrativo e de funcionários próprios, estabelecendo suas sedes em locais distintos, cada qual com seus recursos materiais e tecnológicos, ausente qualquer subordinação, coligação ou conjunto de esforços visando interesse comum, se vinculando apenas pelo contrato de prestação de serviços outrora vigente que obedeceu estritamente as disposições editalícias e se predispõe desde já a proceder com as correções dos erros formais insuficientes para inabilitação deste arrematante, que dispunha de capacidade suficiente para participar da licitação e ausente qualquer impedimento.

À apreço de V. S.a., nestes termos, pede deferimento.

De São Paulo (SP) em 27 de janeiro de 2020"

1.3. Considerações do Pregoeiro, item a item, com base nos procedimentos adotados durante a condução do processo e nos argumentos apresentados acima na peça recursal e peça de contrarrazões, relativos ao recurso interposto pela empresa POTENZA - EMPRESA TRABALHO TEMPORÁRIO EIRELI :

III - DA IRREGULARIDADE NA PARTICIPAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO, DA PROVÁVEL FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E DA BURLA AO IMPEDIMENTO DE LICITAR

A) Quanto a irregularidade na participação da **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** no certame, tendo em vista que a mesma compõe grupo econômico com empresa que está impedida de licitar e contratar com a Administração, ferindo portanto, o subitem 4.6 do Edital e o art. 38 da Lei 13303/2016:

Antes de iniciar os apontamentos, cumpre ressaltar que o assunto em tela é recorrente e já foi motivo de análises minuciosas e emissão de Relatórios de avaliação de Recurso, emitidos pela CLIC-GELIC-GLIC-MG, cuja peça recursal foi apresentada pela **POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO EIRELI**, em 06/11/2019 e 21/11/2019, frente a decisão do Pregoeiro de declarar vencedora a empresa **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, quando de sua participação nos Pregões Eletrônicos PGE nº 18000237/2018 - SE/MG e PGE 19000652/2019 - SE/RJ, cujos relatórios encontram-se anexados respectivamente ao SEI nº 11192837 e 11342085.

Considerando a unicidade, a singularidade do processo e o princípio da ampla defesa e do contraditório, passaremos à análise do certame em questão, qual seja o PGE 19000116/2019 - SE/CE.

Reiteramos que, em procedimento já consagrado na CLIC/GELIC/MG, no dia 19/12/2019, foram realizadas consultas em relação à regularidade fiscal, trabalhista e possíveis suspensões/impedimentos, da empresa arrematante e do seu sócio, de contratar com a Administração Pública.

Dessa forma registra-se que foram consultados o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), a página dos Correios de "Fornecedores Suspensos/Impedidos" de licitar (http://www2.correios.com.br/institucional/licit/compras/contratos/compras/contratos/fornecedores_suspensoes.cfm), o Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União (CEIS-Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas), a página do CNJ (Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade), o site da Justiça do Trabalho (TST), o site da Caixa Econômica Federal (Consulta filiais) e, após análise minuciosa, não foi verificada qualquer irregularidade quanto a impedimentos/suspensões, participação societária, dirigente/administrador e vínculo com outras empresas, não havendo, portanto, qualquer penalidade restritiva à participação da **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** no certame. A consulta na íntegra encontra-se no SEI nº 11841587 e 11841606.

Destaca-se ainda, que na mesma data, foram realizadas pesquisas específicas, no SICAF, CEIS, CNJ e Página dos Correios, para verificar possíveis impedimentos/inidoneidade e participações do sócio da **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, Sr. Adriano Ferreira Hamu, em outras empresas como sócio/administrador e/ou dirigente, não sendo visualizado qualquer impedimento, muito menos constatado a participação do Sr. Adriano Ferreira Hamu como sócio, administrador ou dirigente de outras empresas, principalmente da EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 03.873.484/0001-71), conforme alegado pela Recorrente em sua peça recursal. Os documentos pesquisados encontram-se acostados ao processo SEI nº 11841606.

Para maior segurança, tendo em vista o decurso do tempo, renovou-se as pesquisas e novamente constatou-se a regularidade da empresa **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** e de seu sócio/dirigente. Acrescenta-se que, em análise ao Quadro de Sócios e Administradores (QSA) da empresa EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA, disponível no site da Receita Federal do Brasil (RFB) e no SICAF não foi constatado nenhum vínculo com o Sr. Adriano Ferreira Hamu, conforme citado na peça recursal. Documentos pesquisados foram anexados ao processo, SEI nº 12493396.

Cumpre ainda informar que a EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 03.873.484/0001-71 não participou desse certame, conforme histórico disponível no site Licitações-e do Banco do Brasil, o qual reproduzimos:

Licitação [nº 791096] e Lote [nº 1]

Responsável

CLEudson ALVES SILVA DOS SANTOS

Pregoeiro

ROBER SILVA ANJOS

Apóia

ROBER SILVA ANJOS

Lista de fornecedores

| Participante | Segmento | Situação | Lance | Data/Hora lance |
|--|----------|--------------|-------------------|-------------------------|
| 1 SOLIMPA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA | ME* | Arrematante | R\$ 11.010.000,00 | 14/11/2019 10:15:42:768 |
| 2 SOMOS CAPITAL HUMANO SERVIÇOS LOCAÇÃO DE MAO-DE-OB | OE* | Classificada | R\$ 11.160.000,00 | 14/11/2019 10:15:28:741 |
| 3 GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA | OE* | Classificada | R\$ 11.850.000,00 | 14/11/2019 10:14:15:679 |
| 4 UP EVENTOS EIRELI | OE* | Classificada | R\$ 12.150.000,00 | 14/11/2019 10:17:49:576 |
| 5 ALGO A MAIS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA | ME* | Classificada | R\$ 12.159.999,99 | 14/11/2019 10:17:19:087 |
| 6 SOLUÇÃO SERVIÇOS COMERCIO E CONSTRUÇÃO EIRELI | OE* | Classificada | R\$ 12.167.413,42 | 14/11/2019 10:12:37:030 |
| 7 POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO EIRELI | OE* | Classificada | R\$ 12.221.770,00 | 14/11/2019 10:31:58:788 |
| 8 LBM SERVIÇOS E CONTRUÇÃO EIRELI | OE* | Classificada | R\$ 12.221.904,00 | 14/11/2019 10:15:22:540 |
| 9 MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA | OE* | Classificada | R\$ 12.222.300,04 | 14/11/2019 10:13:54:115 |

Mostrando de 1 até 9 de 9 registros

Complementando as informações com levantamento documental, recentemente realizado pelo Pregoeiro responsável pelo PGE 18000237/2018 - SE/MG (Relatório SEI nº 11192837) e novamente diligenciado pela Pregoeira responsável pelo PGE 19000652/2019 - SE/RJ (Relatório SEI nº 11342085), com base nos Contratos Sociais e alterações contratuais das empresas GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ:18.504.752/0001-55 (SEI nº 12493702), arrematante do Lote 1 (único) deste certame, e a EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 03.873.484/0001-71 (impedida de licitar - SEI nº 12493529), reproduzimos:

"Assim, desse levantamento extraímos, de forma resumida, as seguintes informações:

| GOIAS BUSINESS | DATA ASSINATURA | DATA REGISTRO | DATA VALIDADE (*) | SÓCIOS / PARTICIPAÇÃO / ADMINISTRADOR | ENDEREÇO REGISTRADO |
|----------------------------|-----------------|---------------|-------------------|--|--|
| CONTRATO SOCIAL | 23/05/2013 | 26/06/2013 | 26/06/2013 | João Pedro Barbosa Machado - (80%) - ADM Diego de Castro Pontual Brotherhood - (10%) Adriano Ferreira Hamu - (10%) | Rua 135, Quadra 47, Lote 50, nº 187 - Setor Marista CEP: 74.180-020 - Goiânia/Goias |
| 1ª ALTERAÇÃO (CONSOLIDADA) | 23/12/2015 | 07/06/2016 | 07/06/2016 | João Pedro Barbosa Machado - (90%) - ADM Adriano Ferreira Hamu - (10%) | Avenida Segunda Avenida, Q.1B, L 42/44 - Sala 12 - 4ª Andar, Edifício Atalanta Business Center - Condomínio Cidade Empresarial - Aparecida de Goiânia - GO - CEP: 74.934-605 |
| 2ª ALTERAÇÃO (CONSOLIDADA) | 31/12/2015 | 22/07/2016 | 22/07/2016 | Adriano Ferreira Hamu - (100%) - ADM | Avenida Segunda Avenida, Q.1B, L 42/44 - Sala 12 - 4ª Andar, Edifício Atalanta Business Center - Condomínio Cidade Empresarial - Aparecida de Goiânia - GO - CEP: 74.934-605 |
| 3ª ALTERAÇÃO (CONSOLIDADA) | 09/07/2018 | 24/09/2018 | 24/09/2018 | Adriano Ferreira Hamu - (95%) - ADM Abraão Hamu Neto - (5%) | Avenida dos Autonomistas, nº 896, Conjunto 804P, Torre Santorini - CEP: 06.020-12 - Vila Yara, Osasco/SP |
| 4ª ALTERAÇÃO (CONSOLIDADA) | 10/05/2019 | 28/05/2019 | 10/05/2019 | Adriano Ferreira Hamu - (95%) - ADM Abraão Hamu Neto - (5%) | Avenida dos Autonomistas, nº 896, Conjunto 512, Torre 1- Condomínio Santorini, Vila Yara - CEP: 06.020-12 - Osasco/SP |
| 5ª ALTERAÇÃO (CONSOLIDADA) | 29/05/2019 | 03/07/2019 | 03/07/2019 | Adriano Ferreira Hamu - (100%) - ADM | Avenida dos Autonomistas, nº 896, Conjunto 512, Torre 1- Condomínio Santorini, Vila Yara - CEP: 06.020-12 - Osasco/SP |

| EMPRESA | DATA ASSINATURA | DATA REGISTRO | DATA VALIDADE (**) | SÓCIOS / PARTICIPAÇÃO / ADMINISTRADOR | ENDEREÇO REGISTRADO |
|-----------------|-----------------|---------------|--------------------|---|--|
| CONTRATO SOCIAL | 01/06/2000 | 14/06/2000 | 01/06/2000 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (72,00%) - ADM Sayonara de Castro | Rua 15-A, nº 83, Quadra 52-A, Lote 13, Sala 01, Setor Aeroporto, CEP 74070-080 - Goiânia/Goias |

| | | | | | |
|----------------------------|------------|------------|------------|--|--|
| | | | | <p>Brotherhood - (11,00%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (11,00%) José Carlos Nogueira Fernandes - (6,00%)</p> | |
| 1ª ALTERAÇÃO | 19/07/2000 | 04/08/2000 | 04/08/2000 | <p>Helena Barbosa Machado Ribeiro - (72,69%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (10,73%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (10,73%) José Carlos Nogueira Fernandes - (5,85%)</p> | Rua 15-A, nº 83, Quadra 52-A, Lote 13, Sala 01, Setor Aeroporto, CEP 74070-080 - Goiânia/Goiás |
| 2ª ALTERAÇÃO | 01/02/2001 | 20/03/2001 | 20/03/2001 | <p>Helena Barbosa Machado Ribeiro - (72,69%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (10,73%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (10,73%) José Carlos Nogueira Fernandes - (5,85%)</p> | Avenida Bela Vista, Qd 23, Lt. 11 ao 13. S/N, Sala 3, Jardim Esmeraldas - CEP 74.905-020 - Aparecida de Goiânia/Goiás |
| 3ª ALTERAÇÃO | 01/07/2001 | 31/07/2001 | 01/07/2001 | <p>Helena Barbosa Machado Ribeiro - (72,69%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (10,73%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (10,73%) José Carlos Nogueira Fernandes - (5,85%)</p> | Avenida Bela Vista, Qd 23, Lt. 11 ao 13. S/N, Sala 3, Jardim Esmeraldas - CEP 74.905-020 - Aparecida de Goiânia/Goiás |
| 4ª ALTERAÇÃO | 14/03/2002 | 17/04/2002 | 17/04/2002 | <p>Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%)</p> | Avenida Bela Vista, Qd 23, Lt. 11 ao 13. S/N, Sala 3, Jardim Esmeraldas - CEP 74.905-020 - Aparecida de Goiânia/Goiás |
| 5ª ALTERAÇÃO | 01/07/2002 | 16/07/2002 | 01/07/2002 | <p>Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%)</p> | Avenida Bela Vista, Qd 23, Lt. 11 ao 13. S/N, Sala 3, Jardim Esmeraldas - CEP 74.905-020 - Aparecida de Goiânia/Goiás |
| 6ª ALTERAÇÃO (CONSOLIDADA) | 05/01/2004 | 06/02/2004 | 06/02/2004 | <p>Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%)</p> | Rua H-44 quadra 01-B Lote 042E, sala 12 - Edifício Atlanta Business Center. Cidade Vera Cruz. Aparecida de Goiânia/Goiás |
| 7ª ALTERAÇÃO (CONSOLIDADA) | 08/12/2004 | 22/12/2004 | 08/12/2004 | <p>Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%)</p> | Rua H-44 quadra 01-B Lote 042E, sala 12 - Edifício Atlanta Business Center. Cidade Vera Cruz. Aparecida de Goiânia/Goiás |
| 8ª ALTERAÇÃO (CONSOLIDADA) | 15/05/2006 | 05/07/2006 | 05/07/2006 | <p>Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%)</p> | Rua 135, quadra F47, Lote 50 nº 187 - Setor Marista - CEP: 74.180-020 - Goiânia/Goiás |
| 9ª ALTERAÇÃO | 01/03/2009 | 27/04/2009 | 27/04/2019 | <p>Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%)</p> | Rua 135, quadra F47, Lote 50 nº 187 - Setor Marista - CEP: 74.180-020 - Goiânia/Goiás |
| 10ª ALTERAÇÃO | 13/05/2009 | 29/05/2009 | 13/05/2019 | <p>Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%)</p> | Rua 135, quadra F47, Lote 50 nº 187 - Setor Marista - CEP: 74.180-020 - Goiânia/Goiás |
| 11ª ALTERAÇÃO | 01/08/2009 | 10/08/2009 | 01/08/2009 | <p>Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro</p> | Rua 135, quadra F47, Lote 50 nº 187 - Setor Marista - CEP: 74.180-020 - Goiânia/Goiás |

| | | | | | |
|----------------------------------|------------|------------|------------|---|---|
| | | | | Brotherhood - (12%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | |
| 12ª ALTERAÇÃO | 11/10/2009 | 17/12/2009 | 17/12/2009 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua 135, quadra F47, Lote 50 nº 187 - Setor Marista - CEP: 74.180-020 - Goiânia/Goiás |
| 13ª ALTERAÇÃO | 01/03/2011 | 01/04/2011 | 01/04/2011 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) - ADM Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua 135, quadra F47, Lote 50 nº 187 - Setor Marista - CEP: 74.180-020 - Goiânia/Goiás |
| 14ª ALTERAÇÃO | 22/07/2011 | 06/09/2011 | 06/09/2011 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) - ADM Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua 135, quadra F47, Lote 50 nº 187 - Setor Marista - CEP: 74.180-020 - Goiânia/Goiás |
| 14ª ALTERAÇÃO (15ª ALTERAÇÃO) | 06/09/2012 | 05/10/2012 | 06/09/2012 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) - ADM Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua 135, quadra F47, Lote 50 nº 187 - Setor Marista - CEP: 74.180-020 - Goiânia/Goiás |
| 15ª ALTERAÇÃO (16ª ALTERAÇÃO) | 14/05/2013 | 09/07/2013 | 09/07/2013 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) - ADM Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua 135, quadra F47, Lote 50 nº 187 - Setor Marista - CEP: 74.180-020 - Goiânia/Goiás |
| 17ª ALTERAÇÃO (**) | 04/09/2015 | 30/12/2015 | 30/12/2015 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) - ADM Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua 135, quadra F47, Lote 50 nº 187 - Setor Marista - CEP: 74.180-020 - Goiânia/Goiás |
| 18ª ALTERAÇÃO | 21/12/2015 | 13/01/2016 | 21/12/2015 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (79,50%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12,50%) - ADM Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (8,00%) | Rua 135, quadra F47, Lote 50 nº 187 - Setor Marista - CEP: 74.180-020 - Goiânia/Goiás |
| 19ª ALTERAÇÃO (Atual) | 02/03/2017 | 21/03/2017 | 02/03/2017 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (79,50%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12,50%) - ADM Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (8,00%) | Rua 135, quadra F47, Lote 50 nº 187 - Setor Marista - CEP: 74.180-020 - Goiânia/Goiás |

(*) Nos termos do artigo 36 da Lei 8.934/94, eventual documento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas devem ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

(**) Na 17ª Alteração contratual consta a retificação de numeração da 14ª e da 15ª Alteração, passando para 15ª e 16ª respectivamente.

Quanto aos impedimentos de participar em licitações, contam nos sistemas consultados (SICAF, página dos Correios, CEIS) em favor da EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 03.873.484/0001-71 a seguinte situação (SEI nº 11148547): *

| Informações do SICAF | | |
|---------------------------------|------------|-------------------------------|
| Vigência Impedimento - Correios | | Regra |
| 17/04/2018 | 17/10/2018 | art. 83 da Lei 13.303/2016 |
| 25/01/2019 | 25/07/2019 | art. 83 da Lei 13.303/2016 |
| 28/02/2019 | 28/02/2020 | art. 83 da Lei 13.303/2016 |
| Vigência Impedimento - Outras | | Regra |
| 22/08/2018 | 21/08/2020 | art 7º do Decreto 10.520/2002 |

| | | |
|---|------------|-------------------------------|
| 24/04/2018 | 24/04/2020 | art 7º do Decreto 10.520/2002 |
| 24/01/2019 | 24/07/2019 | art 7º do Decreto 10.520/2002 |
| Informações da página dos Correios | | |
| Vigência Impedimento - Correios | | Regra |
| 17/04/2018 | 28/02/2020 | art. 83 da Lei 13.303/2016 |
| 17/04/2018 | 17/10/2018 | art. 83 da Lei 13.303/2016 |
| 25/01/2019 | 25/07/2019 | art. 83 da Lei 13.303/2016 |
| 28/02/2019 | 28/02/2020 | art. 83 da Lei 13.303/2016 |

{...}"

* As consultas ao SICAF, página dos Correios e CEIS da EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA foram atualizadas e anexadas ao SEI nº 11420265. Registra-se que os dados visualizados são idênticos aos levantados pelo Pregoeiro no SEI nº 11148547.

Para complementar a análise deste Pregoeiro, buscando na literatura a caracterização objetiva do que seja "grupo econômico", percebe-se que não há um conceito normativo único a respeito. Encontra-se expresso na legislação trabalhista, no art. 2º, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte definição:

"§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)" (grifo nosso)

O parágrafo terceiro complementa, informando que:

"§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)" (grifo nosso)

Entende-se da leitura dos artigos citados que, sob a perspectiva das Leis Trabalhistas, para se configurar um grupo econômico, exige-se que uma ou mais empresas estejam sob a direção, controle ou administração de outra, cada uma com personalidade jurídica própria. Entende-se ainda em leitura do dispositivo que, a simples existência de sócios em comum não é suficiente para comprovar o grupo econômico, é necessário a configuração de hierarquia entre as empresas para a caracterização do grupo econômico.

A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, registra em seu artigo 494, corroborando com a definição insculpida na Legislação Trabalhista, que:

"Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica."

Tecidas as considerações, vejamos o que nos diz o Edital sobre a participação de grupo econômico no certame:

"4.6. Não poderão participar da presente Licitação a empresa:

[...]

k) sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum; (grifo nosso)

k.1) sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendidas aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum."

Nesse sentido, a Lei 13.303/2016 não trata especificamente da participação de grupo econômico, mas restringe a participação de licitações quando:

"Art. 38. Estará impedido de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

[...]

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea."

No caso concreto, considerando as alegações apresentadas na peça recursal, nas contrarrazões, nas diligências minuciosamente realizadas, nas considerações tecidas e quadro demonstrativo registrado neste relatório, no relatório nº 356/2019 - CLIC-GEUC-GLIC-MG SEI nº 11192837 e no relatório nº 362/2019 - CLIC-GEUC-GLIC-MG SEI nº 11342085, concluímos que:

a) Conforme consulta ao QSA da RFB (quadro de sócios e administradores) e SICAF das empresas GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA não foram identificados sócios, nem dirigentes em comum (SEI nº 11841587, 11841606 e 12493396);

b) Nas diligências realizadas, inclusive nas análises dos Contratos e alterações contratuais apresentadas, o Sr. Adriano Ferreira Hamu consta somente como sócio/dirigente da empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA (SEI nº 12493529 e 12493702).

c) Pela análise dos contratos sociais e todas as suas alterações, das duas empresas (Recorrida e Empresa), não foi observado na constituição da empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA a presença de sócios ou dirigentes em comum com a EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA (impedida de licitar), independente dos períodos dos fatos que deram ensejo às sanções.

d) Não há relevância para o processo o fato de a EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA estar impedida de licitar, uma vez que a mesma não participou deste certame (conforme demonstrado acima) e não restou comprovado a formação de grupo econômico com a empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Segundo o Tribunal de Contas da União:

"O instituto da desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e somente pode incidir sobre os administradores e sócios, quando comprovada conduta ilícita, que tenham algum poder de decisão na empresa, não alcançando, em regra, as sócias cotistas, uma vez que não pode ser utilizado como mero instrumento para aumentar a possibilidade de se recompor os cofres públicos" (TCU - Acórdão 1839/2017 - Plenário)

Cumpra ainda destacar que os demais documentos apresentados pela Recorrente, em sua peça recursal (SEI nº 12297852), não tiveram o condão de comprovar ou demonstrar a formação de grupo econômico conforme alegado.

e) Esclareceu ainda, a Recorrida em suas contrarrazões, que a arrematante "prestava serviços para a empresa Empresa Gestão de Pessoas e Serviços LTDA (EGPS), realocando e contratando colaboradores para atuar em favor desta última, recebendo a contraprestação pecuniária para tanto, emitindo notas fiscais e recolhendo os respectivos tributos (...), deixando clara a legitimidade da Goiás Business Consultoria e Serviços Ltda." As cópias das Notas Fiscais apresentadas pela Recorrida foram autenticadas e anexadas ao processo, SEI nº 12496951.

Diante do exposto e após diligência e análise aos documentos apresentados pela Recorrente em sua peça recursal (SEI nº 12297852), **não há comprovação expressa de que** a empresa Goiás Business Consultoria e Serviços Ltda e a Empresa Gestão de Pessoas e Serviços Ltda são formadas pelo mesmo Grupo Econômico. Não restou caracterizada **"a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes"**.

B) DO GRUPO ECONÔMICO CONFIRMADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO:

A Recorrente alega em sua peça recursal que "em partes da decisão do referido Acórdão há trechos de testemunhas que informaram que a GOIAS BUSINESS é parte do grupo Empresa, sendo que ao final do acórdão o TRT-18 decidiu: "Desta forma, demonstrada a formação de grupo econômico entre as reclamadas EMPREZA GESTÃO SERVIÇOS LTDA-ME e GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, bem como a sucessão da primeira reclamada (EMPRESA NACIONAL DE PRESTAÇÃO INTELIGENTE DE SERVIÇOS LTDA - ME) pelo grupo econômico, as referidas empresas devem responder de forma solidária pelos créditos deferidos ao autor." "Desembargador do Tribunal Região do Trabalho da 18ª Região confirma o grupo econômico da empresa GOIAS BUSINESS e o Grupo Empresa, pois, a GOIAS BUSINESS faz parte do organograma das empresas do grupo, sendo o Sr. ADRIANO FERREIRA HAMU é sócio da GOIAS BUSINESS e Diretor Executivo do Grupo Empresa".

Em pesquisa na página 4487 do Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT-18) de 25 de Maio de 2018, link https://www.jusbrasil.com.br/diarios/192289290/trt-18-judiciario-25-05-2018-pg-4487?ref=next_button (SEI nº 12498822), página que traz a informação trazida pela Recorrida em sua Peça Recursal de que "Desta forma, demonstrada a formação de grupo econômico entre as reclamadas EMPREZA GESTÃO SERVIÇOS LTDA-ME e GOIAS BUSINESS CONSULTORIA [...]" é a mesma página que traz outras informações não compartilhadas na peça recursal, a qual reproduzimos:

"[...] em que tem origem institucional e a defesa da primeira reclamada (EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA) afirma que todas as empresas criadas por seus sócios têm o nome iniciado por "empresa", com "z" (fls. 297). Essa situação constitui um forte indicio de unidade de comando entre as reclamadas." (grifo nosso)

A título de exemplo, o trecho citado acima pela defesa da EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA afirma que todas as empresas criadas por seus sócios têm o nome iniciado por "empresa" com "z", indícios de que a GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA não faz parte do mesmo grupo econômico.

Tudo isso citado para demonstrar que não há como comprovar a existência de grupo econômico analisando somente partes (citações) de julgados, conforme apresentado pela Recorrente em sua peça recursal.

Reitera-se que no trecho apresentado pela Recorrente não ficou demonstrado a interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

C) DIREÇÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO - DIRETOR DA EMPRESA GESTÃO E DA GOIÁS BUSINESS:

Conforme já diligenciado e exaustivamente demonstrado no processo, o Sr. Adriano Ferreira Hamu não é sócio, nem dirigente de outras empresas a não ser a GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

O fato de já ter atuado como "Diretor Executivo da EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA", em outras épocas, não o impede de participar deste certame, cuja abertura ocorreu em 14/11/2019, uma vez que, no momento, a GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA não se encontra suspensa/impedida de licitar e a sua constituição ocorreu em maio de 2013, muito antes de qualquer penalidade administrativa aplicada à EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA.

CONCLUSÃO

Pelo até aqui exposto e demonstrado pelo Pregoeiro, pelas fundamentações e motivações acostadas ao processo, conclui-se que este processo licitatório, reforçado pela realização dos trâmites de concessão dos prazos legais de manifestação das partes interessadas, tramita sob o estrito cumprimento da legislação pertinente, bem como às previsões contidas no Instrumento Convocatório.

Diante disso, visando a contratação da empresa que apresentou a proposta válida mais vantajosa à Administração e para atendimento dos princípios que regem as licitações públicas, em especial os princípios da legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento Convocatório, este Pregoeiro mantém a sua decisão ora combatida pelo recurso interposto, discriminados no preâmbulo deste relatório, visto que os argumentos apontados são improcedentes e desprovidos de fundamentação que viabilizem a alteração da decisão prolatada quanto a **Declaração de Vencedor** da empresa **GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 18.504.752/0001-55** no Pregão Eletrônico **19000116/2019 - SE/CE**.

Em cumprimento ao procedimento previsto na legislação pertinente e subitem 8.6 do Edital, o Pregoeiro submete o processo à apreciação dessa Autoridade Superior.

Este é o relatório que segue para análise e decisão.

(assinado eletronicamente)

LÚCIO OTÁVIO DE SOUZA VICENTE

PREGOEIRO/GELIC/MG

PRT/MG/GLIC - 02/2020

CONSIDERAÇÕES E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo: **Pregão Eletrônico: 19000116/2019 – SE/CE**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, COM JORNADA DE 40 (QUARENTA HORAS) SEMANAIS DIURNAS, NAS HIPÓTESES DE ATENDIMENTO À NECESSIDADE TRANSITÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE PESSOAL REGULAR E PERMANENTE OU DE ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO DE SERVIÇOS, PARA A EXECUÇÃO DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO, NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE OPERAÇÕES DO CEARÁ

Recurso interposto pela Licitante:

a)ALGO A MAIS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA - CNPJ: 05.971.822/0001-33

Considerando que a motivação representa que o administrador deve indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da administração pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.

Considerando que a motivação que serviu de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa está acostada ao processo conforme documentos SEI nº 12297852, 12300623, 12493396, 12493529, 12493702, 12496951 e 12498822.

Considerando que o ato de "Declarar Vencedor" está de acordo com os ditames do Edital:

"7.16. Constatado o atendimento a TODAS as exigências fixadas no Edital, o Pregoeiro declarará a licitante como vencedora, sendo-lhe adjudicado o objeto do referido Pregão{...}"

Considerando que foi acolhida para análise a peça recursal da empresa ALGO A MAIS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA - CNPJ: 05.971.822/0001-33, e que foi concedido a todos os envolvidos os prazos legais para apresentação de manifestações cabíveis (SEI nº 12300623).

E por fim, considerando os argumentos fáticos e jurídicos apresentados no presente relatório, bem como a pertinência e adequação das análises quanto aos fundamentos dos recursos, e prestigiando os princípios legais que regem as contratações públicas, **INDEFIRO O RECURSO INTERPOSTO**, mantendo a decisão de declarar vencedora a empresa **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - CNPJ: 18.504.752/0001-55**.

(assinado eletronicamente)

GIOVANI GRACIANO DOS SANTOS JÚNIOR
GERENTE/GELIC/GGER/SE/MG
PRT/VIPAD-585/2018

ANEXOS:

- 01 - PEÇA RECURSAL E ANEXOS - ALGO A MAIS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA - CNPJ: 05.971.822/0001-33 (SEI nº 12297852)
- 02 - CONTRARRAÇÕES E ANEXOS - GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - CNPJ: 18.504.752/0001-55 (SEI nº 12300623)
- 03 - DILIGÊNCIAS REALIZADAS (SEI nº 12493396, 12493529, 12493702, 12496951 e 12498822)



Documento assinado eletronicamente por **Giovani Graciano dos Santos Junior**, Gerente, em 10/02/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucio Otavio de Souza Vicente**, Chefe de Secao, em 10/02/2020, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12398446** e o código CRC **46895EAD**.

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA UP EVENTOS EIRELI - CNPJ: 12.670.438/0001-66

MODALIDADE/NÚMERO DA LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19000033/2018 - SE/PE

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, SOB A FORMA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, DE EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO, COM JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS DIURNAS, PARA SUPRIR A CARÊNCIA TRANSITÓRIA DE PESSOAL REGULAR E PERMANENTE OU DEMANDA COMPLEMENTAR DE SERVIÇOS, PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES INTERNAS E EXTERNAS, NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE PERNAMBUCO

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE: UP EVENTOS EIRELI - CNPJ: 12.670.438/0001-66

DATA DE MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER: 16/01/2020 (SEI nº 12104328)

DATA DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO: 21/01/2020 (SEI nº 12172388)

DECORRENTE DO ATO DE DECLARAR VENCEDORA do Lote 1 (único) do Pregão Eletrônico nº 19000033/2018 - SE/PE, a empresa GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 18.504.752/0001-55 (SEI nº 12075510).

HISTÓRICO

Preliminarmente, será apresentado um breve histórico do processo, extraindo a motivação que levou a pregoeiro responsável a declarar vencedora a empresa GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 18.504.752/0001-55.

a) A presente licitação foi processada na modalidade Pregão Eletrônico nº 19000033/2018 - SE/PE, regido pela Lei 13.303/2016. Aplica-se ainda ao certame as normas estabelecidas no Decreto nº 8.945/2016, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 8.538/2015, Decreto nº 7.892/2013, Lei nº 11.488/2007, Lei nº 12.846/2013, Lei 13.429/2017, Decreto nº 9.507/2018, e demais disposições aplicáveis, bem como pelas regras e condições estabelecidas no Edital, sendo o critério de julgamento da licitação o de **MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE**.

b) A disputa foi realizada em 19/11/2019, pelo site Licitações-e do Banco do Brasil, com início às 15 (quinze) horas. Após a etapa de lances, a empresa ALGO A MAIS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA sagrou-se arrematante do lote 1 (único) do Pregão Eletrônico nº 19000033/2018 - SE/PE (SEI nº 12389414). No dia 20/11/2019, após negociação de preço com o representante da empresa, a pregoeiro registrou via chat de mensagens a solicitação para as providências e envio da proposta econômica, da planilha de custos e dos demais documentos de habilitação em atendimento às condições dispostas no instrumento convocatório (SEI nº 12389414). Entretanto, em 09/12/2019, conforme documento SEI nº 12389414, a empresa foi desclassificada do certame, em virtude do não cumprimento às condições habilitatórias dispostas no Pregão Eletrônico nº 19000033/2018 - SE/PE.

c) Por conseguinte, o pregoeiro abriu negociação com a empresa GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 18.504.752/0001-55, 2ª colocada no certame, e registrou, via chat de mensagens, a solicitação para as providências e envio da proposta econômica, da planilha de custos e dos demais documentos de habilitação em atendimento às condições dispostas no instrumento convocatório (SEI nº 12389414).

d) Ato contínuo, a empresa arrematante, tempestivamente, encaminhou toda a documentação de habilitação constante no SEI nº 11498460;11498463;11498470;11590192;11590375;11590723. Após análise da documentação, a pregoeiro encaminhou a proposta e planilhas de custos para Área Técnica dos Correios que, após análise, validou os documentos apresentados, através do Parecer Técnico nº 12032363.

e) Em 15 e 22/01/2020, conforme solicitação manifestada no CHAT do sistema Licitações-e do Banco do Brasil, foram concedidas vistas aos documentos de habilitação da empresa arrematante por meio do sistema SEI Correios às empresas POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO EIRELI, UP EVENTOS EIRELI, LOTUS e ALGO A MAIS, conforme tela abaixo:

| Destinatário | | SEI nº | | Número | | Descrição | | Data de Disponibilização de Acesso Eletrônico (Região) | | Status | |
|--|--|--------------------|--|----------|--|------------------------------------|--|--|--|------------|--|
| ALGO A MAIS | | 18.504.752/0001-55 | | 12075510 | | Licitação nº 19000033/2018 - SE/PE | | 15/01/2020 09:18 | | Disponível | |
| UP EVENTOS EIRELI | | 12.670.438/0001-66 | | 12104328 | | Licitação nº 19000033/2018 - SE/PE | | 16/01/2020 09:29 | | Pendente | |
| POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO | | 03.873.484/0001-71 | | 12295328 | | Licitação nº 19000033/2018 - SE/PE | | 16/01/2020 09:18 | | Pendente | |
| LOTUS | | 03.314.750/0001-26 | | 12075510 | | Licitação nº 19000033/2018 - SE/PE | | 16/01/2020 09:18 | | Pendente | |

f) Diante disso, constatado pelo pregoeiro o atendimento de todas as condições de habilitação estabelecidas no Edital e seus anexos, a empresa GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 18.504.752/0001-55 foi declarada vencedora do certame em 15/01/2020 (SEI nº 12075510).

h) Em 16/01/2020, tempestivamente, o representante da empresa UP EVENTOS EIRELI - CNPJ: 12.670.438/0001-66 registrou a manifestação de recurso para o lote 1 (único) do certame, no Sistema Licitações-e do Banco do Brasil, com a seguinte intenção: "Manifestamos intenção de recurso, por entender que a proposta, planilhas e documentos de habilitação apresentados pelo vencedor estão em desacordo com o Edital e a legislação vigente." (SEI nº 12104328).

DO RECURSO ABORDADO PELA RECORRENTE

Em 21/01/2020, a empresa UP EVENTOS EIRELI - CNPJ: 12.670.438/0001-66, encaminhou através de e-mail e peticionou diretamente no sistema SEI Correios nº 12172385 sua peça recursal, que foi disponibilizada no dia 21/01/2020, pela pregoeiro, no sistema Licitações-e do Banco do Brasil, na aba "Opções", "Listar documentos", a todos os interessados (SEI nº 12295328).

Em síntese aduz a Recorrente, que a Recorrida participou de forma irregular no certame uma vez que faz parte do grupo econômico da empresa EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 03.873.484/0001-71 e da EMPRESA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA - CNPJ 03.314.750/0001-26, bem como que seu sócio fez parte da diretoria" sendo que aquela "encontra-se impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, em face de ter sido apenas em diversos processos administrativos. Peça recursal em inteiro teor anexada ao processo SEI nº 12172385.

Dessa forma, postula a Recorrente que "diante de tudo quanto foi exposto, com o objetivo de privilegiar a proteção à legislação, ao instrumento convocatório, visando ainda a proteção da Administração Pública e em nome de todos os princípios que regem as licitações, impõem-se a imediata desclassificação da empresa GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA "

DAS CONTRARRAZÕES

Em 24/01/2020, a empresa GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 18.504.752/0001 55 encaminhou, tempestivamente, sua peça de contrarrazões e anexos à GELIC/MG, através de e-mail sendo, posteriormente, incluída no sistema SEI Correios nº 12295166;12295215;12295257, a qual foi disponibilizada pela pregoeiro em 27/01/2020 no sistema Licitações e do Banco do Brasil, na aba "Opções", "Listar documentos" a todos os interessados (SEI nº12295328).

Em suas contrarrazões, resumidamente, a Recorrida contrapõe alegando que não houve qualquer irregularidade na sua participação no processo licitatório. Peça de contrarrazões em inteiro teor anexada ao processo SEI nº 12295215.

Dessa forma, requer "o não conhecimento do recurso, pois a intenção de recorrer não fora motivada, bem como não dispôs da síntese de suas razões" e que "em seu mérito não seja provido [...]".

ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRO

Antes de adentrar especificamente na análise do recurso, cumpre destacar que todos os procedimentos adotados na condução deste processo foram pautados, dentre outros, no Princípio da Legalidade e nos princípios norteadores das licitações e contratos estabelecidos no art. 31 da Lei 13.303/2016, qual seja:

"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive na que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo".

Dessa forma, registramos que após a negociação prevista no subitem 6.21 do Edital (SEI nº 8557255), em 09/01/2020, foram realizadas as seguintes consultas em relação à regularidade da empresa arrematante do lote 1 (única) do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19000093/2018 - SE/PE, conforme SEI nº 11977732:

1. CONSULTA AO SICAF - Situação do Fornecedor;
2. CONSULTA AO SICAF - Ocorrências;
3. CONSULTA AO SICAF - Impedimentos;
4. CONSULTA AO SICAF - Credenciamento;
5. CONSULTA AO SICAF - Qualificação Econômica-Financeira;
6. CONSULTA AO SICAF - Relatório de Empresas do Dirigente;
7. CONSULTA AO SICAF - Relatório de Empresas do Sócio/Administrador;
8. CONSULTA ao site dos Correios de Fornecedores Suspensos/Impedidos da empresa e do seu sócio;
9. CONSULTA ao Portal da Transparência da União - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CNEIS) da empresa e do seu sócio;
10. CONSULTA ao site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referente à Improbidade Administrativa e Inelegibilidade da empresa e do seu sócio;
11. CONSULTA ao site do Tribunal Superior do Trabalho (TST) referente à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT; e
12. CONSULTA ao site do FGTS/CRF referente à Certidão de Regularidade do Empregador e possíveis existências de filias.

Após análise da pregoeiro, constatou-se que todos os documentos listados acima encontravam-se regular, comprovando que a empresa arrematante, seu sócio e dirigente não se encontravam impedidos de licitar e contratar como os Correios, dando maior segurança à continuidade da contratação.

Dadas as informações acima, passemos à análise das alegações item a item registradas na peça recursal e nas contrarrazões e nas ações praticadas pela pregoeiro durante a condução do processo:

1.1 - Recurso interposto pela empresa UP EVENTOS EIRELI - CNPJ: 12.670.438/0001-66 (SEI nº 12172385):

Em linhas gerais, aduz a Recorrente que:

"[...] diante dos documentos enviados pela ora recorrida, observam-se diversas incoerências que afetam a legalidade do processo licitatório, razão pela qual deverá ser declarada inabilitada do certame."

IRREGULARIDADE NA PARTICIPAÇÃO DO PROCESSO. GRUPO ECONÔMICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Compulsando o edital de convocação, verifica-se que há restrições para participação de empresas, conforme segue:

4.6. [...]

Da mesma forma é a previsão do artigo 38 da Lei 13.303/16 no que se refere às restrições referidas:

[...]

"Analisando a documentação da empresa vencedora GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS, resta evidente que a mesma integra o GRUPO ECONÔMICO DA EMPRESA 'EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA', inscrita no CNPJ 03.873.484/0001-71, e da 'EMPRESA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA', inscrita no CNPJ 03.314.750/0001-26, evidenciando-se ainda que seu sócio integrou a diretoria de referida empresa."

[...]

"Desto forma, por integrar grupo econômica conforme verificado, seu sócio ter figurado como diretor da EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS, bem como em virtude da sanção aplicada à referida empresa, é certo que GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA não poderia ter participado do processo de licitação em comento."

DA COMPROVAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

O grupo econômico é formado por duas ou mais empresas, cada um com sua própria personalidade jurídica, podendo ser configurado de duas formas alternativas:

[...]

Acessando o portal do grupo EMPREZA verifica-se nitidamente a formação de grupo econômico entre as empresas EMPREZA e GOIÁS BUSINESS, ambas pertencentes ao grupo EMPZ, atuando no mesmo ramo de atividade e utilizando os mesmos recursos técnicos humanos e financeiros:

[...]

Não bastasse tamanha evidência, a própria JUSTIÇA TRABALHISTA já declarou a existência de grupo econômico entre as empresas, consoante se configura nos processos elencados, em anexo:

[...]

Também se identificou que o Sr. ADRIANO FERREIRA HAMU, sócio da ora recorrida é, em verdade, FILHO da sócia da empresa EMPRESA GESTÃO, Sr. HELENA BARBOSA MACHADO, fato que corrobora e contribui para a comprovação de interesses integrados entre as empresas.

[...]

Neste sentido, além de a sucessão empresarial se caracterizar quando há aquisição de ativos de uma mesma empresa, permanecendo o adquirente no ramo de atividade, ainda que com outro nome, a sucessão pode também ser presumida.

[...]

Não bastassem todas as evidências já demonstradas, constatou-se através de consultas à rede mundial que o Sr. Adriano Ferreira Hamu informa em sua rede social ter sido Diretor da empresa EMPRESA GESTÃO na época da aplicação das penalidades mencionadas (Impedimento de licitar), bem como participava dos processos administrativos.

[...]

Destarte, a Recorrida GOIÁS BUSINESS violou o Edital do certame e a lei de licitações, que exigem sejam prestadas informações exatas a seu respeito, o que, por si só é motivo mais do que suficiente para sua eliminação do certame, é o que se requer, por ser medida de JUSTIÇA!!!

GRUPO ECONÔMICO - EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE

Em análise detalhada das empresas que compõem o Grupo EmpZ, verifica-se que diversas empresas integrantes estão em recuperação judicial, a que interfere diretamente na qualificação econômica-financeira do grupo, e de consequência gera GRAVE RISCO À ADMINISTRAÇÃO.

[...]

Diante de tudo quanto foi exposto, com objetivo de privilegiar a proteção à legislação, ao instrumento convocatório, visando ainda a proteção da Administração Pública e em nome de todos os princípios que regem as licitações, impõem-se a imediata desclassificação da empresa GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto requer-se, respeitosamente e nos termos do art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005, o recebimento, processamento e provimento do presente recurso, por REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA, INABILITANDO a empresa GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, em razão das infrações demonstradas ao Edital licitatório, à legislação de regência, além dos princípios de Igualdade, Isonomia, Devido Processo Legal, Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, para que ao final seja pronunciada a desclassificação e inabilitação da proposta comercial da Recorrida, prosseguindo-se o certame, convocando-se os licitantes subsequentes, na ordem de classificação para apresentação da documentação de habilitação e proposta.

[...]

Termos em que pede e espera deferimento.

Curitiba, 20 de janeiro de 2020.

1.2. Passemos a pontuar as contrarrazões apresentadas pela empresa GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA (SEI nº 12295215), frente ao recurso interposto pela UP EVENTOS EIRELI

A empresa recorrida, em apertada síntese, informa em suas contrarrazões que:

"[...] O Recorrente, classificado em terceiro lugar no certame [...] que a Recorrida não poderia participar do certame público, pois formaria, em sua tese, grupo econômico com outra pessoa jurídica suspensa de licitar, sob o fundamento de que:

(i) Pelo portal Intranet do suposto grupo econômico, colacionando print screen de um suposto manual para emissão do contracheque do colaborador, a Recorrida aparece como opção de seleção;

(ii) Que o grupo econômico teria sido confirmado pela justiça trabalhista em um específico processo e que ainda seria filho da Sócia Proprietária da Empresa Gestão de Pessoas e Serviços;

(iii) Que o Sr. Adriano Hamu, sócio da empresa Recorrida, teria sido diretor executivo de empresa suspensa de licitar, baseando se na descrição de um perfil disponível em rede social e em uma planilha em Excel desprovida de fonte;

(iv) Que a empresa Recorrida e a empresa suspensa de licitar compartilhariam do mesmo endereço de constituição;

(v) Que o registro da empresa recorrida no cadastro das empresas de trabalho temporário no Ministério do Trabalho constaria em ambas o mesmo endereço e realizadas pelo e-mail de cadastro cassiano.almeida@empresa.com.br;

(vi) que a empresa suspensa de licitar se encontra em recuperação judicial, juntamente com outra empresa de seu grupo econômico, e litiga judicialmente contra a ECT envolvendo seus contratos.

É a síntese.

[...]

Inclusive, cumpre salientar que o presente recurso administrativo se assemelha praticamente in totum ao apresentado no Pregão Eletrônico de nº 18000237/2018 SE/MG, também realizada pela ECT em que este Recorrido também figurou como arrematante do objeto licitado, tendo sido atacado nos mesmos moldes que o foi neste momento.

[...]

Repise se, as alegações são idênticas e aproveitando a ensejo colacionamos ao final da presente minuta, essencialmente na que se refere à conclusão da inexistência de impedimento de participar em procedimentos licitatórios, trecho da citada decisão do pregoeiro.

II DAS CONTRARRAZÕES

PRELIMINARMENTE

II.a) Ausência de motivação para recorrer

Dispõe o inciso XVIII do Art. 4º da Lei 10.520 de 2.002, que regulamenta a modalidade licitatória do pregão:

[...]

Complementando a imposição legal, o item 8.2 do instrumento convocatório:

[...]

Ainda, necessária se faz a menção ao disposto no item 8.1 do edital:

[...]

Em que pese todas as obrigações que lhe incumbiam, o Recorrente deixou de sintetizar quaisquer de suas razões e, não obstante, sua intenção de recorrer está totalmente desprovida de motivação suficiente. Expliquemos.

Assim motivou o Recorrente sua intenção de recorrer:

[...]

A mera e genérica menção à de discordância da habilitação necessária no Edital não se demonstra suficiente para motivar sua intenção de recorrer.

[...]

É sua praxe procedimental tumultuar os procedimentos licitatórios, em fantasiosa expectativa de ver desclassificados seus justos concorrentes que foram declarados vencedores. Tanto é que em seu Recurso menciona irregularidades na planilha de formação de preço e não faz nenhum esforço em apresentar qualquer argumentação sobre o tema.

[...]

DO MÉRITO

II.a) Da suposta irregularidade na participação do processo licitatório

A Recorrente visa a desclassificação desta Recorrida do certame sob o fundamento de que formaria grupo econômico com a empresa EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA (EGPS), tendo tido esta seu direito de licitar suspenso em 17/04/2018 por dois anos.

Fundamenta sua pretensão com (i) uma decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que teria declarado grupo econômico entre Recorrida e a empresa supracitada; (ii) que o sócio da Recorrida, Sr. Adriano Ferrelra Hamu seria filho do sócio da empresa supracitada; (iii) que teria havido sucessão empresarial entre a Recorrida e a supracitada empresa; (iv) que o sócio da Recorrida teria sido diretor executivo da empresa supracitada; (v) que a Recorrida teria sido constituída no mesmo endereço da empresa supracitada; (vi) que em suposto manual oferecido aos funcionários pela empresa suspensa a Recorrida constaria.

Menciona também em apenas um parágrafo que também seria incluído no grupo econômico a empresa EMPREZA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.314.750/0001-26, que se encontra em recuperação judicial.

Não empreendeu qualquer esforço para justificar a citação de tal empresa, que não possui qualquer vínculo com esta Recorrida.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Recorrida prestava serviços para a empresa Empresa Gestão de Pessoas e Serviços LTDA (EGPS), realocando e contratando colaboradores para atuar em favor desta última, recebendo a contraprestação pecuniária para tanto, emitindo notas fiscais e recolhendo os respectivos tributos, conforme anexos abaixo, deixando clara a legitimidade da Goiás Business Consultoria e Serviços Ltda.

[...]

A citada portal Intranet da empresa "EGPS" se encontra inserido dentro de um suposto manual que teria sido disponibilizado aos funcionários desta para que pudessem consultar seus respectivos contracheques.

Prima facie, cumpre nas impugnar o link disponibilizado pelo Recorrente para acesso à tal página, pois é inacessível em qualquer lugar da internet convencional, levando nas a indagação como a teria obtido, visto que aparentemente só é disponível à ele.

[...]

Em que pese a própria legitimidade de referido sítio eletrônico ser plenamente contestável, encarando o como algo sério a única referência a data que é informada remete ao ano de 2.012.

[...]

A Recorrida fora constituída em Maio de 2.013, conforme contrato social em anexo, de forma que seria impossível obter o contracheque de eventual funcionário seu contratado no ano de 2.012, sugerindo que a informação trazida pelo Recorrente não é fidedigna.

Inclusive, seguindo as instruções do dito manual colacionado pela Recorrente, a tela disponibilizada ao clicar no "Contracheque" remete a tela que em muito diverge da trazida por ele.

Abaixo colacionamos print screen em que demonstra que em nada se assemelham os sistemas relacionados.

Ainda, o endereço diverge, se remetendo à um sítio eletrônico sob domínio de Protheus, não indicando de forma clara qual a empresa responsável e nem o eventual vínculo.

Todos os pontos mencionados tiram o fé das alegações tecidas pelo Recorrente e sugerem que houve manipulação em tais informações, além de serem unilaterais e desprovidas de qualquer fonte hábil, sendo inservíveis como documento probatório.

O Recorrente foge ao debate sério no presente procedimento administrativo e apela para descabidas e infundadas falácias sem qualquer alicerce cediço que as sustente.

[...]

Não obstante, conforme ressaltado acima, a Recorrida prestava serviços para "EGPS", notadamente na área de fornecimento de mão de obra temporária. Assim sendo, a "EGPS" era a tomadora de seus serviços.

Sendo a tomadora dos serviços prestados pela Recorrida, em que pese ser esta quem realizava o pagamento de seus colaboradores contratados e que prestavam em favor de "EGPS", esta última era a responsável, por obrigação contratual, por destinar os recursos que serviriam para realizar o pagamento dos salários.

Neste sentido, todos os holerites emitidos pela Recorrida, que realizava o pagamento dos salários, por obrigação contratual, haviam de ser remetidos à tomadora dos serviços, "EGPS".

A Recorrida desconhece se efetivamente "EGPS" disponibilizava aos colaboradores que lhe prestavam serviços, mas que contratados por esta peticionante, os holerites emitidos e remetidos, mas levando-se em consideração o princípio máximo que rege a relação de mão de obra temporária, o da isonomia entre o empregado temporário e o efetivo, é plenamente crível que assim fosse feito à época em que vigorou o contrato entre as partes.

Pela teleologia do próprio princípio, a obrigação contratual que incumbia o tomador dos holerites emitidos pela Recorrida dos seus colaboradores serve justamente para que o contratante que terceirizará a mão de obra se certifique de que a mesma remuneração é aplicada aos empregados temporários e os efetivos.

Pela lógica traçada pelo Recorrente, poderia vir a ser configurado grupo econômico entre a Recorrida e a ECT, visto que esta dispôs dos holerites obtidos em decorrência do contrato cuja adjudicação cã se almeja e poderá disponibilizá-los em seu próprio sítio eletrônico aos colaboradores contratados por esta licitante. Irrisório, pois.

Por outro lado, o que ocorreu nos autos citados pelo Recorrente perante o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª região fora uma reclamação trabalhista de um antigo colaborador deste Recorrido que laborava em favor de "EGPS".

Em virtude de referida terceirização e levando em consideração que ambas as empresas teriam se beneficiado do labor empreendido por aquele funcionário, auferindo riquezas, o magistrado reconheceu para os fins daquele processo a solidariedade entre o tomador dos serviços e o prestador, contratante do reclamante, nomeando de maneira infeliz referida solidariedade como grupo econômico.

Além da impossibilidade da extensão da referida decisão para os demais casos que porventura envolvam as empresas citadas, não há no caso grupo econômico tampouco sucessão empresarial.

Há tempos é cediço na doutrina e jurisprudência majoritária brasileira que sequer a própria identidade de sócios não configura motivo hábil para que seja declarada a unicidade empresarial, tipificação de grupo econômico ou até mesmo sucessão empresarial.

Verifica-se, in casu, que o Recorrente observou de maneira superficial, pautando-se meramente na semelhança entre as objetos sociais, e não se atentou ao verdadeiro contexto fático e demais requisitos para a configuração de grupo econômico.

Não se submetem, as empresas, à administração uma das outras, tendo quadro societário, diretiva e corporativo próprio.

[...]

Até mesmo se tratando de assuntos trabalhistas, onde o princípio da entidade, da personalidade jurídica e da autonomia patrimonial, são bem mais relativizados, visto se tratar de credores cuja verba executada detém caráter essencialmente alimentar, não é tão frágil a configuração de grupo econômico ou unicidade empresarial, mesmo que compartilhassem as empresas do mesmo grupo societário.

[...]

Por outro lado, o sócio da Recorrida não é filho da sócia da "EGPS". Na própria decisão acostada pelo Recorrente resta claro que:

[...]

O filho da sócia da "EGPS", Sra. Helena Barbosa Machado, é o Sr. João Pedro Barbosa Machado, e não o Sr. Adriano Ferreira Hamu.

O Sr. João Pedro Barbosa Machado não é mais sócio da empresa Recorrida desde 31/12/2015, tempos antes de qualquer penalidade aplicável à empresa citada, quando deixou o quadro societário. De igual modo, o citado indivíduo jamais ocupou posição de sócio ou administrador da empresa "EGPS".

Há no presente processo administrativo cópia dos documentos pessoais dos sócios da empresa Recorrida e pode ser atestado, de maneira cabal, embora julguemos desnecessário tendo em vista a natível diferença nos respectivos sobrenomes, que o Sr. Adriano Ferreira Hamu não é filho da Sra. Helena Barbosa Machado.

O Sr. Adriano Ferreira Hamu, embora tenha prestado serviços representando a empresa Recorrida em favor da "EGPS", nunca foi administrador ou sócio desta última, não se enquadrando em nenhum dos itens editalícios indicados pela Recorrente.

[...]

[...] que o Sr. Adriano Hamu, prestou serviços e atuou em favor da "EGPS" é de amplo conhecimento de mercado, mas conforme autas é mais do que evidente que nunca foi sócio ou administrador não enquadrando em nenhuma condição de impedimento previsto em Edital.

A empresa Recorrida fora constituída pelo Sr. Adriana Ferreira Hamu, juntamente com o Sr. João Pedro Barbosa Machado no longínquo ano de 2013, mais de cinco anos antes de qualquer penalidade administrativa aplicada à empresa "EGPS".

A escolha do endereço de constituição se deu meramente para fins contábeis e fiscais, haja vista que a cliente da Recorrida, a empresa "EGPS", propôs que seu profissional contábil realizasse os trâmites administrativos para abertura da empresa com o fim de que obtivesse descontos nas contraprestações mensais que adviriam pelos serviços prestados pela Recorrida, fato explicado já em contrrazões deferidas anteriormente.

Inclusive, referida profissional fora quem realizou o primeiro cadastro no Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual constou na consulta da Recorrente, mas que fora atualizada tão logo possível, conforme print screen da tela, disponível para consulta a qualquer interessado:

[...]

Cumpra também pontuar que o link disponibilizado pela Recorrente logo após ter colacionado a tela onde, em tese, teria sido informada o mesmo endereço entre a Recorrida e a empresa suspenso de licitar leva a uma tela em branco, passível de ser editada:

[...]

Os sócios que constam no suposto extrato colacionado pelo Recorrente não compõem mais o quadro societário da Recorrida desde a 2ª alteração do contrato social, datada do ano de 2.015, que foi consolidado em sua 5ª alteração.

O extrato atual e o Certificado de Registro de Mão de Obra Temporária, que segue em anexo, consta de forma clara a localização da empresa, de acordo com seu contrato social consolidado, e os respectivos responsáveis perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Não obstante, há mais de anos o endereço das pessoas jurídicas é distinto.

Reiterando que a escolha do endereço, tempos antes de qualquer penalidade ou sequer adjudicação de objeto de licitação em favor da EGPS, se deu tão somente por razões práticas e logísticas, tendo em vista as especificidades do contrato de prestação de serviços celebrado entre a Recorrida em favor da "EGPS", que obteve desconto por indicar o profissional contábil, o endereço fora alterado logo na primeira alteração societária, para que de forma alguma se confundissem as empresas.

Conforme a 1ª Alteração Contratual que segue em anexo, datada do ano de 2.015, tempos antes de qualquer penalidade aplicada à empresa "EGPS", o endereço da sociedade fora alterado para Avenida Segunda Avenida, Quadra 18, Lote 42/44, Sala 12, 4º Andar, edifício Atlanta Business Center, na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74.934 605.

[...]

Atualmente, o endereço onde se encontra sediada a empresa Recorrida é Av. dos Autonomistas nº 896, Conj. 512 T1, bairro Vila Yara, CEP 06.020 012, na cidade de Osasco/SP, conforme cartão CNPJ apresentado durante o processo, cuja transferência da sede ocorreu somente em Julho de 2.018.

[...]

O endereço onde se encontra sediada a empresa Empresa Gestão de Pessoas e Serviços e sempre foi Rua 135, nº 187, Quadra 47, Lote 50, Setor Marista, CEP 74.180 020, na cidade de Goiânia/GO, conforme cartão CNPJ anexa.

Ou seja, não são sediadas no mesmo endereço e cada uma possui e mantém sua individualidade, com as respectivas obrigações e direitos independentes e autônomas.

Em muitos, para que se verifique o conglomerado ou o grupo econômico é necessário que, sob a ótica empresarial, as envolvidas, mediante convenção, se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns ou, sob a ótica ceterista, estiverem uma sob a direção, controle ou administração de outra. E não é o caso das autas.

Cada qual das pessoas jurídicas desenvolve atividade social própria, sob regimento interno próprio, tendo corpo diretivo e societário próprio, funcionários próprios e em local distinto entre si, além de prestarem serviços semelhantes mas diversos.

[...]

Mesmo que se admitisse que as empresas cá elencadas possuíssem similaridades fáticas entre si, que não ultrapassa a mera semelhança no objeto social (Comum no mercado de mão de obra temporária e de terceirização), estender os efeitos da penalidade administrativa imputada à uma das empresas para a Recorrida é inadmissível.

Caso contrário, a autoridade administrativa estaria essencialmente aplicando a desconconsideração administrativa da personalidade jurídica, teatologia que não é autorizada pela legislação pátria, porquanto a Administração Pública tem sua atuação restrita àquilo que lhe é possível mediante previsão legal, pelo princípio da estrita legalidade do Art. 37 da Constituição da República de 1.988.

Encontraria óbice no princípio da reserva da jurisdição, de forma que o ato de estender os efeitos da penalidade aplicada à uma pessoa jurídica não pode ser praticado em desfavor de outra, sem o anterior devido processo legal e respeitados outros princípios constitucionalmente impostos.

Por sua vez, a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica se consubstancia pela Art. 50 da Lei 10.406, transcrito:

[...]

Considerar-se-á o abuso da personalidade jurídica, portanto, tão somente quando evidenciados elementos que demonstrem a confusão patrimonial, entre o patrimônio dos sócios e da pessoa jurídica ou das pessoas jurídicas entre si, ou então o desvio de finalidade, justificando-se pela utilização da empresa com fim diverso daquele pela qual fora constituída

Tendo sido aplicada a pena à "EGPS" por inexecução parcial do contrato administrativo entabulado, não há o que se falar em presunção de abuso da personalidade jurídica, sob pena de infringir os mais assentados ditames legais, mormente ser esta distinta da empresa Recorrida.

Não há quaisquer indícios que permitam concluir que agem, os sócios das pessoas jurídicas, mesmo que não se correlacionem os quadros societários, com o ânimo de praticar fraudes ou qualquer ato ilícito, não sendo possível aplicar de forma preliminar, arbitrária e inconclusiva a desconconsideração da personalidade jurídica e, por pior, estendendo os efeitos prejudiciais de uma pena que fora aplicada levando em consideração parâmetros individuais e personalíssimos diante de um certo e determinada caso concreto.

Levando-se em consideração o princípio da pessoalidade da pena e não pairando sequer a declaração de inidoneidade sobre a empresa supracitada, em que eventualmente poderiam ser estendidos os efeitos de tal punição à pessoa diversa daquela à qual fora aplicada, mas restritas aquelas que efetiva e comprovadamente integram o grupo econômica, caem por terra todas as alegações tecidas pelo Recorrente.

Resta salientar que a Licitante se encontra cadastrada, apta e habilitada para participar de licitações perante o Poder Público, conforme consulta ao sítio eletrônico do Governo Federal, em âmbito de fornecedores, sob id 354985, podendo ser acessado através do link http://compras.dados.gov.br/fornecedores/doc/fornecedor_nj/18504752000155.

Ambas as pessoas jurídicas constam com certidão negativa de déus perante o Tribunal de Contas da União.

Cumpra esclarecer, também, que a penalidade aplicada à dita empresa se deu por inadimplência parcial, e não total, do contrato administrativo entabulado. Ou seja, referida pessoa jurídica já possuía experiência em atuar conjuntamente e em favor da Administração Pública, de forma que o inadimplemento de algumas das obrigações contratuais se deu por ter atravessado, à época, momento de grave crise financeira, como o próprio estado de recuperação judicial que se encontra atesta.

Ainda, a penalidade aplicada fora a impossibilidade temporária de contratar com o poder público, não sendo a mais grave prevista pelo Art. 87 da Lei 8.666 de 1.993:

[...]

Pelo princípio da vinculação ao edital, no qual tal instrumento entabula verdadeira Lei entre as partes, não se encontra prevista a hipótese arguida como exclusão dos pretendentes:

[...]

Não se vislumbra em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no Item 4.6 do edital a subsunção do caso em fume. O sócio da empresa Recorrida nunca foi sócio ou administrador da empresa penalizada.

Mesmo que considerássemos o absurdo da alegação de grupo econômico, nenhuma das empresas citadas compartilharam ou já compartilharam recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, caindo por terra, de qualquer forma, os argumentos formulados pelo recorrente. Repise-se, a Recorrida já prestou serviços para a empresa "EGPS", fato que já está comprovado pelas notas fiscais em anexo.

De igual modo, não há o que se falar em sucessão empresarial, pois não houve qualquer negociação dos ativos e passivos da empresa "EGPS" que teriam sido adquiridos pela empresa Recorrida.

Portanto, cai por terra qualquer alegação no sentido de que há uma tentativa de continuidade de contratar com o poder público muito embora a penalidade aplicada à empresa diversa, inexistente processo administrativo ou qualquer decisão que torne a Recorrida inapta à participar do certame, tampouco existência dos requisitos legais para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica ou permissão para que a Administração Pública assim o faça de maneira preliminar.

[...]

Não havendo qualquer indicio de configuração de grupo econômico, sucessão empresarial ou semelhança nas empresas apontadas, nos termos narrados no presente minuta, bem como a impossibilidade de extensão dos efeitos da penalidade aplicada à empresa "EGPS" à empresa Recorrida e vencedora do certame, não se verifica qualquer irregularidade na participação desta no processo licitatório.

III CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ex positis, tendo em vista que a Recorrida, constituída em 2.013, e a empresa Empresa Gestão de Pessoas e Serviços, penalizada administrativamente em 2.018, não se confundem, tendo quadro societário, diretivo, administrativo e de funcionários próprios, estabelecendo suas sedes em locais distintos, cada qual com seus recursos materiais e tecnológicos, ausente qualquer subordinação, coligação ou conjunto de esforços visando interesse comum, se vinculando apenas pelo contrato de prestação de serviços outrora vigente

Não há qualquer relevante fundamento fático ou de direito no recurso administrativo oferecido pela Recorrente, vencida no certame público, de forma que requer a este :

a) O não conhecimento do recurso, pois a intenção de recorrer não fora motivada, bem como não dispôs do síntese de suas razões;

b) Caso conhecido, o que não se espera e se repudia veementemente, **em seu mérito não seja provido**, tendo em vista as contrarrazões suficientemente elucidativas cá ofertadas, enaltecendo a boa fé deste Recorrido, vencedor do certame, que obedeceu estritamente as disposições editalícias e se dispôs desde já a proceder com as correções dos erros formais insuficientes para inabilitação deste arrematante, que dispunha de capacidade suficiente para participar da licitação e ausente qualquer impedimento.

À apreço de V. S.a., nestes termos, pede deferimento."

1.3. Considerações do pregoeiro, item a item, com base nos procedimentos adotados durante a condução do processo e nos argumentos apresentados acima na peça recursal e peça de contrarrazões, relativos ao recurso interposto pela empresa UP EVENTOS EIRELI :

III - DA IRREGULARIDADE NA PARTICIPAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

A) Quanto a irregularidade na participação da GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, no certame, tendo em vista que a mesma compõe grupo econômico, cuja empresa está impedida de licitar e contratar com a Administração, ferindo portanto, o subitem 4.6 do Edital e o art. 38 da Lei 13303/2016:

Antes de iniciar os apontamentos, cumpre ressaltar que o assunto em tela é recorrente e já foi motivo de análise e emissão de Relatório de avaliação de Recurso, emitido pela CLIC-GELIC-GLIC-MG, cuja peça recursal foi apresentada pela POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO EIRELI, em 06/11/2019, frente a decisão do Pregoeiro de declarar vencedora a empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, quando de sua participação no Pregão Eletrônico PGE nº 18000237/2018 - SE/MG.

Considerando a unicidade, a singularidade do processo, passaremos à análise do certame em questão, qual seja o PGE n.º 19000033/2018 - SE/PE.

Reletemos que, em procedimento já consagrado na CLIC/GELIC/MG, foram realizadas consultas em relação à regularidade fiscal, trabalhista e possíveis suspensões/impedimentos, da empresa arrematante e do seu sócio, de contratar com a Administração Pública, conforme SEI nº 11977732

Dessa forma registra-se que foram consultados o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), a página dos Correios de "Fornecedores Suspensos/Impedidos" de licitar (http://www2.correios.com.br/institucional/licit/compras/contratos/compras/contratos/fornecedores_suspensos.cfm), o Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União (CEIS-Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas), a página do CNJ (Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade), o site da Justiça do Trabalho (TST), o site da Caixa Econômica Federal (Consulta Regularidade do Empregador) e, após análise minuciosa, não foi verificada qualquer irregularidade quanto a impedimentos/suspensões, participação societária, dirigente e vínculo com outras empresas, não havendo, portanto, qualquer penalidade restritiva à participação da GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA no certame. A consulta na íntegra encontra-se no SEI nº 11977732

Cumpra ainda informar que a EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 03.873.484/0001-71 e a EMPRESA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA - CNPJ: 03.314.750/0001-26 não participaram desse certame, conforme histórico disponível no site Licitações e do Banco do Brasil, o qual reproduzimos:

Licitação [nº 776805] e Lote [nº 1]

Responsável:
CLEDSON ALVES SILVA DOS SANTOS
 Pregoeiro
LUÍCIO OTAVIO DE SOUZA VICENTE
 Apoio
HERBERT ERNANI DOS SANTOS BASILIO

Lista de fornecedores

| Participante | Sigla | Situação | Lance | Data/Hora/Valor |
|---|-------|-----------------|-------------------|-------------------------|
| 1 GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA | OE* | Arrematante | R\$ 14.851.800,00 | 18/08/2019 10:17:08:202 |
| 2 ALGO A MAIS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA | ME* | Desclassificada | R\$ 14.851.800,00 | 18/11/2019 16:33:02:881 |
| 3 UP EVENTOS EIRELI | OE* | Desclassificada | R\$ 14.095.000,00 | 18/11/2019 16:27:11:871 |
| 4 POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO EIRELI | OE* | Desclassificada | R\$ 14.820.000,00 | 18/11/2019 16:29:44:939 |
| 5 APPA SERVIÇOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA | OE* | Desclassificada | R\$ 13.039.431,87 | 17/11/2019 18:24:19:983 |
| 6 SUDESTE GESTAO DE PESSOAS E REPRESENTAÇÕES EIRELI | EPP* | Desclassificada | R\$ 13.039.431,87 | 08/08/2019 11:29:33:089 |
| 7 SUPREMA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP | OE* | Desclassificada | R\$ 13.039.431,87 | 08/08/2019 10:05:13:126 |
| 8 KAPA CAPITAL LTDA ME | OE* | Desclassificada | R\$ 13.039.431,87 | 18/08/2019 14:26:06:349 |
| 9 MUNES CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI | ME* | Desclassificada | R\$ 13.039.431,87 | 14/11/2019 00:19:52:618 |
| 10 LOTUS - SP SERVIÇOS E LOGÍSTICA EIRELI EPP | EPP* | Desclassificada | R\$ 13.039.431,88 | 19/11/2019 15:42:41:179 |

Mostrando de 1 até 10 de 10 registros

* Tipo de segurança declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de pagamento a ser efetuado declarado.

Legenda dos tipos de registros: OE=Outras Empresas (ME/Micro Empresa); EPP= Competitiva; ME=Mão de obra

Complementando as informações com levantamento documental, recentemente realizado pelo Pregoeiro responsável pelo PGE 18000237/2018 - SE/MG (Relatório SEI nº 11192837), com base nos Contratos Sociais e alterações contratuais das empresas GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ:18.504.752/0001-55 (SEI nº11498460), arrematante do Lote 1 (único) deste certame, e a EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 03.873.484/0001-71 (Impedida de licitar - SEI nº 11417661), reproduzimos:

"Assim, desse levantamento extraímos, de forma resumida, as seguintes informações:

| GOIAS BUSINESS | DATA ASSINATURA | DATA REGISTRO | DATA VALIDADE (*) | SÓCIOS / PARTICIPAÇÃO / ADMINISTRADOR | ENDEREÇO REGISTRADO |
|----------------------------|-----------------|---------------|-------------------|---|--|
| CONTRATO SOCIAL | 23/05/2013 | 26/06/2013 | 26/06/2013 | João Pedro Barbosa Machado - (80%) - ADM Diego de Castro Pantal Brotherhood - (10%) Adriano Ferreira Hamu - (10%) | Rua 135, Quadra 47, Lote 50, nº 187 - Setor Marista CEP: 74.180-020 - Goiânia/Goiás |
| 1ª ALTERAÇÃO (CONSOLIDADA) | 23/12/2015 | 07/06/2016 | 07/06/2016 | João Pedro Barbosa Machado - (90%) - ADM Adriano Ferreira Hamu - (10%) | Avenida Segunda Avenida, Q.18, L.42/44 - Sala 12 - 4ª Andar, Edifício Atalanta Business Center - Condomínio Cidade Empresarial - Aparecida de Goiânia - GO - CEP: 74.934-605 |
| 2ª ALTERAÇÃO (CONSOLIDADA) | 31/12/2015 | 22/07/2016 | 22/07/2016 | Adriano Ferreira Hamu - (100%) - ADM | Avenida Segunda Avenida, Q.18, L.42/44 - Sala 12 - 4ª Andar, Edifício Atalanta Business Center - Condomínio Cidade Empresarial - Aparecida de Goiânia - GO - CEP: 74.934-605 |
| 3ª ALTERAÇÃO (CONSOLIDADA) | 09/07/2018 | 24/09/2018 | 24/09/2018 | Adriano Ferreira Hamu - (95%) - ADM Abrahão Hamu Neto - (5%) | Avenida dos Autonomistas, nº 896, Conjunto 804B, Torre Santorini - CEP: 06.020-12 - Vila Yara, Osasco/SP |
| 4ª ALTERAÇÃO (CONSOLIDADA) | 10/05/2019 | 28/05/2019 | 10/05/2019 | Adriano Ferreira Hamu - (95%) - ADM Abrahão Hamu Neto - (5%) | Avenida dos Autonomistas, nº 896, Conjunto 512, Torre 1 - Condomínio Santorini, Vila Yara - CEP: 06.020-12 - Osasco/SP |
| 5ª ALTERAÇÃO (CONSOLIDADA) | 29/05/2019 | 03/07/2019 | 03/07/2019 | Adriano Ferreira Hamu - (100%) - ADM | Avenida dos Autonomistas, nº 896, Conjunto 512, Torre 1 - Condomínio Santorini, Vila Yara - CEP: 06.020-12 - Osasco/SP |

| EMPRESA | DATA ASSINATURA | DATA REGISTRO | DATA VALIDADE (**) | SÓCIOS / PARTICIPAÇÃO / ADMINISTRADOR | ENDEREÇO REGISTRADO |
|-----------------|-----------------|---------------|--------------------|--|---|
| CONTRATO SOCIAL | 01/06/2000 | 14/06/2000 | 01/06/2000 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (72,00%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (11,00%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (11,00%) José Carlos Nogueira Fernandes - (6,00%) | Rua 15-A, nº 83, Quadra 52-A, Lote 13, Sala 01, Setor Aeroporto, CEP 74070-080 - Goiânia/Goiás |
| 1ª ALTERAÇÃO | 19/07/2000 | 04/08/2000 | 04/08/2000 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (72,69%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (10,73%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (10,73%) José Carlos Nogueira Fernandes - (5,85%) | Rua 15-A, nº 83, Quadra 52-A, Lote 13, Sala 01, Setor Aeroporto, CEP 74070-080 - Goiânia/Goiás |
| 2ª ALTERAÇÃO | 01/02/2001 | 20/03/2001 | 20/03/2001 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (72,69%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (10,73%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (10,73%) José Carlos Nogueira Fernandes - (5,85%) | Avenida Bela Vista, Qd 23, Lt. 11 ao 13, S/N, Sala 3, Jardim Esmeraldas - CEP 74.905-020 - Aparecida de Goiânia/Goiás |
| 3ª ALTERAÇÃO | 01/07/2001 | 31/07/2001 | 01/07/2001 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (72,69%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (10,73%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (10,73%) José Carlos Nogueira Fernandes - (5,85%) | Avenida Bela Vista, Qd 23, Lt. 11 ao 13, S/N, Sala 3, Jardim Esmeraldas - CEP 74.905-020 - Aparecida de Goiânia/Goiás |
| 4ª ALTERAÇÃO | 14/03/2002 | 17/04/2002 | 17/04/2002 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - | Avenida Bela Vista, Qd 23, Lt. 11 ao 13, S/N, Sala 3, Jardim Esmeraldas - CEP 74.905-020 - |

| | | | | | |
|-------------------------------|------------|------------|------------|---|--|
| | | | | (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Aparecida de Goiânia/Goias |
| 5ª ALTERAÇÃO | 01/07/2002 | 16/07/2002 | 01/07/2002 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Avenida Bela Vista, Qd 23, Lt. 11 ao 13, S/N, Sala 3, Jardim Esmeraldas - CEP 74.905-020 - Aparecida de Goiânia/Goias |
| 6ª ALTERAÇÃO (CONSOLIDADA) | 05/01/2004 | 06/02/2004 | 06/02/2004 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua H-44 quadra 01-B Lote 042E, sala 12 - Edifício Atlanta Business Center. Cidade Vera Cruz. Aparecida de Goiânia/Goias |
| 7ª ALTERAÇÃO (CONSOLIDADA) | 08/12/2004 | 22/12/2004 | 08/12/2004 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua H-44 quadra 01-B Lote 042E, sala 12 - Edifício Atlanta Business Center. Cidade Vera Cruz. Aparecida de Goiânia/Goias |
| 8ª ALTERAÇÃO (CONSOLIDADA) | 15/05/2006 | 05/07/2006 | 05/07/2006 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua 135, quadra F47, Lote 50 nº 187 - Setor Marista - CEP: 74.180-020 - Goiânia/Goias |
| 9ª ALTERAÇÃO | 01/03/2009 | 27/04/2009 | 27/04/2019 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua 135, quadra F47, Lote 50 nº 187 - Setor Marista - CEP: 74.180-020 - Goiânia/Goias |
| 10ª ALTERAÇÃO | 13/05/2009 | 29/05/2009 | 13/05/2019 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua 135, quadra F47, Lote 50 nº 187 - Setor Marista - CEP: 74.180-020 - Goiânia/Goias |
| 11ª ALTERAÇÃO | 01/08/2009 | 10/08/2009 | 01/08/2009 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua 135, quadra F47, Lote 50 nº 187 - Setor Marista - CEP: 74.180-020 - Goiânia/Goias |
| 12ª ALTERAÇÃO | 11/10/2009 | 17/12/2009 | 17/12/2009 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua 135, quadra F47, Lote 50 nº 187 - Setor Marista - CEP: 74.180-020 - Goiânia/Goias |
| 13ª ALTERAÇÃO | 01/03/2011 | 01/04/2011 | 01/04/2011 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) - ADM Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua 135, quadra F47, Lote 50 nº 187 - Setor Marista - CEP: 74.180-020 - Goiânia/Goias |
| 14ª ALTERAÇÃO | 22/07/2011 | 06/09/2011 | 06/09/2011 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) - ADM Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua 135, quadra F47, Lote 50 nº 187 - Setor Marista - CEP: 74.180-020 - Goiânia/Goias |
| 14ª ALTERAÇÃO (15ª ALTERAÇÃO) | 06/09/2012 | 05/10/2012 | 06/09/2012 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) - ADM Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua 135, quadra F47, Lote 50 nº 187 - Setor Marista - CEP: 74.180-020 - Goiânia/Goias |
| 15ª ALTERAÇÃO (16ª ALTERAÇÃO) | 14/05/2013 | 09/07/2013 | 09/07/2013 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) - ADM Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua 135, quadra F47, Lote 50 nº 187 - Setor Marista - CEP: 74.180-020 - Goiânia/Goias |
| 17ª ALTERAÇÃO (**) | 04/09/2015 | 30/12/2015 | 30/12/2015 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) - ADM Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua 135, quadra F47, Lote 50 nº 187 - Setor Marista - CEP: 74.180-020 - Goiânia/Goias |
| 18ª ALTERAÇÃO | 21/12/2015 | 13/01/2016 | 21/12/2015 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (79,50%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12,50%) - ADM Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (8,00%) | Rua 135, quadra F47, Lote 50 nº 187 - Setor Marista - CEP: 74.180-020 - Goiânia/Goias |
| 19ª ALTERAÇÃO (Atual) | 02/03/2017 | 21/03/2017 | 02/03/2017 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (79,50%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12,50%) - ADM Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (8,00%) | Rua 135, quadra F47, Lote 50 nº 187 - Setor Marista - CEP: 74.180-020 - Goiânia/Goias |

(*) Nos termos do artigo 36 da Lei 8.934/94, eventual documento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas devem ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

(**) Na 17ª Alteração contratual consta a retificação de numeração da 14ª e da 15ª Alteração, passando para 15ª e 16ª respectivamente.

Quanto aos impedimentos de participar em licitações, contam nos sistemas consultados (SICAF, página dos Correios, CEIS) em favor da EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 03.873.484/0001-71 a seguinte situação (SEI nº 12446045): *

| Informações do SICAF | | |
|-------------------------------|------------|----------------------------|
| Vigência Impedimento - Começa | | Regra |
| 17/04/2018 | 17/10/2018 | art. 83 da Lei 13.303/2016 |
| 25/01/2019 | 25/07/2019 | art. 83 da Lei 13.303/2016 |
| 28/02/2019 | 28/02/2020 | art. 83 da Lei 13.303/2016 |

| Vigência Impedimento - Outros | | Regra |
|------------------------------------|------------|-------------------------------|
| 22/08/2018 | 21/08/2020 | art 7º do Decreto 10.520/2002 |
| 24/04/2018 | 24/04/2020 | art 7º do Decreto 10.520/2002 |
| 24/01/2019 | 24/07/2019 | art 7º do Decreto 10.520/2002 |
| Informações da página dos Correios | | |
| Vigência Impedimento - Correios | | Regra |
| 17/04/2018 | 28/02/2020 | art. 83 da Lei 13.303/2016 |
| 17/04/2018 | 17/10/2018 | art. 83 da Lei 13.303/2016 |
| 25/01/2019 | 25/07/2019 | art. 83 da Lei 13.303/2016 |
| 28/01/2019 | 28/02/2020 | art. 83 da Lei 13.303/2016 |

Para complementar a análise desta pregoeiro, buscando na literatura a caracterização objetiva do que seja "grupo econômico", percebe-se que não há um conceito normativo único a respeito. Encontra-se expresso na legislação trabalhista, no art. 2º, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte definição:

"§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)" (grifo nosso)

O parágrafo terceiro complementa, informando que:

"§ 3º Não caracteriza grupo econômico o mero identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)" (grifo nosso)

Entende-se da leitura dos artigos citados que, sob a perspectiva das Leis Trabalhistas, para se configurar um grupo econômico, exige-se que uma ou mais empresas estejam sob a direção, controle ou administração de outra, cada uma com personalidade jurídica própria. Entende-se ainda em leitura do dispositivo que, a simples existência de sócios em comum não é suficiente para comprovar o grupo econômico, é necessário a configuração de hierarquia entre as empresas para a caracterização do grupo econômico.

A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, registra em seu artigo 494, corroborando com a definição insculpida na Legislação Trabalhista, que:

"Art. 494. Caracteriza-se grupo econômica quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica."

Todas as considerações, vejamos o que nos diz o Edital sobre a participação de grupo econômico no certame:

"4.6. Não poderão participar da presente Licitação a empresa:

[...]

k) sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum; (grifo nosso)

k.1) sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendidas aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum."

Nesse sentido, a Lei 13.303/2016 não trata especificamente da participação de grupo econômico, mas restringe a participação de licitações quando:

"Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

[...]

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cuja administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea."

No caso concreto, considerando as alegações apresentadas na peça recursal, nas contranotações e nas diligências minuciosamente realizadas, nas considerações tecidas e quadro demonstrativo registrado neste relatório, concluímos que:

a) Conforme consulta ao SICAF das empresas GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA e EMPRESA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA não foram identificados sócios, nem dirigentes em comum (SEI nº 11977732;12446045;12448233).

b) Não há relevância para o processo o fato de a EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA estar impedida de licitar, uma vez que a mesma não participou deste certame (conforme demonstrado acima) e não restou comprovado a formação de grupo econômico com a empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Segundo o Tribunal de Contas da União:

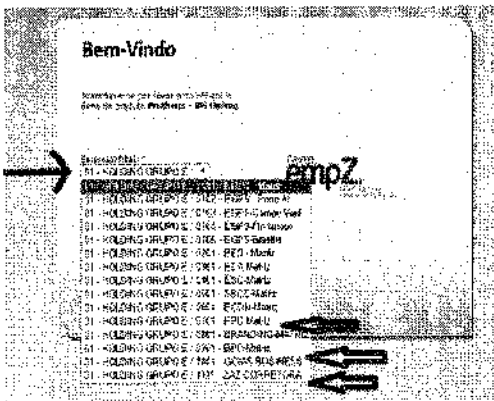
"O instituto da desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e somente pode incidir sobre os administradores e sócios, quando comprovada conduta ilícita, que tenham algum poder de decisão na empresa, não alcançando, em regra, os sócios cotistas, uma vez que não pode ser utilizado como mero instrumento para aumentar a possibilidade de se recomprar os cofres públicos" (TCU - Acórdão 1839/2017 - Plenário)

Cumpra ainda destacar que os demais documentos apresentados pela Recorrente, em sua peça recursal (SEI nº 12172385) e seu anexo "Comprovação de grupo econômico", não tiveram o condão de comprovar a formação de grupo econômico, pelas seguintes considerações:

141 PORTAL INTRANET:

a) O link informado pela Recorrente "<http://intranet.grupoemora.com.br/online>" remete a uma página denominada "Manual de Acesso - ContraCheque", plataforma ERP PROTUEUS - RH ONLINE, contendo tutorial para acessar o sistema, consultar e imprimir folha de pagamento (holerite), não sendo possível comprovar claramente a empresa responsável pela página;

b) O simples fato de a empresa GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA SERVICOS LTDA aparecer como exemplo na página, "HOLDING GRUPO E/1001 - GOIAS BUSINESS", conforme reprodução da tela abaixo, não comprova a formação de grupo econômico, senão, seguindo o mesmo raciocínio, teríamos que concluir que as demais empresas visualizadas na página, como ZAZ CORRETORA, BPO-Matriz, BRANDING-MATRIZ, ECDN-Matriz etc formam grupo econômico juntamente com a EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA.



c) Ao clicar no link "CLIQUE AQUI", disponível no início da página, conforme tela reproduzida abaixo, observamos que o sistema remete a outra página, cujo acesso só é possível mediante uso de senha pessoal, não sendo possível, portanto, fazer qualquer verificação.

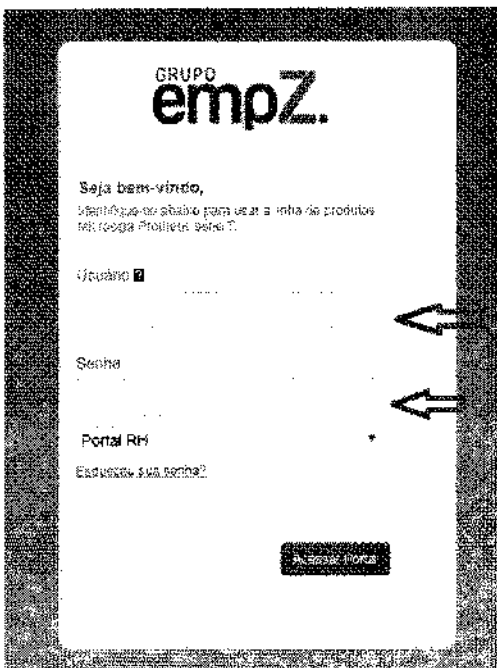
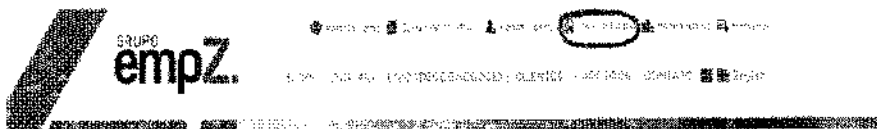
← → ↻ 🔒 Não seguro | intranet.grupoempz.com.br/usuarios/#login

Acesso ao RH Online

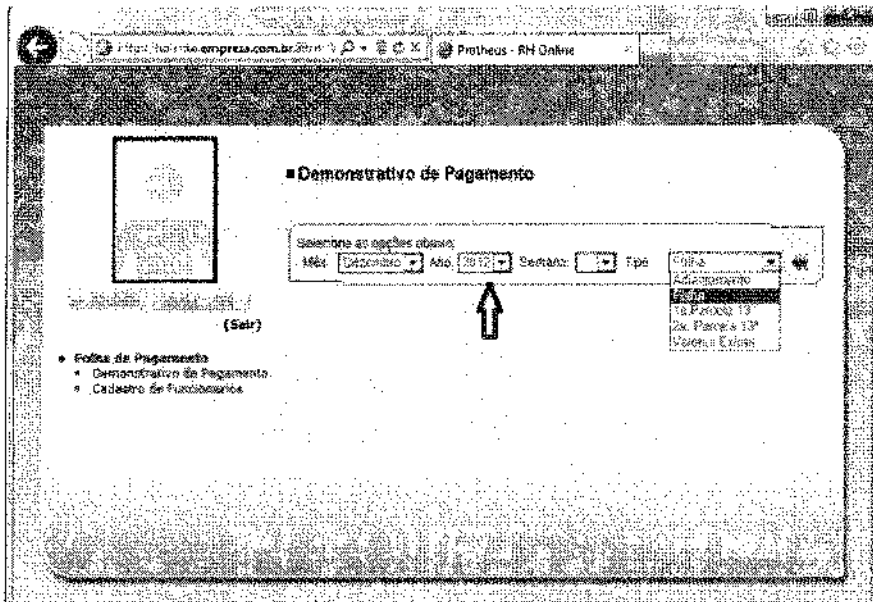
- Para acessar o seu Holerite, [clique aqui](#) ←
- Para saber como acessar o seu Informe de Rendimentos, [clique aqui](#) ←

Manual de Acesso - ContraCheque

➤ Após clicar em ContraCheque na página inicial do site você pode escolher a opção de acessar o Holerite e ser redirecionado para a página do RH Online.



d) Em complementação, conforme apontado pela Recorrida em suas contrarrazões, a empresa GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA foi constituída em maio de 2013 (Contrato Social anexado ao processo - SEI nº 11498460), conclui-se portanto que a tela apresentada pela Recorrente em sua peça, referente ao ano de 2012 não comprova nenhum vínculo com a Recorrida. Tela reproduzida abaixo:



f) Esclareceu ainda, a Recorrida em suas contrarrazões, que a arrematante "prestava serviços para a empresa EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS, realocando e contratando colaboradores para atuar em favor desta última, recebendo a contraprestação pecuniária para tanto, emitindo notas fiscais e recolhendo os respectivos tributos, [...], deixando clara a legitimidade da Goiás Business Consultoria e Serviços Ltda". As cópias das Notas Fiscais apresentadas pela Recorrida constam das Contrarrazões SEI n.º 12295215.

Diante do exposto, ao contrário do alegado pela Recorrente em sua peça recursal, não há comprovação expressa, produzida pela própria empresa Goiás Business e Empresa Gestão de Pessoas, que as mesmas são formadas pela mesma Grupo Econômico". No link apresentado e nas telas visualizadas, conforme demonstrado acima, não ficou comprovada, caracterizada "a demonstração de interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes".

2ª) QUANTO A ALEGAÇÃO DE QUE O SR. ADRIANO FERREIRA HAMU É FILHO DA SÓCIA DA EMPRESA EMPRESA GESTÃO:

Não procede a alegação de que o Sr. ADRIANO FERREIRA HAMU é filho da sócia da EMPRESA EMPRESA GESTÃO, neste caso entendemos ter havido erro de interpretação por parte da Recorrente.

Os documentos no processo são claros e informam que o Sr. ADRIANO FERREIRA HAMU é filho de Abrahão Hamu Neto e Célia Cristina Ferreira Hamu. Documentos comprobatórios encontram-se anexados ao processo SEI n.º 11498460.

3ª) DIREÇÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO - DIRETOR DA EMPRESA GESTÃO E DA GOIÁS BUSINESS:

Conforme já diligenciado e exaustivamente demonstrado no processo, o Sr. Adriano Ferreira Hamu não é sócio, nem dirigente de outras empresas a não ser a GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

O fato de já ter atuado como "Diretor Executivo da EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA", em outras épocas, não o impede de participar deste certame, uma vez que, no momento, a GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA não se encontra suspensa/impedida de licitar e a sua constituição ocorreu em maio de 2013, muito antes de qualquer penalidade administrativa aplicada à EMPRESA GESTÃO.

4ª) SOBRE O REGISTRO DE EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO:

Apresenta a Recorrente o link do Ministério do Trabalho (http://www3.mte.gov.br/internet/sirett/usuoveral/ExtratoSolicitacao.asp?NR_Requrimento=RTI00335/2013) alegando que o Registro de Empresa Temporário no Ministério do Trabalho da empresa GOIÁS BUSINESS consta o mesmo endereço do Grupo Econômico da EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS e que o domínio do grupo, a saber cassiano.almeida@empresa.com.br, são os mesmos.

Ao pesquisar o link apresentado pela Recorrente, visualizamos a página conforme apresentado em sua peça recursal, porém trata-se de registro desatualizado, do ano de 2013, data em que a empresa GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA foi constituída, situação já diligenciada e demonstrada neste relatório e nas contrarrazões.

Não procede, portanto, a alegação da Recorrente.

5ª) DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO:

Este assunto é irrelevante ao processo, uma vez que não restou comprovada a formação de grupo econômico, conforme diligências, análises e apontamentos deste relatório.

CONCLUSÃO

Pelo até aqui exposto e demonstrado pelo pregoeiro, pelas fundamentações e motivações acostadas ao processo, conclui-se que este processo licitatório, reforçado pela realização dos trâmites de concessão dos prazos legais de manifestação das partes interessadas, tramita sob o estrito cumprimento da legislação pertinente, bem como às previsões contidas no Instrumento Convocatório.

Diante disso, visando a contratação da empresa que apresentou a proposta válida mais vantajosa à Administração e para atendimento dos princípios que regem as licitações públicas, em especial os princípios da legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento Convocatório, esta pregoeiro mantém a sua decisão ora combatida pelo recurso Interposto, discriminados no preâmbulo deste relatório, visto que os argumentos apontados são desprovidos de fundamentação que viabilizem a alteração da decisão prolatada quanto a Declaração de Vencedor da empresa GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 18.504.752/0001-55 no Pregão Eletrônico n.º 19000033/2018 - SE/PE.

Em cumprimento ao procedimento previsto na legislação pertinente e subitem 8.6 do Edital, o pregoeiro submete o processo à apreciação dessa Autoridade Superior.

Este é o relatório que segue para análise e decisão.

(assinado eletronicamente)

FILIPE ALVES DOS REIS
PREGOEIRO/GELIC/MG
PRT/MG/GELIC - 02/2020

CONSIDERAÇÕES E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo: Pregão Eletrônico n.º 19000033/2018 - SE/PE.

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, SOB A FORMA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, DE EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO, COM JORNADA DE 40(QUARENTA) HORAS SEMANAIS DIURNAS, PARA SUPRIR A CARÊNCIA TRANSITÓRIA DE PESSOAL REGULAR E PERMANENTE OU DEMANDA COMPLEMENTAR DE SERVIÇOS, PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES INTERNAS E EXTERNAS, NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE PERNAMBUCO

Recurso interposto pela Licitante:

a) UP EVENTOS EIRELI - CNPJ: 12.670.438/0001-66

Considerando que a motivação representa que o administrador deve indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da administração pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.

Considerando que a motivação que serviu de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa está acostada ao processo conforme documentos SEI nº . 11498460,11498463,11498470,11590723,11977732,12032363,12446045,12448233.

Considerando que o ato de "Declarar Vencedor" está de acordo com os ditames do Edital:

"7.16. Constatada o atendimento a TODAS as exigências fixadas no Edital, o Pregoeiro declarará a licitante como vencedora, sendo-lhe adjudicado o objeto do referido Pregão(...)"

Considerando que foi acolhida para análise a peça recursal da empresa UP EVENTOS EIRELI - CNPJ: 12.670.438/0001-66, e que foi concedido a todos os envolvidos os prazos legais para apresentação de manifestações cabíveis (SEI nº 12389414).

E, por fim, considerando os argumentos fáticos e jurídicos apresentados no presente relatório, bem como a pertinência e adequação das análises quanto aos fundamentos dos recursos, e prestigiando os princípios legais que regem as contratações públicas, INDEFIRO O RECURSO INTERPOSTO, mantendo a decisão de declarar vencedora a empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 18.504.752/0001-55.

(assinado eletronicamente)

GIOVANI GRACIANO DOS SANTOS JÚNIOR
GERENTE/GELIC/GGER/SE/MG
PRT/VIAD-585/2018

ANEXOS:

- 01 - PEÇA RECURSAL - UP EVENTOS EIRELI - CNPJ: 12.670.438/0001-66 (SEI nº 12172385).
- 02 - DIVULGAÇÃO DA PEÇA RECURSAL (SEI nº 12179819)
- 03 - CONTRARRAZÕES E ANEXOS - GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 18.504.752/0001-55 (SEI nº 12295215,12295257)
- 04 - DIVULGAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES (SEI nº 12295328)
- 05 - DILIGÊNCIAS REALIZADAS (SEI nº 11978005,12032363,12446045,12448233,11192837,11498460,11417661)



Documento assinado eletronicamente por Giovani Graciano dos Santos Junior, Gerente, em 05/02/2020, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.correlis.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0, informando o código verificador 12448260 e o código CRC 03E7CA63.

RELATÓRIO - Nº 362/2019
CLIC-GLIC-GLIC-MG

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO EIRELI - CNPJ: 08.543.708/0001-09

MODALIDADE/NÚMERO DA LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19000652/2019 - SE/RJ

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE APOIO AOS CENTROS DE TRATAMENTO E TERMINAIS DE CARGA, CENTROS E PONTOS DE RETIRADA DE LOGÍSTICA INTEGRADA NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE OPERAÇÕES DO RIO DE JANEIRO(SE/RJ), RELATIVOS AS ETAPAS COM PREVALÊNCIA DE MÃO DE OBRA, DO PROCESSO DE LOGÍSTICA INTEGRADA, TRATAMENTO E ENCAMINHAMENTO DE OBJETOS, POR MEIO DE SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS - SRP

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE: POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO EIRELI - CNPJ: 08.543.708/0001-09

DATA DE MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER: 21/11/2019 (SEI nº 11084352)

DATA DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO: 26/11/2019 (SEI nº 11189213)

DECORRENTE AO ATO DE DECLARAR VENCEDORA do Lote 1 (único) do Pregão Eletrônico Nº 19000652/2019 - SE/RJ, a empresa GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 18.504.752/0001-55 (SEI nº 11063567).

HISTÓRICO

Preliminarmente, será apresentado um breve histórico do processo, extraindo a motivação que levou a pregoeira responsável a declarar vencedora a empresa GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 18.504.752/0001-55.

a) A presente licitação foi processada na modalidade **Pregão Eletrônico nº 19000652/2019 - SE/RJ**, regido pela Lei 13.303/2016. Aplica-se ainda ao certame as normas estabelecidas no Decreto nº 8.945/2016, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 8.538/2015, Decreto nº 7.892/2013, Lei nº 11.488/2007, Lei nº 12.846/2013, Lei 13.429/2017, Decreto nº 9.507/2018, e demais disposições aplicáveis, bem como pelas regras e condições estabelecidas no Edital, sendo o critério de julgamento da licitação o de **MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE**.

b) A disputa foi realizada em 07/11/2019, pelo site Licitações-e do Banco do Brasil, com início às 10 (dez) horas. Após a etapa de lances, a empresa GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA sagrou-se arrematante do lote 1 (único) do PGE 19000652/2019-SE/RJ (SEI nº 10810122).

c) Na mesma data e após negociação de preço com o representante da empresa, a pregoeira registrou via chat de mensagens, a solicitação para as providências e envio da proposta econômica, da planilha de custos e dos demais documentos de habilitação em atendimento às condições dispostas no instrumento convocatório (SEI nº 10831388).

d) Ato contínuo, a empresa arrematante, tempestivamente encaminhou toda a documentação de habilitação constante no SEI nº 11041569 e 11043372. Após análise da documentação, a pregoeira encaminhou a proposta, planilhas de custos, atestados de capacidade técnica e demais documentos técnicos para avaliação, validação e parecer da Área Técnica dos Correios, conforme Ofício de diligência CLIC-GLIC-GLIC-MG SEI nº 11043441.

e) Em 19/11/2019, a Área Técnica dos Correios, após análise, validou os documentos apresentados pela empresa, através do Parecer Técnico GTRAT-RJ SEI nº 11044924.

f) Em 20/11/2019, conforme solicitação manifestada no CHAT do sistema Licitações-e do Banco do Brasil, foi concedido vistas aos documentos de habilitação da empresa arrematante, pelo sistema SEI Correios, às empresas POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO EIRELI e PH RECURSOS HUMANOS EIRELI, conforme tela abaixo:

| Destinatário | E-mail | Validade | Unidade | Disponibilização | CANCELAMENTO | Ações |
|---|-----------------------------|------------|--------------------|------------------|------------------|-------|
| PH RECURSOS HUMANOS EIRELI | comercial@phtm.com.br | 25/11/2019 | CLIC-GELIC-CLIC-MG | 20/11/2019 12:05 | | 32 X |
| POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO EIRELI | helperunes@potenzahr.com.br | 25/11/2019 | CLIC-GELIC-CLIC-MG | 20/11/2019 11:42 | | 33 X |
| POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO EIRELI | helperunes@potenzahr.com.br | 11/11/2019 | CLIC-GELIC-CLIC-MG | 08/11/2019 15:30 | | 34 X |
| POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO EIRELI | helperunes@potenzahr.com.br | 11/11/2019 | CLIC-GELIC-CLIC-MG | 08/11/2019 15:27 | 08/11/2019 15:29 | 35 |

g) Diante disso, constatado pela Pregoeira o atendimento de todas as condições de habilitação estabelecidas no Edital e seus anexos, a empresa **GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 18.504.752/0001-55** foi declarada vencedora do certame em 20/11/2019 (SEI nº 11063567).

h) Em 21/11/2019, tempestivamente, o representante da empresa **POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO EIRELI** registrou a manifestação de recurso para o lote 1 (único) do certame, no Sistema Licitações-e do Banco do Brasil, com a seguinte intenção: "Registramos considerando que a documentação apresentada contraria a legislação e instrumento convocatório, não atendendo as exigências editalícias, sendo ainda a planilha de custos em desacordo com o exigido, que será fundamentado na peça recursal." (SEI nº 11084352).

DO RECURSO ABORDADO PELA RECORRENTE

Em 26/11/2019, a empresa **POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO EIRELI - CNPJ: 08.543.708/0001-09** encaminhou através de e-mail e peticionou diretamente no sistema SEI Correios nº 11189213 sua peça recursal e anexo, que em função do horário recebido, foi disponibilizada no dia 27/11/2019, pela Pregoeira, no sistema Licitações-e do Banco do Brasil, na aba "Opções", "Listar documentos", a todos os interessados (SEI nº 11201933).

Em síntese aduz a Recorrente, que a Recorrida participou de forma irregular no certame uma vez que *"faz parte do grupo econômico da empresa EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 03.873.484/0001-71 e da EMPRESA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA - CNPJ 03.314.750/00001-26, bem como que seu sócio fez parte da diretoria"* sendo que *aquele "encontra-se impedido de licitar e contratar com a Administração Pública, em face de ter sido apenada em diversos processos administrativos."* Peça recursal em inteiro teor anexada ao processo SEI nº 11189213.

Dessa forma, postula a Recorrente que *"diante de todo o exposto, requer o recebimento e provimento do presente recurso para reformar a r. decisão recorrida e INABILITAR a empresa GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, devido as infrações insanáveis contra o instrumento convocatório e legislação vigente, bem como aos Princípios de Vinculação ao Instrumento Convocatório, Igualdade, Isonomia e Devido Processo Legal; visando tão somente cumprir os primordiais princípio da legalidade, bem como promovendo a convocação da empresa subsequente."*

DAS CONTRARRAZÕES

Em 02/12/2019 a empresa **GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 18.504.752/0001 55**, encaminhou tempestivamente sua peça de contrarrazões e anexos à GELIC/MG, através de e-mail e petição diretamente no sistema SEI Correios nº 11298201, a qual foi disponibilizada, no mesmo dia, pela Pregoeira no sistema Licitações-e do Banco do Brasil, na aba "Opções", "Listar documentos" a todos os interessados (SEI nº 11306489).

Em suas contrarrazões, resumidamente, a Recorrida contrapõe alegando que não houve qualquer irregularidade na sua participação no processo licitatório. Peça de contrarrazões em inteiro teor anexada ao processo SEI nº 11298201.

Dessa forma, requer *"o não conhecimento do recurso, pois a intenção de recorrer não fora motivada, bem como não dispôs da síntese de suas razões"* e que *"em seu mérito não seja provido [...]"*

ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA

Antes de adentrar especificamente na análise do recurso, cumpre destacar que todos os procedimentos adotados na condução deste processo foram pautados, dentre outros, no Princípio da Legalidade e nos princípios norteadores das licitações e contratos estabelecidos no art. 31 da Lei 13.303/2016, qual seja:

"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibição administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo".

Dessa forma, registramos que antes mesmo da negociação prevista no subitem 6.21 da Edital (SEI nº 10332641), em 07/11/2019, foram realizadas as seguintes consultas em relação à regularidade da empresa arrematante do lote 1 (único) do PGE 19000652/2019 - SE/RJ, conforme SEI nº 10811196:

1. CONSULTA AO SICAF - Situação do Fornecedor;
2. CONSULTA AO SICAF - Ocorrências;
3. CONSULTA AO SICAF - Impedimentos
4. CONSULTA AO SICAF - Credenciamento;
5. CONSULTA AO SICAF - Qualificação Econômica-Financeira;
6. CONSULTA AO SICAF - Relatório de Empresas do Dirigente;
7. CONSULTA AO SICAF - Relatório de Empresas do Sócio/Administrador;
8. CONSULTA ao site dos Correios de Fornecedores Suspensos/Impedidos da empresa e do seu sócio;
9. CONSULTA ao Portal da Transparência da União - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) da empresa e do seu sócio;
10. CONSULTA ao site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referente à Improbidade Administrativa e Inelegibilidade da empresa e do seu sócio;
11. CONSULTA ao site do Tribunal Superior do Trabalho (TST) referente à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT; e
12. CONSULTA ao site do FGTS/CRF referente à Certidão de Regularidade do Empregador e possíveis existências de filias.

Após análise da Pregoeira, constatou-se que todos os documentos listados acima encontravam-se regular, comprovando que a empresa arrematante, seu sócio e dirigente não se encontravam impedidos de licitar e contratar como os Correios, dando maior segurança à continuidade da contratação.

Dadas as informações acima, passemos à análise das alegações item a item registradas na peça recursal, nas contrarrazões, no parecer da área técnica dos Correios e nas ações praticadas pela Pregoeira durante a condução do processo:

1.1 - Recurso interposto pela empresa POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO EIRELI - CNPJ: 08.543.708/0001-09 (SEI nº 11189213):

Em linhas gerais, aduz a Recorrente que:

"[...] a vista dos documentos enviado pela empresa declarada vencedora **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, denotam-se diversas incongruências para com a legalidade processual, consoante explicações a seguir.

III - DA IRREGULARIDADE NA PARTICIPAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Preliminarmente, o item 4.6 do instrumento convocatório restringe a participação de empresas nas seguintes condições:

[...]

Outrossim, vejamos ainda que o art. 38 da Lei 13.303/16 dispõe claramente sobre as seguintes restrições:

[...]

Ocorre que, ao analisarmos os documentos da empresa **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** ficou-se claro que a mesma faz parte do grupo econômico da empresa **EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 03.873.484/0001-71** e da **EMPRESA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA - CNPJ 03.314.750/0001-26**, bem como que seu sócio fez parte da diretoria.

Diante disso, é sabido que a empresa **EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA** encontra-se impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, em face de ter sido apenas em diversos processos administrativos, senão vejamos:

[...]

Assim sendo, é notório que a empresa **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** não poderia ter participado do respectivo processo licitatório, tendo em vista as irregularidades cometidas pelo seu Grupo Econômico.

Ou seja, a respectiva participação da empresa **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** consiste no cometimento de burlar o processo punitivo do seu grupo econômico, trazendo frustração do direito de justiça, tendo em vista que o impedimento de licitação não alcança seu objetivo, pois a empresa do mesmo grupo econômico, com a atuação no mesmo ramo de atividades, participa no mesmo órgão e objeto que sofreu a respectiva punição.

[...]

Vejamos que no portal do grupo econômica da **EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA** e **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, demonstra claramente a formação do grupo econômico, sendo estas duas com a atuação no mesmo ramo de atividades, bem como utilizando os mesmos recursos técnicos, humanos e financeiros, pois senão vejamos, em instrução aos funcionários de como emitir os contracheques, consta as empresas dirigidas e administradas pelo grupo econômico Grupo EmpZ:

[...]

Ou seja, há comprovação expressa, produzida pela própria empresa **Goias Business e Empresa Gestão de Pessoas**, que as mesmas são formadas pelo mesmo Grupo Econômico.

- DO GRUPO ECONÔMICO CONFIRMADO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA

Além disso, corroborando o Grupo Econômico, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região ratificou as informações, após minuciosa análise, conforme consulta abaixo: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/192289290/trt-18-judicial-25-05-2018-pg-4487>.

[...]

Outrossim, é visto no mesmo processo, que o sócio da empresa GOIAS, Sr. Adriano Ferreira Hamu é filho da sócia da empresa EMPREZA GESTÃO, Sra. Helena Barbosa Machado:

[...]

Para que se caracterize a sucessão empresarial, basta que, após adquirir ativos de uma empresa preexistente, o adquirente permaneça no mesmo ramo de atuação, ainda que com outra razão social. Mais do que isso: a sucessão empresarial pode ser presumida, não dependendo da apresentação de provas da compra e venda do fundo de comércio ou do estabelecimento empresarial, conforme vem sendo admitido pelo Poder Judiciário.

[...]

Além disso, no relatório Exmo. Juiz ÉDISON VACCARI, da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia (ROT-0010583-25.2017.5.18.0001), vimos que o Sr. Adriano Hamu admite ter sido Diretor Executivo da própria EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA, a qual está EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

[...]

- DIREÇÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO - DIRETOR DA EMPREZA GESTÃO E DA GOIÁS BUSINESS

Além disso, conforme consulta pública no LinkedIn, o Sr. Adriano Ferreira Hamu, informa que foi Diretor Executivo da EMPREZA GESTÃO na mesma época da aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, bem como participava como Diretor Executivo na abertura dos processos administrativos contra a empresa:

[...]

Além disso, é visto na Carteira de Clientes da Empresa Gestão, conforme a coluna "E" da planilha disposta publicamente (<http://intranet.grupoempresa.com.br/arquivos/comercial/CARTEIRA%20CLIENTES%20-%20ATUALIZADO.xls>), que o Sr. Adriano Hamu é indicado como "Diretor":

[...]

Assim sendo, a empresa devido a forma enganosa, utilizando-se de subterfúgios para participar do processo mesmo com aplicação de sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar, deve ser imediatamente desclassificada.

- DO MESMO ENDEREÇO DE FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO

Note ainda que o endereço de constituição da empresa GOIÁS BUSINESS, em seu contrato social, é o mesmo onde funciona a EMPREZA GESTÃO:

[...]

E não obstante, o Registro de Empresa de Trabalho Temporário no Ministério do Trabalho da empresa GOIÁS BUSINESS conta o mesmo endereço do Grupo Econômico da Empresa Gestão de Pessoas. E, ainda, nota-se que o e-mail de cadastro do respectivo registro é do domínio do grupo, a saber cassiano.almeida@empresa.com.br, senão vejamos:

[...]

<http://www3.mte.gov.br/internet/sirett/usoqera/ExtratoSolicitacao.asp?NRRequerimento=RTT00335/2013>

Também, vejamos no site do grupo EMPZ (<http://www.empresa.com.br/contato>) o mesmo endereço:

[...]

Também, vejamos o contrato de prestação de serviços entre a empresa Goiás Business Consultoria e Serviços Ltda, constando novamente o mesmo endereço de localização de instalação das empresas do Grupo EMPZ:

[...]

No entanto, comicemente, verificamos junto à JUCESP que a empresa GOIÁS BUSINESS transferiu-se para o estado de São Paulo em 24/09/2018, ou seja, em período que a EMPREZA GESTÃO estava recebendo aplicação de penalidades de licitar e contratar com a Administração Pública, fortificando ainda mais os indícios que a empresa GOIÁS BUSINESS foi modificada apenas como subterfúgios para evitar a sanção de seu Grupo Econômico, senão vejamos:

[...]

- DO ATESTADO TÉCNICO DE CLIENTE DO GRUPO ECONÔMICO

Nota-se que a GOIÁS BUSINESS apresentou o atestado técnico do cliente AREZZO, sendo assim habilitada tecnicamente com o respectivo documento, senão vejamos>

[...]

Contudo, ao consultarmos os clientes do grupo econômico da Empresa Gestão, a AREZZO é um dos seus principais clientes:

[...]

Com isso, torna-se essencial que seja verificado, através de diligências, se a

prestação dos serviços fora executada realmente pela GOIÁS BUSINESS.

É sabido que o TCU, busca sempre evitar a burla aos efeitos da sanção administrativa (suspensão temporária, impedimento de licitar ou declaração de inidoneidade), impedindo que empresas punidas possam continuar participando normalmente de licitações públicas por meio de outras pessoas jurídicas pertencentes aos mesmos sócios.

Por meio do ACÓRDÃO Nº 1592/2019 - TCU - Plenário, o TCU recomendou o cruzamento de informações para impedir a burla às sanções, senão vejamos:

[...]

- DOS INCANSÁVEIS PROCESSOS JUDICIAIS DA EMPRESA GESTÃO PARA COM A ECT

Vejamos que o Grupo Econômico da Empresa Gestão e Goiás Business em insanas tentativas perturbadoras à ECT, devido as aplicações de sanções contratuais, luta constantemente na justiça tentando demonstrar que a ECT equivocou-se, mas conforme decisão do Tribunal Federal, não obtém êxito em suas alegações:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.02.01.004445-6

[...]

- DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO

Vejamos que diversas empresas do Grupo Econômico estão em recuperação judicial, afetando diretamente na qualificação econômico-financeira do Grupo e trazendo risco à Administração Pública:

http://compras.dados.gov.br/fornecedores/doc/fornecedor_pi/03314750000126

<http://compras.dados.gov.br/fornecedores/doc/fornecedor>

Diante de todo exposto, em proteção da legislação, do instrumento convocatório, da Administração Pública e de todos os princípios licitatórios, faz-se necessária a imediata desclassificação da empresa **GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**.

REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer o recebimento e provimento do presente recurso para reformar a r. decisão recorrida e **INABILITAR** a empresa **GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, devido as infrações insanáveis contra o instrumento convocatório e legislação vigente, bem como aos Princípios de Vinculação ao Instrumento Convocatório, Igualdade, Isonomia e Devido Processo Legal; visando tão somente cumprir os primordiais princípio da legalidade, bem como promovendo a convocação da empresa subsequente.

Requer, ainda, na hipótese dessa r. Comissão negar provimento ao recurso, que o mesmo seja encaminhado a autoridade imediatamente superior para reapreciação da matéria.

N. Termos, P. Deferimento. Taboão da Serra - SP, 26 de novembro 2019."

1.2. Passemos a pontuar as contrarrazões apresentadas pela empresa GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA (SEI nº 11298201), frente ao recurso interposto pela POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO EIRELI:

A empresa recorrida, em apertada síntese, informa em suas contrarrazões que:

"[...] O Recorrente, classificado em terceiro lugar no Lote 01 (...) que a Recorrida não poderia participar do certame público, pois formaria, em sua tese, grupo econômico com outra pessoa jurídica suspensa de licitar, sob o fundamento de que:

(i) Pelo portal Intranet do suposto grupo econômico, colacionando print screen de um suposto manual para emissão do contracheque do colaborador, a Recorrida aparece como opção de seleção;

(ii) Que o grupo econômico teria sido confirmado pela justiça trabalhista em um específico processo e que ainda seria filho da Sócia Proprietária da Empresa Gestão de Pessoas e Serviços;

(iii) Que o Sr. Adriano Hamu, sócio da empresa Recorrida, teria sido diretor executivo de empresa suspensa de licitar, baseando-se na descrição de um perfil disponível em rede social e em uma planilha em Excel desprovida de fonte;

(iv) Que a empresa Recorrida e a empresa suspensa de licitar compartilhariam do mesmo endereço de constituição;

(v) Que o registro da empresa recorrida no cadastro das empresas de trabalho temporário no Ministério do Trabalho constaria em ambas o mesmo endereço e realizados pelo e mail de cadastro cassiano.almeida@empreza.com.br;

(vi) Que o atestado de capacidade técnica fora emitido por cliente da Recorrida, que também seria cliente da empresa suspensa de licitar;

(vii) que a empresa suspensa de licitar se encontra em recuperação judicial, juntamente com outra empresa de seu grupo econômico, e litiga judicialmente contra a ECT envolvendo seus contratos.

É a síntese.

Inclusive, cumpre salientar que o presente recurso administrativo se assemelha praticamente in totum ao apresentado no Pregão Eletrônico de nº 18000237/2018 SE/MG, também realizada pela ECT em que este Recorrido também figurou como arrematante do objeto licitado, tendo sido atacado nos mesmos moldes que o foi neste momento.

[...]

Repise se, as alegações são idênticas e aproveitando o ensejo colacionamos ao final da presente minuta, essencialmente no que se refere à conclusão da inexistência de impedimento de participar em procedimentos licitatórios, trecho da citada decisão do pregoeiro.

II DAS CONTRARRAZÕES

PRELIMINARMENTE

II.a) Ausência de motivação para recorrer

Dispõe o inciso XVIII do Art. 4º da Lei 10.520 de 2.002, que regulamenta a modalidade licitatória do pregão:

[...]

Complementando a imposição legal, o item 8.2 do instrumento convocatório:

[...]

Ainda, necessária se faz a menção ao disposto no item 6.1 do edital:

[...]

Em que pese todas as obrigações que lhe incumbiam, o Recorrente deixou de sintetizar quaisquer de suas razões e, não obstante, **sua intenção de recorrer está totalmente desprovida de motivação suficiente**. Expliquemos.

Assim motivou o Recorrente sua intenção de recorrer:

[...]

A mera e genérica menção à contrariedade da legislação e do instrumento convocatório **não se demonstra suficiente para motivar sua intenção de recorrer**.

[...]

Diante do exposto, carecendo a manifestação de interesse de recorrer de justa e suficiente motivação, bem como da síntese de suas razões, o presente recurso administrativo não deve ser conhecido em seu mérito, nada mais fazendo esta julgadora em rejeitá-lo senão cumprindo estritamente sua obrigação legal, disposta no Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520 de 2.002 e editalícia disposta nos itens 8.1 e 8.2 do instrumento convocatório.

DO MÉRITO

II.a) Da suposta irregularidade na participação do processo licitatório

A Recorrente visa a desclassificação desta Recorrida do certame sob o fundamento de que formaria grupo econômico com a empresa EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA (EGPS), tendo tido esta seu direito de licitar suspenso em 17/04/2018 por dois anos.

Fundamenta sua pretensão com (i) uma decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que teria declarado grupo econômico entre Recorrida e a empresa supracitada; (ii) que o sócio da Recorrida, Sr. Adriano Ferreira Hamu seria filho da sócia da empresa supracitada; (iii) que teria havido sucessão empresarial entre a Recorrida e a supracitada empresa; (iv) que o sócio da Recorrida teria sido diretor executivo da empresa supracitada; (v) que a Recorrida teria sido constituída no mesmo endereço da empresa supracitada; (vi) que em suposto manual oferecido aos funcionários pela empresa suspensa a Recorrida constaria e que (vii) o atestado de capacidade técnica fora emitido por cliente da Recorrida que também é cliente da empresa suspensa.

Menciona também em apenas um parágrafo que também seria incluído no grupo econômico a empresa EMPREZA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.314.750/0001--26, que se encontra em recuperação

judicial.

Não empreendeu qualquer esforço para justificar a citação de tal empresa, que não possui qualquer vínculo com esta Recorrida.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Recorrida prestava serviços para a empresa Empresa Gestão de Pessoas e Serviços LTDA (EGPS), realocando e contratando colaboradores para atuar em favor desta última, recebendo a contraprestação pecuniária para tanto, emitindo notas fiscais e recolhendo os respectivos tributos, conforme anexos abaixo, deixando clara a legitimidade da Goiás Business Consultoria e Serviços Ltda.

[...]

O citado portal intranet da empresa "EGPS" se encontra inserido dentro de um suposto manual que teria sido disponibilizado aos funcionários desta para que pudessem consultar seus respectivos contracheques.

Prima facie, cumpre nos impugnar o link disponibilizado pelo Recorrente para acesso à tal página, pois é inacessível em qualquer lugar da internet convencional, levando nos a indagar lo como o teria obtido, visto que aparentemente só é disponível à ele.

[...]

Em que pese a própria legitimidade de referido sítio eletrônico ser plenamente contestável, encarando o como algo sério a única referência a data que é informada remete ao ano de 2.012.

[...]

A Recorrida fora constituída em Maio de 2.013, conforme contrato social em anexo, de forma que seria impossível obter o contracheque de eventual funcionário seu contratado no ano de 2.012, sugerindo que a informação trazida pelo Recorrente não é fidedigna.

Inclusive, seguindo as instruções do dito manual colacionado pelo Recorrente, a tela disponibilizada ao clicar no "Contracheque" remete a tela que em muito diverge da trazida por ele.

Abaixo colacionamos print screen em que demonstra que em nada se assemelham os sistemas relacionados.

Ainda, o endereço diverge, se remetendo à um sítio eletrônico sob domínio de Protheus, não indicando de forma clara qual a empresa responsável e nem o eventual vínculo.

Todos os pontos mencionados tiram a fé das alegações tecidas pelo Recorrente e sugerem que houve manipulação em tais informações, além de serem unilaterais e desprovidas de qualquer fonte hábil, sendo inservíveis como documento probatório.

O Recorrente foge ao debate sério no presente procedimento administrativo e apela para descabidas e infundadas falácias sem qualquer alicerce cediço que as sustente.

[...]

Não obstante, conforme ressaltado acima, a Recorrida prestava serviços para "EGPS", notadamente na área de fornecimento de mão de obra temporária. Assim sendo, a "EGPS" era a tomadora de seus serviços.

Sendo a tomadora dos serviços prestados pela Recorrida, em que pese ser esta quem realizava o pagamento de seus colaboradores contratados e que prestavam em favor de "EGPS", esta última era a responsável, por obrigação contratual, por destinar os recursos que serviram para realizar o pagamento dos salários.

Neste sentido, todos os holerites emitidos pela Recorrida, que realizava o pagamento dos salários, por obrigação contratual, haviam de ser remetidos à tomadora dos serviços, "EGPS".

A Recorrida desconhece se efetivamente "EGPS" disponibilizava aos colaboradores que lhe prestavam serviços, mas que contratados por esta peticionante, os holerites emitidos e remetidos, mas levando se em consideração o princípio máximo que rege a relação de mão de obra temporária, o da isonomia entre o empregado temporário e o efetivo, é plenamente crível que assim fosse feito à época em que vigorou o contrato entre as partes.

Pela teleologia do próprio princípio, a obrigação contratual que incumbia a remessa ao tomador dos holerites emitidos pela Recorrida dos seus colaboradores serve justamente para que o contratante que terceirizará a mão de obra se certifique de que a mesma remuneração é aplicada aos empregados temporários e os efetivos.

Pela lógica traçada pelo Recorrente, poderia vir a ser configurado grupo econômico entre a Recorrida e a ECT, visto que esta dispõe dos holerites obtidos em decorrência do contrato cuja adjudicação cá se almeja e poderá disponibilizá los em seu próprio sítio eletrônico aos colaboradores contratados por esta licitante. Irrisório, pois.

Por outro lado, o que ocorrera nos autos citados pelo Recorrente perante o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª região fora uma reclamação trabalhista de um antigo colaborador deste Recorrido que laborava em favor de "EGPS".

Em virtude de referida terceirização e levando em consideração que ambas as empresas teriam se beneficiado do labor empreendido por aquele funcionário, auferindo riquezas, o magistrado reconheceu para os fins daquele processo a solidariedade entre o tomador dos serviços e o prestador, contratante do reclamante, nomeando de maneira infeliz referida solidariedade como grupo econômico.

Além da impossibilidade da extensão da referida decisão para os demais casos que porventura envolvam as empresas citadas, não há no caso grupo econômico tampouco sucessão empresarial.

Há tempos é cediço na doutrina e jurisprudência majoritária brasileira que sequer a própria identidade de sócios não configura motivo hábil para que seja declarada a unicidade empresarial, tipificação de grupo econômico ou até mesmo sucessão empresarial.

Verifica-se, in casu, que o Recorrente observou de maneira superficial, pautando-se meramente na semelhança entre os objetos sociais, e não se atentou ao verdadeiro contexto fático e demais requisitos para a configuração de grupo econômico.

Não se submetem, as empresas, à administração uma das outras, tendo quadro societário, diretivo e corporativo próprio.

O fato de compartilharem similaridades em seus objetos sociais não é, por si só, motivo apto a embasar a configuração de unicidade empresarial, mormente o fato de que não possuem, as empresas, objeto social idêntico.

[...]

Considerar que a mera similitude nos objetos sociais entre duas empresas seja indicio suficiente para demonstrar a formação de um grupo econômico entre duas ou mais empresas destacadas é ferir de morte o princípio constitucionalmente guardado da livre iniciativa econômica.

[...]

Ou seja, embora sejam similares os objetos sociais, jamais poderão ser considerados idênticos. Do mesmo modo que o são entre a Recorrida e a "EGPS", são entre a Recorrente e a Recorrida, bem como com os demais licitantes deste certame, além de vasto número de sociedades empresárias constituídas para tal fim.

Conforme os Comprovaantes de Inscrição e de Situação Cadastral em anexo, o objeto social e respectivas Códigos Nacionais de Atividade Econômica (CNAE) da ora Recorrente é muito mais amplo que da empresa suspensa de contratar com o Poder Público "EGPS".

[...]

Até mesmo se tratando de assuntos trabalhistas, onde o princípio da entidade, da personalidade jurídica e da autonomia patrimonial, são bem mais relativizados, visto se tratar de credores cuja verba executada detém caráter essencialmente alimentar, não é tão frágil a configuração de grupo econômico ou unicidade empresarial, mesmo que compartilhassem as empresas do mesmo grupo societário.

[...]

Em momento algum se confundem os objetos sociais das empresas, sendo intangíveis sob qualquer ótica.

Nas poucas das vezes que os objetos sociais se confundem se dá pelo mero fato de que são atividade comuns à maioria das empresas que atuam em setores de locação de mão de obra temporária.

Por outro lado, o sócio da Recorrida não é filho da sócia da "EGPS". Na própria decisão acostada pelo Recorrente resta claro que:

[...]

O filho da sócia da "EGPS", Sra. Helena Barbosa Machado, é o Sr. João Pedro Barbosa Machado, e não o Sr. Adriano Ferreira Hamu.

O Sr. João Pedro Barbosa Machado não é mais sócio da empresa Recorrida desde 31/12/2015, tempos antes de qualquer penalidade aplicável à empresa citada, quando deixou o quadro societário. De igual modo, o citado indivíduo jamais ocupou posição de sócio ou administrador da empresa "EGPS".

Há no presente processo administrativo cópia dos documentos pessoais dos sócios da empresa Recorrida e pode ser atestado, de maneira cabal, embora julgemos desnecessário tendo em vista a notável diferença nos respectivos sobrenomes, que o Sr. Adriano Ferreira Hamu não é filho da Sra. Helena Barbosa Machado.

O Sr. Adriano Ferreira Hamu, embora tenha prestado serviços representando a empresa Recorrida em favor da "EGPS", **nunca foi administrador ou sócio desta última, não se enquadrando em nenhum dos itens editalícios indicados pela Recorrente.**

A planilha em Excel colacionada pelo Recorrente, **é ilegível e imprestável como conjunto probatório**, pois não indica eventual fonte e notório é que qualquer indivíduo minimamente capacitado conseguiria produzir em exíguo prazo igual relação.

[...]

(...) o Sr. Adriano Hamu, sócio da Recorrida, aparece como Diretor, mas também aparece como Gerente de Conta o que mais uma vez não implica em ser Sócio, ou Até mesmo Administrador da "EGPS".

(...) que o Sr. Adriano Hamu, prestou serviços e atuou em favor da "EGPS" é de amplo conhecimento de mercado, mas conforme autos é mais do que evidente que nunca foi sócio ou administrador não enquadrando em nenhuma condição de impedimento previsto em Edital.

A empresa Recorrida fora constituída pelo Sr. Adriano Ferreira Hamu, juntamente com o Sr. João Pedro Barbosa Machado no longínquo ano de 2013, mais de cinco anos antes de qualquer penalidade administrativa aplicada à empresa "EGPS".

A escolha do endereço de constituição se deu meramente para fins contábeis e fiscais, haja vista que a cliente da Recorrida, a empresa "EGPS", propôs que seu profissional contábil realizasse os trâmites administrativos para abertura da empresa com o fim de que obtivesse descontos nas contraprestações mensais que adviriam pelos serviços prestados pela Recorrida, fato explicado já em contrarrazões deferidas anteriormente.

Inclusive, referido profissional fora quem realizou o primeiro cadastro no Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual constou na consulta do Recorrente, mas que fora atualizado tão logo possível, conforme print screen da tela, disponível para consulta a qualquer interessado:

[...]

Cumpra também pontuar que o link disponibilizado pelo Recorrente logo após ter colacionado a tela onde, em tese, teria sido informado o mesmo endereço entre a Recorrida e a empresa suspensa de licitar leva a uma tela em branco, passível de ser editada:

[...]

Os sócios que constam no suposto extrato colacionado pelo Recorrente não compõem mais o quadro societário da Recorrida desde a 2ª alteração do contrato social, datada do ano de 2015, que foi consolidado em sua 5ª alteração.

O extrato atual e o Certificado de Registro de Mão de Obra Temporária, que segue em anexo, consta de forma clara a localização da empresa, de acordo com seu contrato social consolidado, e os respectivos responsáveis perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Não obstante, há mais de anos o endereço das pessoas jurídicas é distinto.

Reiterando que a escolha do endereço, tempos antes de qualquer penalidade ou sequer adjudicação de objeto de licitação em favor da EGPS, se deu tão somente por razões práticas e logísticas, tendo em vista as especificidades do contrato de prestação de serviços celebrado entre a Recorrida em favor da "EGPS", que obteve desconto por indicar o profissional contábil, o endereço fora alterado logo na primeira alteração societária, para que de forma alguma se confundissem as empresas.

Conforme a 1ª Alteração Contratual que segue em anexo, datada do ano de 2.015, tempos antes de qualquer penalidade aplicada à empresa "EGPS", o endereço da sociedade fora alterado para Avenida Segunda Avenida, Quadra 18, Lote 42/44, Sala 12, 4ª Andar, edifício Atlanta Business Center, na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74.934 605.

[...]

Atualmente, o endereço onde se encontra sediada a empresa Recorrida é Av. dos Autonomistas nº 896, Conj. 512 T1, bairro Vila Yara, CEP 06.020 012, na cidade de Osasco/SP, conforme cartão CNPJ apresentado durante o processo, cuja transferência da sede ocorreu somente em julho de 2.018.

[...]

O endereço onde se encontra sediada a empresa Empresa Gestão de Pessoas e Serviços é e sempre foi Rua 135, nº 187, Quadra 47, Lote 50, Setor Marista, CEP 74.180 020, na cidade de Goiânia/GO, conforme cartão CNPJ anexo.

Ou seja, não são sediadas no mesmo endereço e cada uma possui e mantém sua individualidade, com as respectivas obrigações e direitos independentes e autônomos.

Em mútuos, para que se verifique o conglomerado ou o grupo econômico é necessário que, sob a ótica empresarial, as envolvidas, mediante convenção, se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns ou, sob a ótica celetista, estiverem uma sob a direção, controle ou administração de outra. E não é o caso dos autos.

Cada qual das pessoas jurídicas desenvolve atividade social própria, sob regimento interno próprio, tendo corpo diretivo e societário próprio, funcionários próprios e em local distinto entre si, além de prestarem serviços semelhantes mas diversos.

[...]

Mesmo que se admitisse que as empresas cá elencadas possuíssem similaridades fáticas entre si, que não ultrapassa a mera semelhança no objeto social (Comum no mercado de mão de obra temporária e de terceirização), estender os efeitos da penalidade administrativa imputada à uma das empresas para a Recorrida é inadmissível.

Caso contrário, a autoridade administrativa estaria essencialmente aplicando a desconsideração administrativa da personalidade jurídica, teratologia que não é autorizada pela legislação pátria, porquanto a Administração Pública tem sua atuação restrita àquilo que lhe é possível mediante previsão legal, pelo princípio da estrita legalidade do Art. 37 da Constituição da República de 1.988.

Encontraria óbice no princípio da reserva da jurisdição, de forma que o ato de estender os efeitos da penalidade aplicada à uma pessoa jurídica não pode ser praticado em desfavor de outra, sem o anterior devido processo legal e respeitados outros princípios constitucionalmente impostos.

Por sua vez, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica se consubstancia pelo Art. 50 da Lei 10.406, transcrito:

[...]

Considerar-se-á o abuso da personalidade jurídica, portanto, tão somente quando evidenciados elementos que demonstrem a confusão patrimonial, entre o patrimônio dos sócios e da pessoa jurídica ou das pessoas jurídicas entre si, ou então o desvio de finalidade, justificando-se pela utilização da empresa com fim diverso daquele pela qual fora constituída.

Tendo sido aplicada a pena à "EGPS" por inexecução parcial do contrato administrativo entabulado, não há o que se falar em presunção de abuso da personalidade jurídica, sob pena de infringir os mais assentados ditames legais, mormente ser esta distinta da empresa Recorrida.

Não há quaisquer indícios que permitam concluir que agem, os sócios das pessoas jurídicas, mesmo que não se correlacionem os quadros societários, com o animus de praticar fraudes ou qualquer ato ilícito, não sendo possível aplicar de forma preliminar, arbitrária e inconclusiva a desconsideração da personalidade jurídica e, por pior, estendendo os efeitos prejudiciais de uma pena que fora aplicada levando em consideração parâmetros individuais e personalíssimos diante de um certo e determinado caso concreto.

Levando-se em consideração o princípio da personalidade da pena e não pairando sequer a declaração de inidoneidade sobre a empresa supracitada, em que eventualmente poderiam ser estendidos os efeitos de tal punição à pessoa diversa daquela à qual fora aplicada, mas restritas àquelas que efetiva e comprovadamente integram o grupo econômico, caem por terra todas as alegações tecidas pelo Recorrente.

Resta salientar que a Licitante se encontra cadastrada, apta e habilitada para participar de licitações perante o Poder Público, conforme consulta ao sítio eletrônico do Governo Federal, em âmbito de fornecedores, sob id 354985, podendo ser acessado através do link http://compras.dados.gov.br/fornecedores/doc/fornecedor_pj18504752000155.

Ambas as pessoas jurídicas constam com certidão negativa de ônus perante o Tribunal de Contas da União.

Cumprе esclarecer, também, que a penalidade aplicada à dita empresa se deu por inadimplência parcial, e não total, do contrato administrativo entabulado. Ou seja, referida pessoa jurídica já possuía experiência em atuar conjuntamente e em favor da Administração Pública, de forma que o inadimplemento de algumas das obrigações contratuais se deu por ter atravessado, à época, momento de grave crise financeira, como o próprio estado de recuperação judicial que se encontra atesta.

Ainda, a penalidade aplicada fora a impossibilidade temporária de contratar com o poder público, não sendo a mais grave prevista pelo Art. 87 da Lei 8.666 de 1.993:

[...]

Pelo princípio da vinculação ao edital, no qual tal instrumento entabula verdadeira Lei entre as partes, não se encontra prevista a hipótese arguida como exclusão dos pretendentes:

[...]

Não se vislumbra em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no item 4.6 do edital a subsunção do caso em lume. O sócio da empresa Recorrida nunca foi sócio ou administrador da empresa penalizada.

Mesmo que considerássemos o absurdo da alegação de grupo econômico, nenhuma das empresas citadas compartilharam ou já compartilharam recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, caindo por terra, de qualquer forma, os argumentos formulados pelo recorrente. Repise-se, a Recorrida já prestou serviços para a empresa "EGPS", fato que já está comprovado pelas notas fiscais em anexo.

De igual modo, não há o que se falar em sucessão empresarial, pois não houve qualquer negociação dos ativos e passivos da empresa "EGPS" que teriam sido

adquiridos pela empresa Recorrida.

Portanto, cai por terra qualquer alegação no sentido de que há uma tentativa de continuidade de contratar com o poder público muito embora a penalidade aplicada à empresa diversa, inexistente processo administrativo ou qualquer decisão que torne a Recorrida inapta à participar do certame, tampouco existência dos requisitos legais para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica ou permissão para que a Administração Pública assim o faça de maneira preliminar.

[...]

Por fim, a alegação de que a empresa que emite o atestado de capacidade técnica em favor da Recorrida, a pessoa jurídica ZABB Comércio de Calçados LTDA também é cliente da empresa suspensa de licitar, beira o absurdo (...)

A Própria ECT contrata com diversas empresas do mercado, o simples fato de diversas empresas fazerem o atendimento não implica em formação de grupo. Vejamos abaixo uma das notas fiscais emitidas pela Goiás Business para a ZAABB, deixando claro que possuía vínculo direto com o referido cliente.

[...]

Julgamos pertinente colacionar na presente contramínuta a louvável decisão do pregoeiro do certame de nº 18000237/2018 SE/MG, prolatado em 27/11/2019, onde a Recorrente deste procedimento licitatório também ofereceu recurso nos mesmos moldes deste, consignando sobre o ponto da suposta irregularidade no procedimento licitatório:

[...]

III CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ex postis, tendo em vista que a Recorrida, constituída em 2.013, e a empresa Empresa Gestão de Pessoas e Serviços, penalizada administrativamente em 2.018, não se confundem, tendo quadro societário, diretivo, administrativo e de funcionários próprios, estabelecendo suas sedes em locais distintos, cada qual com seus recursos materiais e tecnológicos, ausente qualquer subordinação, coligação ou conjunto de esforços visando interesse comum, se vinculando apenas pelo contrato de prestação de serviços outrora vigente

Não há qualquer relevante fundamento fático ou de direito no recurso administrativo oferecido pela Recorrente, vencida no certame público, de forma que requer a este :

a) O **não conhecimento do recurso**, pois a intenção de recorrer não fora motivada, bem como não dispôs da síntese de suas razões;

b) Caso conhecido, o que não se espera e se repudia veementemente, **em seu mérito não seja provido**, tendo em vista as contrarrazões suficientemente elucidativas cá ofertadas, enaltecendo a boa fé deste Recorrido, vencedor do certame, que obedeceu estritamente as disposições editalícias e se predispõe desde já a proceder com as correções dos erros formais insuficientes para inabilitação deste arrematante, que dispunha de capacidade suficiente para participar da licitação e ausente qualquer impedimento.

À apreço de V. S.a., nestes termos, pede deferimento."

1.3. Considerações da Pregoeira, item a item, com base nos procedimentos adotados durante a condução do processo e nos argumentos apresentados acima na peça recursal e peça de contrarrazões, relativos ao recurso interposto pela empresa POTENZA - EMPRESA TRABALHO TEMPORÁRIO EIRELI :

III - DA IRREGULARIDADE NA PARTICIPAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

A) Quanto a irregularidade na participação da **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, no certame, tendo em vista que a mesma compõe grupo econômico, cuja empresa está impedida de licitar e contratar com a Administração, ferindo portanto, o subitem 4.6 do Edital e o art. 38 da Lei 13303/2016:

Antes de iniciar os apontamentos, cumpre ressaltar que o assunto em tela é recorrente e já foi motivo de análise e emissão de Relatório de avaliação de Recurso, emitido pela CLIC-GELIC-GLJC-MG, cuja peça recursal foi apresentada pela **POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO EIRELI**, em 06/11/2019, frente a decisão do Pregoeiro de declarar vencedora a empresa **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, quando de sua participação no Pregão Eletrônico **PGE nº 18000237/2018 - SE/MG**.

Considerando a unicidade, a singularidade do processo, passaremos à análise do certame em questão, qual seja o **PGE 19000652/2019 - SE/RJ**.

Reiteramos que, em procedimento já consagrado na CLIC/GELIC/MG, no dia 07/11/2019, antes mesmo de iniciar as negociações previstas no subitem 6.1 do Edital, foram realizadas consultas em relação à regularidade fiscal, trabalhista e possíveis suspensões/impedimentos, da empresa arrematante e do seu sócio, de contratar com a Administração Pública, conforme SEI nº 10811196.

Dessa forma registra-se que foram consultados o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), a página dos Correios de "Fornecedores Suspensos/Impedidos" de licitar (http://www2.correios.com.br/institucional/licit_compras_contratos/compras_contratos/fornecedores_suspensos.cfm), o Portal de Transparência da Controladoria-Geral da União (CEIS-Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas), a página do CNJ (Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade), o site da Justiça do Trabalho (TST), o site da Caixa Econômica Federal (Consulta Regularidade do Empregador) e, após análise minuciosa, não foi verificada qualquer irregularidade quanto a impedimentos/suspensões, participação societária, dirigente e vínculo com outras empresas, não havendo, portanto, qualquer penalidade restritiva à participação da **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** no certame. A consulta na íntegra encontra-se no SEI nº 10811196.

Destaca-se ainda, que em 20/11/2019, foram realizadas pesquisas específicas, no SICAF, CEIS, CNJ e Página dos Correios, para verificar possíveis

impedimentos/inidoneidade e participações do sócio da **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, Sr. Adriano Ferreira Hamu, em outras empresas como sócio/administrador e/ou dirigente, não sendo visualizado qualquer impedimento, muito menos constatado a participação do Sr. Adriano Ferreira Hamu como sócio, administrador ou dirigente da EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 03.873.484/0001-71) e EMPRESA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA (CNPJ 03.314.750/0001-26), conforme alegado pela Recorrente em sua peça recursal. Os documentos pesquisados encontram-se acostados ao processo SEI nº 11063472.

Para maior segurança, tendo em vista o decurso do tempo, renovou-se as pesquisas e novamente constatou-se a regularidade da empresa **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** e de seu sócio/dirigente. Acrescenta-se que, em análise ao Quadro de Sócios e Administradores (QSA) das empresas **EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA** e **EMPRESA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA**, disponível no site da Receita Federal do Brasil (RFB), não foi constatado nenhum vínculo com o Sr. Adriano Ferreira Hamu, conforme citado na peça recursal. Documentos pesquisados foram anexados ao processo, SEI nº 11415853.

Cumpra ainda informar que a **EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 03.873.484/0001-71** e a **EMPRESA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA - CNPJ: 03.314.750/0001-26** não participaram desse certame, conforme histórico disponível no site Licitações-e do Banco do Brasil, o qual reproduzimos:

Licitação [nº 789674] e Lote [nº 1]

Responsável

GLEIDSON ALVES SILVA DOS SANTOS

Pregoeiro

MARLENE MAROTA DE SOUZA

Apoio

MARLENE MAROTA DE SOUZA

Lista de Prestadores

| Participante | Categoria | Situação | LANCE | Data/Hora Lance |
|---|-----------|--------------|-------------------|-------------------------|
| 1 GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA | OE* | Aprovada | R\$ 42.118.266,39 | 07/11/2016 10:29:28:641 |
| 2 INTERMEDIADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME | OE* | Classificada | R\$ 42.820.200,00 | 07/11/2016 10:25:13:431 |
| 3 POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO BRASIL | OE* | Classificada | R\$ 48.254.800,00 | 07/11/2016 10:31:08:407 |
| 4 RA RESCURSOS HUMANOS EIRELI | OE* | Classificada | R\$ 48.254.800,00 | 07/11/2016 10:50:17:980 |
| 5 PRONTO EXPRESS LOGISTICA S.A. | OE* | Classificada | R\$ 48.749.995,11 | 07/11/2016 10:23:21:678 |
| 6 AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI | OE* | Classificada | R\$ 54.624.700,00 | 07/11/2016 10:57:52:614 |
| 7 LIDERANÇA EMPRESAS E REPRESENTAÇÕES LTDA | OE* | Classificada | R\$ 64.309.150,00 | 07/11/2016 10:29:28:640 |
| 8 SUDESTE GESTÃO DE PESSOAS E REPRESENTAÇÕES EIRELI | OE* | Classificada | R\$ 67.654.979,35 | 16/10/2016 08:51:28:152 |
| 9 PLANUS PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI | OE* | Classificada | R\$ 67.663.470,38 | 06/11/2016 07:50:40:810 |
| 10 LIPA SERVIÇOS GERANIS LTDA | OE* | Classificada | R\$ 67.643.480,00 | 07/11/2016 10:15:18:008 |
| 11 ALGO A MAIS SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA | ME* | Classificada | R\$ 68.009.000,00 | 06/11/2016 17:43:48:969 |
| 12 ARGOS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS GERANIS EIRELI | OE* | Classificada | R\$ 80.009.000,00 | 07/11/2016 08:38:24:030 |
| 13 ARTEREIO MULTISERVÇOS LTDA | OE* | Classificada | R\$ 80.009.000,00 | 06/11/2016 07:23:00:818 |

Atenuado de 2 de 13 de 13 (48/19%)

* Tipo de Registro (OE=Ordem de Serviço; ME=Micro Empresa; L=Licitação; ME=Micro Empresa; L=Ordem de Serviço; ME=Micro Empresa; L=Ordem de Serviço; ME=Micro Empresa; L=Ordem de Serviço)

Complementando as informações com levantamento documental, recentemente realizado pelo Pregoeiro responsável pelo **PGE 18000237/2018 - SE/MG** (Relatório SEI nº 11192837), e novamente diligenciado por esta Pregoeira, com base nos Contratos Sociais e alterações contratuais das empresas **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ:18.504.752/0001-55** (SEI nº 11417509), arrematante do Lote 1 (Único) deste certame, e a **EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 03.873.484/0001-71** (impedida de licitar - SEI nº 11417661), reproduzimos:

"Assim, desse levantamento extraímos, de forma resumida, as seguintes informações:

| GOIAS BUSINESS | DATA ASSINATURA | DATA REGISTRO | DATA VALIDADE (*) | SÓCIOS / PARTICIPAÇÃO / ADMINISTRADOR | ENDEREÇO REGISTRADO |
|----------------------------|-----------------|---------------|-------------------|--|--|
| CONTRATO SOCIAL | 23/05/2013 | 26/06/2013 | 26/06/2013 | João Pedro Barbosa Machado - (80%) - ADM Diego de Castro Pontual Brotherhood - (10%) Adriano Ferreira Hamu - (10%) | Rua 135, Quadra 47, Lote 50, nº 187 - Setor Marista CEP: 74.180-020 - Goiânia/Goiás |
| 1ª ALTERAÇÃO (CONSOLIDADA) | 23/12/2015 | 07/06/2016 | 07/06/2016 | João Pedro Barbosa Machado - (90%) - ADM Adriano Ferreira Hamu - (10%) | Avenida Segunda Avenida, Q.1B, L 42/44 - Sala 12 - 4º Andar, Edifício Atalanta Business Center - Condomínio Cidade Empresarial - Aparecida de Goiânia - GO - CEP: 74.934-605 |
| | | | | | Avenida Segunda Avenida, Q.1B, L 42/44 - Sala 12 - 4º Andar, Edifício Atalanta Business Center - Condomínio Cidade Empresarial - Aparecida de Goiânia - GO - CEP: 74.934-605 |

| | | | | | |
|----------------------------|------------|------------|------------|--|--|
| 2ª ALTERAÇÃO (CONSOLIDADA) | 31/12/2015 | 22/07/2016 | 22/07/2016 | Adriano Ferreira Hamu - (100%) - ADM | Midia Business Center - Condomínio Cidade Empresarial - Aparecida de Goiânia - GO - CEP: 74.934-605 |
| 3ª ALTERAÇÃO (CONSOLIDADA) | 09/07/2018 | 24/09/2018 | 24/09/2018 | Adriano Ferreira Hamu - (95%) - ADM Abraão Hamu Neto - (5%) | Avenida dos Autonomistas, nº 896, Conjunto 804P, Torre Santorini - CEP: 06.020-12 - Vila Yara, Osasco/SP |
| 4ª ALTERAÇÃO (CONSOLIDADA) | 10/05/2019 | 28/05/2019 | 10/05/2019 | Adriano Ferreira Hamu - (95%) - ADM Abraão Hamu Neto - (5%) | Avenida dos Autonomistas, nº 896, Conjunto 512, Torre 1 - Condomínio Santorini, Vila Yara - CEP: 06.020-12 - Osasco/SP |
| 5ª ALTERAÇÃO (CONSOLIDADA) | 29/05/2019 | 03/07/2019 | 03/07/2019 | Adriano Ferreira Hamu - (100%) - ADM | Avenida dos Autonomistas, nº 896, Conjunto 512, Torre 1 - Condomínio Santorini, Vila Yara - CEP: 06.020-12 - Osasco/SP |

| EMPRESA | DATA ASSINATURA | DATA REGISTRO | DATA VALIDADE (**) | SÓCIOS / PARTICIPAÇÃO / ADMINISTRADOR | ENDEREÇO REGISTRADO |
|-----------------|-----------------|---------------|--------------------|--|---|
| CONTRATO SOCIAL | 01/06/2000 | 14/06/2000 | 01/06/2000 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (72,00%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (11,00%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (11,00%) José Carlos Nogueira Fernandes - (6,00%) | Rua 15-A, nº 83, Quadra 52-A, Lote 13, Sala 01, Setor Aeroporto, CEP 74070-080 - Goiânia/Goiás |
| 1ª ALTERAÇÃO | 19/07/2000 | 04/08/2000 | 04/08/2000 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (72,69%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (10,73%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (10,73%) José Carlos Nogueira Fernandes - (5,85%) | Rua 15-A, nº 83, Quadra 52-A, Lote 13, Sala 01, Setor Aeroporto, CEP 74070-080 - Goiânia/Goiás |
| 2ª ALTERAÇÃO | 01/02/2001 | 20/03/2001 | 20/03/2001 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (72,69%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (10,73%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (10,73%) José Carlos Nogueira Fernandes - (5,85%) | Avenida Bela Vista, Qd 23, Lt. 11 ao 13, S/N, Sala 3, Jardim Esmeraldas - CEP 74.905-020 - Aparecida de Goiânia/Goiás |
| 3ª ALTERAÇÃO | 01/07/2001 | 31/07/2001 | 01/07/2001 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (72,69%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (10,73%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (10,73%) José Carlos Nogueira Fernandes - (5,85%) | Avenida Bela Vista, Qd 23, Lt. 11 ao 13, S/N, Sala 3, Jardim Esmeraldas - CEP 74.905-020 - Aparecida de Goiânia/Goiás |
| 4ª ALTERAÇÃO | 14/03/2002 | 17/04/2002 | 17/04/2002 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - | Avenida Bela Vista, Qd 23, Lt. 11 ao 13, S/N, Sala 3, Jardim Esmeraldas - |

| | | | | | |
|-------------------------------|------------|------------|------------|--|---|
| | | | | (12%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | CEP 74.905- 020 - Aparecida de Goiânia/Goiás |
| 5ª ALTERAÇÃO | 01/07/2002 | 16/07/2002 | 01/07/2002 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Avenida Bela Vista, Qd 23, Lt. 11 ao 13. S/N, Sala 3. Jardim Esmeraldas - CEP 74.905- 020 - Aparecida de Goiânia/Goiás |
| 6ª ALTERAÇÃO (CONSOLIDADA) | 05/01/2004 | 06/02/2004 | 06/02/2004 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua H-44 quadra 01-B Lote 04ZE, sala 12 - Edifício Atlanta Business Center, Cidade Vera Cruz, Aparecida de Goiânia/Goiás |
| 7ª ALTERAÇÃO (CONSOLIDADA) | 08/12/2004 | 22/12/2004 | 08/12/2004 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua H-44 quadra 01-B Lote 04ZE, sala 12 - Edifício Atlanta Business Center, Cidade Vera Cruz, Aparecida de Goiânia/Goiás |
| 8ª ALTERAÇÃO (CONSOLIDADA) | 15/05/2006 | 05/07/2006 | 05/07/2006 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua 135, quadra F47, Lote 50 nº 187 - Setor Marista - CEP: 74.180- 020 - Goiânia/Goiás |
| 9ª ALTERAÇÃO | 01/03/2009 | 27/04/2009 | 27/04/2009 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua 135, quadra F47, Lote 50 nº 187 - Setor Marista - CEP: 74.180- 020 - Goiânia/Goiás |
| 10ª ALTERAÇÃO | 13/05/2009 | 29/05/2009 | 13/05/2009 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua 135, quadra F47, Lote 50 nº 187 - Setor Marista - CEP: 74.180- 020 - Goiânia/Goiás |
| 11ª ALTERAÇÃO | 01/08/2009 | 10/08/2009 | 01/08/2009 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua 135, quadra F47, Lote 50 nº 187 - Setor Marista - CEP: 74.180- 020 - Goiânia/Goiás |
| 12ª ALTERAÇÃO | 11/10/2009 | 17/12/2009 | 17/12/2009 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua 135, quadra F47, Lote 50 nº 187 - Setor Marista - CEP: 74.180- 020 - Goiânia/Goiás |
| 13ª ALTERAÇÃO | 01/03/2011 | 01/04/2011 | 01/04/2011 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) - ADM Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua 135, quadra F47, Lote 50 nº 187 - Setor Marista - CEP: 74.180- 020 - Goiânia/Goiás |
| 14ª ALTERAÇÃO | 22/07/2011 | 06/09/2011 | 06/09/2011 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) - ADM Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua 135, quadra F47, Lote 50 nº 187 - Setor Marista - CEP: 74.180- 020 - Goiânia/Goiás |
| | | | | Helena Barbosa Machado Ribeiro | Rua 135, |

| | | | | | |
|----------------------------------|------------|------------|------------|---|---|
| 14ª ALTERAÇÃO (15ª ALTERAÇÃO) | 06/09/2012 | 05/10/2012 | 06/09/2012 | - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) - ADM Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | quadra F47, Lote 50 nº 187 - Setor Marista - CEP: 74.180-020 - Goiânia/Goiás |
| 15ª ALTERAÇÃO (16ª ALTERAÇÃO) | 14/05/2013 | 09/07/2013 | 09/07/2013 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) - ADM Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua 135, quadra F47, Lote 50 nº 187 - Setor Marista - CEP: 74.180-020 - Goiânia/Goiás |
| 17ª ALTERAÇÃO (**) | 04/09/2015 | 30/12/2015 | 30/12/2015 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (76%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12%) - ADM Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (12%) | Rua 135, quadra F47, Lote 50 nº 187 - Setor Marista - CEP: 74.180-020 - Goiânia/Goiás |
| 18ª ALTERAÇÃO | 21/12/2015 | 13/01/2016 | 21/12/2015 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (79,50%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12,50%) - ADM Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (8,00%) | Rua 135, quadra F47, Lote 50 nº 187 - Setor Marista - CEP: 74.180-020 - Goiânia/Goiás |
| 19ª ALTERAÇÃO (Atual) | 02/03/2017 | 21/03/2017 | 02/03/2017 | Helena Barbosa Machado Ribeiro - (79,50%) - ADM Sayonara de Castro Brotherhood - (12,50%) - ADM Luiz Antônio Ribeiro de Souza - (8,00%) | Rua 135, quadra F47, Lote 50 nº 187 - Setor Marista - CEP: 74.180-020 - Goiânia/Goiás |

(*) Nos termos do artigo 35 da Lei 8.934/94, eventual documento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas devem ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagrão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

(**) Na 17ª Alteração contratual consta a retificação de numeração da 14ª e da 15ª Alteração, passando para 15ª e 16ª respectivamente.

Quanto aos impedimentos de participar em licitações, contam nos sistemas consultados (SICAF, página dos Correios, CEIS) em favor da EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 03.873.484/0001-71 a seguinte situação (SEI nº 11148547): *

| Informações do SICAF | | |
|------------------------------------|------------|-------------------------------|
| Vigência Impedimento - Correios | | Regra |
| 17/04/2018 | 17/10/2018 | art. 83 da Lei 13.303/2016 |
| 25/01/2019 | 25/07/2019 | art. 83 da Lei 13.303/2016 |
| 28/02/2019 | 28/02/2020 | art. 83 da Lei 13.303/2016 |
| Vigência Impedimento - Outros | | |
| | | Regra |
| 22/08/2018 | 21/08/2020 | art 7º do Decreto 10.520/2002 |
| 24/04/2018 | 24/04/2020 | art 7º do Decreto 10.520/2002 |
| 24/01/2019 | 24/07/2019 | art 7º do Decreto 10.520/2002 |
| Informações da página dos Correios | | |
| Vigência Impedimento - Correios | | Regra |
| 17/04/2018 | 28/02/2020 | art. 83 da Lei 13.303/2016 |
| 17/04/2018 | 17/10/2018 | art. 83 da Lei 13.303/2016 |
| 25/01/2019 | 25/07/2019 | art. 83 da Lei 13.303/2016 |
| 28/02/2019 | 28/02/2020 | art. 83 da Lei 13.303/2016 |

[...]

* As consultas ao SICAF, página dos Correios e CEIS da EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA foram atualizadas e anexadas ao SEI nº 11420265. Registra-se que os dados visualizados são idênticos aos levantados pelo Pregoeiro no SEI nº 11148547.

Para complementar a análise desta Pregoeira, buscando na literatura a caracterização objetiva do que seja "grupo econômico", percebe-se que não há um conceito normativo único a respeito. Encontra-se expresso na legislação trabalhista, no art. 2º, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte definição:

"§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de

2017)" (grifo nosso)

O parágrafo terceiro complementa, informando que:

"§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias para a configuração do grupo a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)" (grifo nosso)

Entende-se da leitura dos artigos citados que, sob a perspectiva das Leis Trabalhistas, para se configurar um grupo econômico, exige-se que uma ou mais empresas estejam sob a direção, controle ou administração de outra, cada uma com personalidade jurídica própria. Entende-se ainda em leitura do dispositivo que, a simples existência de sócios em comum não é suficiente para comprovar o grupo econômico, é necessário a configuração de hierarquia entre as empresas para a caracterização do grupo econômico.

A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, registra em seu artigo 494, corroborando com a definição insculpida na Legislação Trabalhista, que:

"Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica."

Tecidas as considerações, vejamos o que nos diz o Edital sobre a participação de grupo econômico no certame:

"4.6. Não poderão participar da presente Licitação a empresa:

[...]

k) sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum; (grifo nosso)

k.1) sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendidas aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum."

Nesse sentido, a Lei 13.303/2016 não trata especificamente da participação de grupo econômico, mas restringe a participação de licitações quando:

"Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

(...)

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea."

No caso concreto, considerando as alegações apresentadas na peça recursal, nas contrarrazões, nas diligências minuciosamente realizadas, nas considerações tecidas e quadro demonstrativo registrado neste relatório e no relatório nº 356/2019 - CLIC-GELIC-GLIC-MG SEI nº 11192837, concluímos que:

a) Conforme consulta ao OSA da RFB (quadro de sócios e administradores) e SICAF das empresas GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA e EMPRESA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA não foram identificados sócios, nem dirigentes em comum (SEI nº 10811196, 11415853 e 11420265)

b) Nas diligências realizadas, inclusive nas análises dos Contratos e alterações contratuais apresentadas, o Sr. Adriano Ferreira Hamu consta somente como sócio/dirigente da empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA (SEI nº 11415853, 11417509, 11417661 e 11420265).

c) Pela análise dos contratos sociais e todas as suas alterações, das duas empresas (Recorrida e Empresa), não foi observado na constituição da empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA a presença de sócios ou dirigentes em comum com a EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA (impedida de licitar), independente dos períodos dos fatos que deram ensejo às sanções.

d) Não há relevância para o processo o fato de a EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA estar impedida de licitar, uma vez que a mesma não participou deste certame (conforme demonstrado acima) e não restou comprovado a formação de grupo econômico com a empresa GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Segundo o Tribunal de Contas da União:

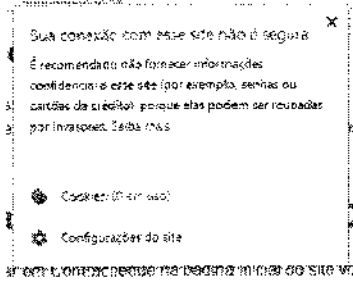
"O instituto da desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e somente pode incidir sobre os administradores e sócios, quando comprovada conduta ilícita, que tenham algum poder de decisão na empresa, não alcançando, em regra, os sócios cotistas, uma vez que não pode ser utilizado como mero instrumento para aumentar a possibilidade de se recompor os cofres públicos" (TCU - Acórdão 1839/2017 - Plenário)

Cumpra ainda destacar que os demais documentos apresentados pela Recorrente, em sua peça recursal (SEI nº 11189213) e seu anexo "Comprovação de grupo econômico", não tiveram o condão de comprovar a formação de grupo econômico, pelas seguintes considerações:

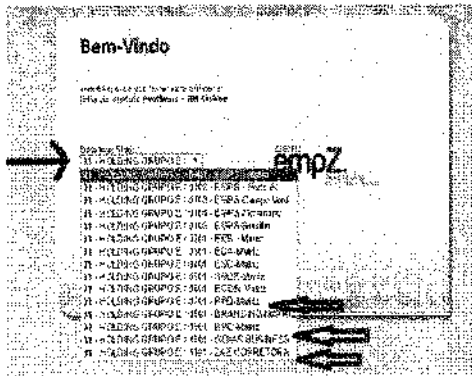
1.3) PORTAL INTRANET DO GRUPO ECONÔMICO:

a) O link informado pela Recorrente "<http://intranet.grupoempresa.com.br/rhonline/>" remete a uma página denominada "Manual de Acesso - ContraCheque", plataforma ERP PROTHEUS - RH ONLINE, contendo tutorial para acessar o sistema, consultar e imprimir folha de pagamento (holerite), não sendo possível comprovar diretamente a empresa responsável pela página;

b) Observa-se que o link informado não é seguro, conforme tela reproduzida:



c) O simples fato de a empresa GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA SERVIÇOS LTDA aparecer como exemplo na página, "HOLDING GRUPO E/1001 - GOIÁS BUSINESS", conforme reprodução da tela abaixo, não comprova a formação de grupo econômico, senão, seguindo o mesmo raciocínio, teríamos que concluir que as demais empresas visualizadas na página, como ZAZ CORRETORA, BPO-Matriz, BRANDING-MATRIZ, ECDN-Matriz etc formam grupo econômico juntamente com a EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA.



d) Ao clicar no link "CLIQUE AQUI", disponível no início da página, conforme tela reproduzida abaixo, observamos que o sistema remete a outra página, cujo acesso só é possível mediante uso de senha pessoal, não sendo possível, portanto, fazer qualquer verificação.

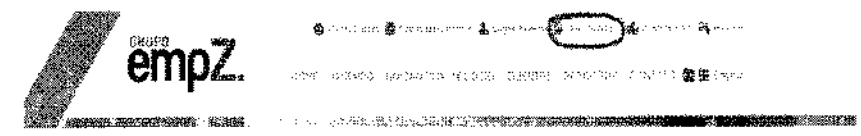
← → ↻ 🔒 Não seguro - intranet.grupoempresa.com.br/bsc/na/#/info/na

Acesso ao RH Online

- Para acessar o seu Holerite, [clique aqui](#).
- Para saber como acessar o seu Informe de Rendimentos, [clique aqui](#).

Manual de Acesso - ContraCheque

➤ Após clicar em ContraCheque na página inicial do site você pode escolher a opção de acessar o Holerite e ser redirecionado para a página do RH Online



Em consulta ao link disponibilizado pela Recorrente visualizamos a página 4487 do Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT-18) de 25 de Maio de 2018 (SEI nº 11439422), a qual traz outras informações não compartilhadas na peça recursal, a qual reproduzimos:

"[...] em que tem origem institucional e a defesa da primeira reclamada (EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA) afirma que todas as empresas criadas por seus sócios têm o nome iniciado por "empresa", com "z" (fls. 297). Essa situação constitui um forte indício de unidade de comando entre as reclamadas." (grifo nosso)

A título de exemplo, o trecho citado acima pela defesa da EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA afirma que todas as empresas criadas por seus sócios têm o nome iniciado por "empresa" com "z". Indícios de que a GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA não faz parte do mesmo grupo econômico.

Tudo isso citado para demonstrar que não há como comprovar a existência de grupo econômico analisando somente partes (citações) de ligados, conforme apresentado pela Recorrente em sua peça recursal.

Reitera-se que no trecho apresentado pela Recorrente não ficou demonstrado o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

4ª) QUANTO A ALEGAÇÃO DE QUE O SR. ADRIANO FERREIRA HAMU É FILHO DA SÓCIA DA EMPRESA EMPRESA GESTÃO:

Não procede a alegação de que o Sr. ADRIANO FERREIRA HAMU é filho da sócia da EMPRESA EMPRESA GESTÃO, neste caso entendemos ter havido erro de interpretação por parte da Recorrente.

Os documentos no processo são claros e informam que o Sr. ADRIANO FERREIRA HAMU é filho de Abrahão Hamu Neto e Célia Cristina Ferreira Hamu. Documentos comprobatórios encontram-se anexados ao processo SEI nº 11417509.

5ª) DIREÇÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO - DIRETOR DA EMPRESA GESTÃO E DA GOIÁS BUSINESS:

Conforme já diligenciado e exaustivamente demonstrado no processo, o Sr. Adriano Ferreira Hamu não é sócio, nem dirigente de outras empresas a não ser a GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

O fato de já ter atuado como "Diretor Executivo da EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA", em outras épocas, não o impede de participar deste certame, cuja abertura ocorreu em 07/11/2019, uma vez que, no momento, a GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA não se encontra suspensa/impedida de licitar e a sua constituição ocorreu em maio de 2013, muito antes de qualquer penalidade administrativa aplicada à EMPRESA GESTÃO.

A título de curiosidade o link informado pela Recorrente <http://intranet.grupoempresa.com.br/arquivos/comercial/CARTEIRA%20CLIENTES%20-%20ATUALIZADO.XLS> remete a uma tabela em formato excel, sem data, sem assinatura, sem possibilidade de identificação do seu criador e da sua autenticidade.

6ª) SOBRE O REGISTRO DE EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO:

Apresenta a Recorrente o link do Ministério do Trabalho (http://www3.mte.gov.br/internet/sirett/usogeral/ExtratoSolicitacao.asp?NR_Req=11043372/2013) alegando que o Registro de Empresa Temporário no Ministério do Trabalho da empresa GOIÁS BUSINESS consta o mesmo endereço do Grupo Econômico da EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS e que o domínio do grupo, a saber cassiano.almeida@empresa.com.br, são os mesmos.

Ao pesquisar o link apresentado pela Recorrente, visualizamos a página conforme apresentado em sua peça recursal, porém trata-se de registro desatualizado, do ano de 2013, data em que a empresa GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA foi constituída, situação já diligenciada e demonstrada neste relatório e nas contrarrazões.

O Registro de Empresa de Trabalho Temporário no Ministério do Trabalho da GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA foi apresentado juntamente com os documentos de habilitação e reenviado pela Recorrida com as contrarrazões (SEI nº 11043372 e 11298201). O endereço constante no documento é o mesmo registrado nas Alterações Contratuais da empresa e diverge do endereço da EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS.

Não procede, portanto, a alegação da Recorrente.

7ª) DO ATESTADO TÉCNICO DE CLIENTE DO GRUPO ECONÔMICO:

Quanto ao atestado de capacidade técnica da AREZZO apresentado pela Recorrida em sua habilitação, informamos que o documento citado foi diligenciado pela área técnica dos Correios e aprovado conforme Parecer Técnico GTRAT-RJ SEI nº 11044924.

O fato de a AREZZO ser ou ter sido cliente da EMPRESA GESTÃO e ser também cliente da GOIAS BUSINESS não configura a formação de grupo econômico, configura a situação de livre comércio.

Portanto, não procede a alegação da Recorrente.

8.3) DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO:

Este assunto é irrelevante ao processo, uma vez que não restou comprovada a formação de grupo econômico, conforme diligências, análises e apontamentos deste relatório.

CONCLUSÃO

Pelo até aqui exposto e demonstrado pela Pregoeira, pelas fundamentações e motivações acostadas ao processo, conclui-se que este processo licitatório, reforçado pela realização dos trâmites de concessão dos prazos legais de manifestação das partes interessadas, tramita sob o estrito cumprimento da legislação pertinente, bem como às previsões contidas no Instrumento Convocatório.

Diante disso, visando a contratação da empresa que apresentou a proposta válida mais vantajosa à Administração e para atendimento dos princípios que regem as licitações públicas, em especial os princípios da legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento Convocatório, esta Pregoeira mantém a sua decisão ora combatida pelo recurso interposto, discriminados no preâmbulo deste relatório, visto que os argumentos apontados são improcedentes e desprovidos de fundamentação que viabilizem a alteração da decisão prolatada quanto a **Declaração de Vencedor** da empresa **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 18.504.752/0001-55** no Pregão Eletrônico **19000652/2019 - SE/RJ**.

Em cumprimento ao procedimento previsto na legislação pertinente e subitem 8.6 do Edital, a Pregoeira submete o processo à apreciação dessa Autoridade Superior.

Este é o relatório que segue para análise e decisão.

(assinado eletronicamente)

MARILENE MAROTA DE SOUZA

PREGOEIRA/GELIC/MG

PRT/MG/GELIC - 26/2019

CONSIDERAÇÕES E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo: **Pregão Eletrônico: 19000652/2019 - SE/RJ**

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE APOIO AOS CENTROS DE TRATAMENTO E TERMINAIS DE CARGA, CENTROS E PONTOS DE RETIRADA DE LOGÍSTICA INTEGRADA NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE OPERAÇÕES DO RIO DE JANEIRO(SE/RJ). RELATIVOS ÀS ETAPAS, COM PREVALÊNCIA DE MÃO DE OBRA, DO PROCESSO DE LOGÍSTICA INTEGRADA, TRATAMENTO E ENCAMINHAMENTO DE OBJETOS, POR MEIO DE SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS - SRP.

Recurso Interposto pela Licitante:

a) POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO EIRELI - CNPJ: 08.543.708/0001-09

Considerando que a motivação representa que o administrador deve indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da administração pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.

Considerando que a motivação que serviu de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa está acostada ao processo conforme documentos SEI nº 11189213, 11189214, 11298201, 11415853, 11417509, 11417661, 11420265, 11433890 e 11439422.

Considerando que o ato de "Declarar Vencedor" está de acordo com os ditames do Edital:

"7.16. Constatado o atendimento a TODAS as exigências fixadas no Edital, o Pregoeiro declarará a licitante como vencedora, sendo-lhe adjudicada o objeto do referido Pregão(...)"

Considerando que foi acolhida para análise a peça recursal da empresa POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO EIRELI - CNPJ: 08.543.708/0001-09, e que foi concedido a todos os envolvidos os prazos legais para apresentação de manifestações cabíveis (SEI nº 11201933).


E por fim, considerando os argumentos fáticos e jurídicos apresentados no presente relatório, bem como a pertinência e adequação das análises quanto aos fundamentos dos recursos, e prestigiando os princípios legais que regem as contratações públicas, **INDEFIRO O RECURSO INTERPOSTO**, mantendo a decisão de declarar vencedora a empresa **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - CNPJ: 18.504.752/0001-55**.


(assinado eletronicamente)


GIOVANI GRACIANO DOS SANTOS JÚNIOR
GERENTE/GELIC/GGER/SE/MG
PRT/VIPAD-585/2018

ANEXOS:

- 01 - PEÇA RECURSAL - POTENZA - EMPREZA DE TRABALHO TEMPORÁRIO EIRELI E ANEXOS - CNPJ: 08.543.708/0001-09 (SEI nº 11189213, 11189214)
- 02 - DIVULGAÇÃO DA PEÇA RECURSAL (SEI nº 11201933)
- 03 - CONTRARRAZÕES E ANEXOS - GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - CNPJ: 18.504.752/0001-55 (SEI nº 11298201)
- 04 - DIVULGAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES (SEI nº 11306489)
- 05 - DILIGÊNCIAS REALIZADAS (SEI nº 11415853, 11417509, 11417661, 11420265, 11433890 e 11439422).

 Documento assinado eletronicamente por **Giovani Graciano dos Santos Junior, Gerente**, em 09/12/2019, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.

 Documento assinado eletronicamente por **Marilene Marota de Souza, Membro de CPL/DR**, em 09/12/2019, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11342085** e o código CRC **140F5FEB**.

Referência: Processo nº
53123.050789/2019-38

Belo Horizonte - 03/12/2019

SEI nº 11342085